



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO**

SUMÁRIO

TÍTULO I – REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE ANÁPOLIS	06
CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS	06
CAPÍTULO II – DA ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR	07
TÍTULO II – DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	07
CAPÍTULO I – DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL	07
SEÇÃO I – MACROZONEAMENTO	08
SEÇÃO II – DO ZONEAMENTO	10
SEÇÃO III – DAS ÁREAS ESPECIAIS	13
SUBSEÇÃO I – DAS ÁREAS ESPECIAIS	14
SEÇÃO IV – DO PARCELAMENTO	15
SUBSEÇÃO I – DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO	15
SUBSEÇÃO II – DOS PROJETOS DIFERENCIADOS DE URBANIZAÇÃO	16
SEÇÃO V – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	18
SUBSEÇÃO I – DO USO RESIDENCIAL, NÃO RESIDENCIAL E MISTO	19
SUBSEÇÃO II – DO USO RESIDENCIAL	20
SUBSEÇÃO III – DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DO USO RESIDENCIAL	21
SUBSEÇÃO IV – DO USO NÃO RESIDENCIAL	22
SUBSEÇÃO V – DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DO USO NÃO RESIDENCIAL	24
SUBSEÇÃO VI – DO USO MISTO	25
SUBSEÇÃO VII – DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DO USO MISTO	25

SUBSEÇÃO VIII – DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DOS USOS INDUSTRIAIS LOGÍSTICOS E TECNOLÓGICOS	26
SUBSEÇÃO IX – DAS PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS ADICIONAIS	27
SUBSEÇÃO X – DO SUBSOLO	28
SUBSEÇÃO XI – DA RESERVA TÉCNICA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO	29
SEÇÃO VI – DOS EMPREENDIMENTOS GERADORES DE IMPACTO	31
SUBSEÇÃO I – DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	31
SUBSEÇÃO II – DOS EMPREENDIMENTOS GERADORES DE IMPACTO DE TRÂNSITO	34
SEÇÃO VII – DOS USOS ESPECIAIS	36
SUBSEÇÃO I – DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS	36
SUBSEÇÃO II – DAS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO	37
SUBSEÇÃO III – DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO	38
SEÇÃO VIII - DA ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	38
CAPÍTULO II – DA MOBILIDADE URBANA	39
SEÇÃO I – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA MOBILIDADE E DO SISTEMA DE TRANSPORTE	40
SEÇÃO II – DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO	40
SEÇÃO III – DO TRANSPORTE INDIVIDUAL	41
SEÇÃO IV – PLANO CICLOVIÁRIO	42
SEÇÃO V – DA ACESSIBILIDADE E QUALIFICAÇÃO DE CALÇADAS	42
SEÇÃO VI – DO TRANSPORTE E USO DE CARGAS	43
SEÇÃO VII – DO ESTACIONAMENTO	44
SEÇÃO VIII – DO SISTEMA VIÁRIO, DE CIRCULAÇÃO E DE TRÂNSITO	44
CAPÍTULO III – DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL	45
SEÇÃO I – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	47
SEÇÃO II – DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL	48
SEÇÃO III – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	50

SEÇÃO IV- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	50
SEÇÃO V – DA POLÍTICA MITIGADORA E COMPENSATÓRIA DAS ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL	51
CAPÍTULO IV – DA HABITAÇÃO	52
SEÇÃO ÚNICA – DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	52
TÍTULO III – DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICA	54
CAPÍTULO I – DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	54
SEÇÃO I – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	55
SEÇÃO II – DA CULTURA	55
SEÇÃO III – DA EDUCAÇÃO	56
SEÇÃO IV – DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	57
SEÇÃO V – DA SAÚDE	58
CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	59
TÍTULO IV – DA GESTÃO PÚBLICA	61
CAPÍTULO I – DA INTEGRAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL	61
CAPÍTULO II – DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL	61
TÍTULO V – DA DEFESA SOCIAL	62
CAPÍTULO I – DA SEGURANÇA CIDADÃ	62
CAPÍTULO II – DA PROTEÇÃO E DA DEFESA CIVIL	64
TÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA	64
CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS EM GERAL	64
CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO URBANÍSTICA	66
CAPÍTULO III – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS	67
CAPÍTULO IV – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	67
CAPÍTULO V – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR	69
CAPÍTULO VI – DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO	71

DO SOLO	
CAPÍTULO VII – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	73
CAPÍTULO VIII – DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	74
CAPÍTULO IX – DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	75
TÍTULO VII – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE	76
CAPÍTULO I – DAS ESTRATÉGIAS, OBJETIVOS E DIRETRIZES	76
CAPÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO	77
CAPÍTULO III – DA IMPLANTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO	79
CAPÍTULO IV – DA INTEGRAÇÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS	79
SEÇÃO I – DA OTIMIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	80
SEÇÃO II – DA ARTICULAÇÃO COM OUTRAS INSTÂNCIAS GOVERNAMENTAIS	80
CAPÍTULO V – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE	80
SEÇÃO I – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	81
SEÇÃO II – DAS AUDIÊNCIAS E DOS DEBATES PÚBLICOS	82
TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS	82
ANEXO I – TABELA DE ÍNDICES URBANÍSTICOS ADICIONAIS - ZONAS	85
ANEXO II - TABELA DE ÍNDICES URBANÍSTICOS ADICIONAIS – ÁREAS ESPECIAIS	86
ANEXO III - TABELA DE USOS RESIDENCIAIS, NÃO RESIDENCIAIS E MISTOS	87
ANEXO IV – TABELA DE USOS DA HIERARQUIA VIÁRIA	88
ANEXO V – TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL	89
ANEXO VI – TABELA DE RESERVA TÉCNICA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS – USOS RESIDENCIAIS	168

ANEXO VII – TERMO DE REFERÊNCIA DO ESTUDO \ RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – E.I.V. –R.I.V.	177
ANEXO VIII – TERMO DE REFERÊNCIA DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE TRÂNSITO – R.I.T.	181
ANEXO IX – DECLARAÇÃO PARA FINS CADASTRAIS \ ADMINISTRATIVOS	183
ANEXO X - GLOSSÁRIO	184
ANEXO XI - MACROZONEAMENTO	190
ANEXO XII – HIERARQUIA VIÁRIA	191
ANEXO XIII - ZONEAMENTO	192
ANEXO XIV – ÁREAS ESPECIAIS	193
ANEXO XV – VAZIOS URBANOS	194
ANEXO XVI - MACROVIÁRIO	195
ANEXO XVII – TABELA DE ÍNDICES CONSTRUTIVOS	196



LEI COMPLEMENTAR Nº 349, DE 07 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **Prefeito Municipal de Anápolis**, sanciono a presente Lei Complementar:

TÍTULO I DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE ANÁPOLIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Anápolis, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana e rural.

Art. 2º. O Plano Diretor Participativo é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano da cidade e expansão urbana.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural, fundamentado na Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), visando:

I. uma cidade sustentável, através do equilíbrio entre o ambiente natural e o construído;

II. a função social da propriedade urbana e rural;

III. integrar o sistema viário, transporte e o uso do solo;

IV. priorizar o transporte público coletivo;

V. à gestão democrática por meio da participação popular;

VI. à cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

VII. a oferta adequada de equipamentos urbanos e comunitários, de transporte e serviços públicos eficientes e eficazes ao atendimento dos interesses e necessidades da população observando às características locais;

VIII. à ordenação e o controle do uso do solo de imóveis urbano e rural;

IX. à integração e a complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;

X. a adoção de padrões de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município ;

XI. à justa, equitativa e isonômica distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;

XII. redução das vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais;

XIII. à adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano sustentável;

XIV. a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a

valorização de imóveis urbanos;

XV. a proteção, a preservação, a conservação e a recuperação do meio-ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XVI. a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas de forma irregular.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR

Art. 4º. Esta Lei Complementar abrange as seguintes matérias:

I. macrozoneamento urbano e rural;

II. macro sistema viário;

III. perímetro urbano;

IV. rede hídrica – unidades de conservação e áreas verdes;

V. vazios urbanos;

VI. uso e ocupação do solo;

VII. mobilidade urbana;

VIII. parcelamento do solo;

IX. parâmetros e índices urbanísticos;

X. instrumentos jurídico-urbanísticos;

XI. programas especiais de interesse social, urbanístico, ambiental, econômico e estratégico;

XII. programa da gestão democrática da cidade.

Art. 5º. As leis municipais de que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual deverão incorporar os preceitos contidos nesta Lei Complementar.

TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

Art. 6º. A estratégia de ordenamento territorial visa à formatação de um modelo espacial que garanta a promoção da sustentabilidade socioambiental e econômica da cidade:

I. estabelecer um equilíbrio produtor, responsável e sustentável entre o ambiente natural, o construído e os vetores econômicos;

II. estabelecer uma distribuição justa, equitativa e isonômica dos bônus e ônus no processo de urbanização;

III. valorizar e racionalizar o uso da terra, promovendo os instrumentos apropriados para incentivar a ocupação dos vazios urbanos dotados de infraestrutura;

IV. garantir o integral cumprimento da função social da propriedade;

V. difundir uma cultura de construções sustentáveis, utilizando tecnologias de eficiência energética e reuso da água;

VI. promover a mobilidade nos espaços da cidade;

VII. promover a acessibilidade universal.

Art. 7º. Para concretizar as Estratégias de Ordenamento Territorial definidas neste capítulo serão adotadas as seguintes diretrizes:

I. consolidar o crescimento e o adensamento da cidade com a integração do uso do solo, sistema viário, mobilidade e os transportes, valorizando os aspectos sociais, econômicos e naturais;

II. mapear, planejar e gerenciar a distribuição espacial dos equipamentos, investimentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e estimada;

III. hierarquizar o sistema viário considerando as extensões e os tipos de ligações promovidas pelas vias, estabelecendo as categorias e respectivos parâmetros de uso e ocupação do solo, de forma a propiciar o melhor deslocamento de pedestres e veículos, atendendo às necessidades da população e do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

IV. integrar o planejamento de investimentos em infraestrutura realizados pela União, pelo Estado e pelo Município;

V. atualizar anualmente o mapa de hierarquização viária;

VI. induzir a ocupação das áreas não edificadas, não utilizadas ou subutilizadas, dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos, fazendo cumprir a função social da propriedade e da cidade;

VII. criar corredores ecológicos integrando as unidades de conservação, parques municipais, Áreas Verdes – AV e Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA constituídos por via verde ou ciclovia;

VIII. priorizar os investimentos públicos em infraestrutura básica nas áreas de urbanização precária ocupadas por população de baixa renda;

IX. incentivar as construções sustentáveis por meio de instrumentos que desonerem o valor das taxas de alvará e certidões e adotar índices construtivos mais favoráveis para empreendimentos que utilizarem tecnologias sustentáveis.

§1º. O Poder Público Municipal deverá realizar no prazo máximo de 12 (doze) meses estudos sobre a densidade em seu território, suas variações e tendências, para orientar a implantação de infraestrutura e a execução da Política de Desenvolvimento Urbano.

§2º. O Poder Público Municipal deverá editar no prazo de 6 (seis) meses lei específica para regular os incentivos, desonerações e índices construtivos referidos no inciso IX deste artigo.

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 8º. O macrozoneamento é a divisão do território do Município em Macrozonas, Zonas e Áreas Especiais, criando condições para a realização dos objetivos e estratégias do desenvolvimento urbano e rural sustentável, por meio de regras para uso e ocupação do solo, possibilitando seu planejamento integrado conforme as diretrizes deste Plano Diretor.

§1º. As Macrozonas são divisões do Município em grandes unidades territoriais conforme a microbacia referente aos corpos hídricos.

§2º. As Zonas são subdivisões das Macrozonas que servem como referencial para a definição de parâmetros específicos de uso e ocupação do solo, estabelecendo áreas onde se pretende incentivar, coibir ou qualificar o uso e a ocupação do solo.

§3º. As Áreas Especiais são constituídas por unidades territoriais com características específicas.

Art. 9º. Para fins de planejamento, o território do Município de Anápolis se divide em cinco Macrozonas, conforme disposto pelo Mapa de Macrozoneamento (Anexo XI):

- I. Macrozona do Ribeirão João Leite;
- II. Macrozona do Rio das Antas;
- III. Macrozona do Rio Piancó;
- IV. Macrozona do Rio Padre Souza;
- V. Macrozona do Rio Caldas.

Art. 10. A Macrozona do Ribeirão João Leite, localizada na região oeste do Município, é caracterizada por uma área de preservação ambiental onde se insere a Região de Planejamento do Ribeirão João Leite, compreendida pelas seguintes Zonas e Áreas Especiais:

- I. Zona Urbana Descontínua do Distrito de Goialândia – ZUD-G;
- II. Zona Urbana Mista – ZUM;
- III. Zona Central – ZC;
- IV. Zona Rural – ZR;
- V. Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA;
- VI. Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;
- VII. Áreas Especiais de Controle de Ameaça de Desastres Naturais- AECADN.

§1º. O Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA do Ribeirão João Leite estabelece os usos e ocupações coerentes com sua função no equilíbrio ambiental das Zonas nele estabelecidas.

§2º. A aprovação de qualquer empreendimento na Macrozona do Ribeirão João Leite fica condicionada ao atendimento integral dos dispositivos contidos no Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA do Ribeirão João Leite.

Art. 11. A Macrozona do Rio das Antas, localizada na região leste do Município, concentra a maioria da população municipal e grande diversidade de usos, de equipamentos institucionais e comunitários.

Parágrafo único. A Macrozona do Rio das Antas é compreendida pelas seguintes Zonas e Áreas Especiais:

- I. Zona Urbana Descontínua do Distrito de Joanópolis – ZUD-J;
- II. Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE;
- III. Zona Linear de Desenvolvimento Econômico – ZLDE;
- IV. Zona Linear do Eixo Brasil Norte – ZLBN;
- V. Zona Linear do Eixo Brasil Sul – ZLBS;
- VI. Zona Linear do Eixo Brasil Centro – ZLBC;
- VII. Zona Urbana Mista – ZUM;
- VIII. Zona Central – ZC;
- IX. Zona Rural – ZR;
- X. Área Especial de Interesse Econômico – AEIE
- XI. Área Especial de Interesse Estratégico – AEIET;
- XII. Área Especial de Interesse Ambiental – AEIA;
- XIII. Área Especial de Interesse Urbanístico – AEIU;

XIV. Área Especial de Segurança da Base Aérea – AESB;
XV. Área Especial de Interesse do Aeroporto – AEIAE;
XVI. Área Especial de Estação de Tratamento de Esgoto e Aterro Sanitário – AETES;
XVII. Área Especial de Interesse Social – AEIS;
XVIII. Área Especial de Segurança do Presídio – AESP;
XIX. Áreas Especiais de Controle de Ameaça de Desastres Naturais- AECADN.

Art. 12. A Macrozona do Rio Piancó se localiza na região norte do território municipal, onde se encontra o manancial hídrico responsável pelo abastecimento do Município de Anápolis.

§1º. O Poder Público Municipal deverá criar e implantar na Macrozona a que se refere o *caput* a Unidade de Conservação do Rio Piancó, para garantir a conservação dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável da região.

§2º. A Macrozona do Rio Piancó é compreendida pelas seguintes Zonas e Áreas Especiais:

- I. Zona Urbana Descontínua do Distrito de Interlândia – ZUD-I;
- II. Zona Linear de Desenvolvimento Econômico – ZLDE;
- III. Zona Rural – ZR;
- IV. Área Especial de Segurança da Base Aérea – AESB;
- V. Área Especial de Interesse Ambiental – AEIA.

Art. 13. A Macrozona do Rio Padre Souza, localizada na região noroeste do Município, é a região com maior cobertura de formações vegetais nativas que deverão ser preservadas.

Parágrafo único. A Macrozona do Rio Padre Souza é compreendida pelas seguintes Zonas e Áreas Especiais :

- I. Zona Urbana Descontínua do Distrito de Souzaânia – ZUD-S;
- II. Zona Rural – ZR;
- III. Área Especial de Interesse Ambiental – AEIA.

Art. 14. A Macrozona do Rio Caldas localiza na região sul do território do Município, onde se encontra o manancial de abastecimento do Distrito Agroindustrial de Anápolis – DAIA, e abastece suplementarmente a população do Município.

§1º. O Poder Público Municipal deverá criar e implantar na Macrozona a que se refere o *caput* a Unidade de Conservação do Rio Caldas, para garantir a conservação dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável da região.

§2º. A Macrozona do Rio Caldas é compreendida pelas seguintes Zonas e Áreas Especiais:

- I. Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE;
- II. Zona Urbana Mista – ZUM;
- III. Zona Rural – ZR;
- IV. Área Especial de Interesse Ambiental – AEIA;
- V. Área Especial de Interesse Social – AEIS.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO

Art. 15. Sobre o Zoneamento incidem regras que definem quais atividades podem ser instaladas e de que forma as edificações devem ser implantadas com usos e características próprias, conforme o Mapa de Zoneamento (Anexo XIII):

- I.** Zona Urbana Descontínua dos Distritos – ZUD;
- II.** Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE;
- III.** Zona Linear de Desenvolvimento Econômico – ZLDE;
- IV.** Zona Linear do Eixo Brasil Norte – ZLBN;
- V.** Zona Linear do Eixo Brasil Sul – ZLBS;
- VI.** Zona Linear do Eixo Brasil Centro – ZLBC;
- VII.** Zona Urbana Mista – ZUM;
- VIII.** Zona Central – ZC;
- IX.** Zona Rural – ZR.

Art. 16. A Zona Urbana Descontínua dos Distritos é caracterizada pela ocupação consolidada e a existência de equipamentos sociais destinados às funções urbanas básicas, formada pelos limites urbanos definidos em lei, nomeadamente:

- I.** Souzaânia;
- II.** Interlândia;
- III.** Goialândia;
- IV.** Joanópolis.

Art. 17. A Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE é uma porção da Zona Urbana com incentivo à implantação de atividades econômicas, logísticas, industriais, empresariais e de desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. Os parcelamentos identificados pela imagem de satélite de 2014, localizados na ZDE, serão passíveis de regularização desde que cumpridas as exigências da Lei de Parcelamento, na modalidade de chácaras.

Art. 18. A Zona Linear de Desenvolvimento Econômico – ZLDE é uma porção do território paralela às rodovias Estaduais e Federais, destinada ao desenvolvimento de atividades econômicas multifuncionais, diversificadas e multiformes.

Art. 19. Na Zona Linear de Desenvolvimento Econômico – ZLDE serão permitidos os seguintes usos não residenciais:

- I.** uso industrial;
- II.** uso comercial;
- III.** uso prestacional;
- IV.** uso institucional.

Art. 20. A Zona Linear do Eixo Brasil Norte – ZLBN é aquela onde será incentivado o uso misto, observado os critérios de uso e ocupação e do nível de incomodidade.

Art. 21. A Zona Linear do Eixo Brasil Sul – ZLBS é aquela onde será incentivado o uso misto, observado os critérios de uso e ocupação e do nível de incomodidade.

Art. 22. A Zona Linear do Eixo Brasil Centro – ZLBC é aquela onde será incentivado o uso misto, com restrições de densidade e do nível de incomodidade.

Art. 23. A Zona Urbana Mista é a área caracterizada pela edificação contínua e a existência de equipamentos sociais destinados às funções urbanas básicas e se subdivide em:

I- Zona Urbana Mista 01 – ZUM 01: área em que as condições do meio físico, a disponibilidade de infraestrutura e a necessidade de diversificação de uso possibilitem um maior adensamento, conforme aplicação da outorga onerosa máxima constante na Tabela de Usos da Hierarquia Viária – Anexo IV;

II - Zona Urbana Mista 02 – ZUM 02 : área em que as condições do meio físico, a disponibilidade de infraestrutura e a necessidade de diversificação de uso possibilitem um adensamento médio ou baixo, conforme aplicação da outorga onerosa máxima constante na Tabela de Usos da Hierarquia Viária – Anexo IV.

Art. 24. A Zona Central é a porção do tecido urbano caracterizada pelo núcleo original, histórico e funcional da cidade, onde se desenvolve predominantemente atividades comerciais e de serviços.

Art. 25. A Zona Rural é a porção do território do Município formada por espaços não urbanizados destinados à prática das atividades previstas na Tabela de Incomodidade e Licenciamento Ambiental (Anexo V).

Art. 26. A Zona Rural considera os aspectos físicos, ambientais e de homogeneidade, incentivando a diversidade de usos sustentáveis, com diretrizes para:

- I.** preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- II.** sustentabilidade dos ecossistemas;
- III.** recuperação de áreas degradadas;
- IV.** preservação de nascentes;
- V.** uso de agricultura orgânica;
- VI.** áreas de corredores ecológicos;
- VII.** unidades de conservação – UCs e parques;
- VIII.** área especial de interesse ambiental – AEIA;
- IX.** reserva legal.

Art. 27. A disciplina do uso e ocupação do solo na Zona Rural visa estimular as atividades primárias, preservar as características socioeconômicas do meio rural e promover a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, evitando a implantação de atividades que induzam às formas de ocupação urbana.

Art. 28. Ficam condicionados os usos na Zona Rural às seguintes diretrizes:

I. na Macrozona do Ribeirão João Leite, o Plano de Manejo definirá os usos e ocupações coerentes com a sua função no equilíbrio ambiental;

II. na Macrozona do Rio Piancó:

- a)** desenvolvimento de agricultura orgânica sustentável;
- b)** a unidade imobiliária rural não poderá ser inferior a área mínima de 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados);
- c)** não permitir qualquer atividade que gere repercussão significativa no meio ambiente;

d) não permitir empreendimentos e atividades que causem a supressão de vegetação nativa, bem como extração mineral;

e) promover o tratamento adequado dos efluentes e a correta disposição dos resíduos sólidos, impedindo a contaminação dos cursos d'água e nascentes, priorizando tecnologias alternativas de baixo impacto;

f) promover a preservação e a recuperação de Área de Preservação Permanente – APP;

g) implantar sinalização educativa ou indicativa e será intensamente fiscalizada;

III. na Macrozona do Rio Caldas:

a) promover a recuperação integral das APPs;

b) promover o tratamento adequado dos efluentes, conter a emissão atmosférica e a correta disposição dos resíduos sólidos, impedindo a contaminação dos cursos d'água e nascentes, permitindo apenas empreendimentos que possuam sistema de controle de poluição suficientemente adequados, de modo a não comprometer a qualidade ambiental;

IV. na Macrozona do Rio Padre Souza:

a) incentivar atividades agropecuárias e de agricultura sustentáveis;

b) promover a recuperação de APPs;

c) priorizar tecnologias alternativas de baixo impacto;

d) atividades primárias, extrativas, comércios e serviços de apoio, bem como para localização de pequenas indústrias vinculadas à produção da propriedade rural;

V. na Macrozona do Rio das Antas:

a) promover o tratamento adequado dos efluentes, conter a emissão atmosférica e a correta disposição dos resíduos sólidos, impedindo a contaminação dos cursos d'água e nascentes, permitindo apenas empreendimentos que possuam sistema de controle de poluição suficientemente adequados, de modo a não comprometer a qualidade ambiental;

b) promover a preservação e a recuperação de APPs.

SEÇÃO III DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 29. As Áreas Especiais são recortes espaciais específicos do território que, por suas características, têm importância relevante para a promoção dos interesses estratégicos do Município, em sua totalidade conforme o Mapa de Áreas Especiais (Anexo XIV), às quais serão atribuídos Programas de Ação de Interesse Estratégico visando promover transformações estruturais de caráter urbanístico, social, econômico e ambiental, que reger-se-ão por regimes especiais, nos termos da legislação, classificadas em:

I. Área Especial de Segurança da Base da Força Aérea-AESB;

II. Área Especial de Interesse do Aeroporto-AEIAE;

III. Área Especial de Estação de Tratamento de Esgoto e Aterro Sanitário-

AETE;

IV. Área Especial de Segurança do Presídio- AESP;

V. Área Especial de Interesse Ambiental-AEIA;

VI. Área Especial de Interesse Urbanístico-AEIU;

VII. Área Especial de Interesse Social- AEIS;

VIII. Área Especial de Interesse Econômico-AEIE;

IX. Área Especial de Interesse Estratégico- AEIET;

X. Área Especial de Controle de Ameaça de Desastres Naturais-AECAD.

SUBSEÇÃO I

DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 30. Sobre as Áreas Especiais a que se referem os incisos I a IV do artigo 29 incidem regras da legislação própria.

Parágrafo único. Com objetivo de preservar as características operacionais dos aeródromos sediados no Município, identificados nos incisos I e II do artigo 29, deve ser observado para definição de sua área de influência a legislação específica aplicável a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro da Aeronáutica, Portaria nº 1.141/GM5 de 08 de dezembro de 1.987 do Ministério da Aeronáutica, Resolução CONAMA nº 04 de 09 de outubro de 1.995 e Portaria nº 256/GC5 de 13 de maio de 2011 do Comando da Aeronáutica.

Art. 31. Os imóveis localizados nas Áreas Especiais descritas nos incisos V ao IX do artigo 29 serão regidos pelas normas e parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar até a edição de normas específicas.

Art. 32. As Áreas Especiais de Interesse Social são destinadas à implantação de programas habitacionais, mediante operações de iniciativa pública ou privada, visando garantir a implementação de política habitacional do Município de Anápolis.

Art. 33. As Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, são assim compreendidas:

I. Áreas Especiais de Interesse Social I – AEIS I, correspondentes às áreas onde se verificam posses urbanas por famílias de baixa renda, em imóveis integrantes do patrimônio público;

II. Áreas Especiais de Interesse Social II – AEIS II, correspondentes às áreas onde se encontram implantados loteamentos clandestinos ou irregulares, da iniciativa privada;

III. Áreas Especiais de Interesse Social III – AEIS III, correspondentes às áreas sujeitas à incidência de políticas habitacionais do Município, visando garantir acesso a moradia à população de baixa renda.

§1º. As Áreas Especiais de Interesse Social I, II e III se encontram identificadas e legendadas no Mapa de Áreas Especiais (Anexo XIV).

§2º. Sobre as AEIS I e II serão aplicados os instrumentos de regularização fundiária e urbanística cabíveis, face ao domínio do imóvel a regularizar.

Art. 33-A. Acrescenta no mapa do Anexo XIV às áreas do Residencial Conquista e Anexo Frei Eustáquio e outras identificadas na foto aérea de 2014 caracterizada como Área de Interesse Social II.

Art. 34. As Áreas Especiais de Interesse Urbanístico compreendem recortes do perímetro urbano sujeitos às ações de requalificação urbanística, ambiental e econômica, visando à valorização de suas peculiaridades e potencialidades.

Art. 35. Na delimitação das Áreas Especiais de Interesse Urbanístico deverá ser observada a área de abrangência dos seguintes pontos referenciais:

I. Centro Pioneiro;

- II. Entorno do Terminal Rodoviário Interurbano;
- III. Entorno do Lago JK.
- IV. Porção Nordeste do Bairro Jundiá Industrial;
- V. Porção Oeste do Centro;

Art. 36. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental são compreendidas em trechos do território sujeitos à intervenção ambiental para recuperação, recomposição e conservação de áreas degradadas, de ecossistemas aquáticos, de recuperação de solos, de contenção de processos erosivos e de conservação de vegetação nativa, ainda que em fragmentos.

Parágrafo único. As diretrizes específicas das Áreas Especiais de Interesse Ambiental estão definidas no Capítulo III do Título II desta Lei Complementar.

Art. 37. As Áreas Especiais de Interesse Econômico estão delimitadas nas áreas de abrangência dos seguintes pontos referenciais:

- I. Entorno do CEASA;
- II. Bairro São João;
- III. Região da Jayara;
- IV. Entorno da Avenida Pedro Ludovico.

Art. 38. As áreas Especiais de Interesse Econômico descritas nos incisos I e II do Artigo 37 deverão atender os seguintes parâmetros:

- I. os usos não residenciais ficam restritos aos Níveis de Incomodidade de 1 ao 4;
- II. obrigatoriedade de carga e descarga em área interna do empreendimento e sujeita à fiscalização.

Art. 39. As Áreas Especiais de Interesse Estratégico são aquelas porções do território que poderão ser ocupadas conforme aplicação da política de desenvolvimento estratégico do município.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o *caput* serão implantadas as atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, logística e usos residenciais, com caráter sustentável, por meio da modalidade de parcelamento de solo em núcleos fechados.

Art. 40. As Áreas Especiais de Controle de Ameaça de Desastres Naturais compreendem recortes do município sujeitos à riscos naturais .

Parágrafo único. As áreas a que se refere o *caput* deverão ser objeto de constante monitoramento pelo órgão municipal competente, conforme evento natural a ser mitigado.

Art. 41. As Áreas Especiais existentes no Município estão demonstradas no Mapa de Áreas Especiais (Anexo XIV).

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO

SUBSEÇÃO I DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 42. O parcelamento do solo para fins urbanos será admitido nas áreas e glebas inseridas no perímetro urbano, nas Zonas Lineares de Desenvolvimento Econômico –

ZLDE e nas Áreas Especiais de Interesse Estratégico – AEIET.

Art. 43. O parcelamento de solo será objeto de Lei Complementar específica a ser encaminhada pelo Poder Executivo no prazo de 6 (seis) meses a serem contados a partir da publicação dessa Lei Complementar, com a previsão de requisitos para parcelamento de solo permitido em áreas contíguas e fronteiriças a bairros já consolidados com percentual compreendido entre 20% (vinte) e o máximo de 50% (cinquenta) por cento de edificações concluídas em seus lotes.

Art. 44. Os parcelamento do solo serão permitidos em áreas contíguas e fronteiriças a loteamentos convencionais ou de interesse social, que deverá valer a partir da publicação dessa Lei.

§ 1º. Para loteamentos de núcleos fechados e os convencionais inseridos na Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE) não se aplicará o caput do artigo 44.

§2º. Fica vedado o uso residencial para loteamentos convencionais da Zona de Desenvolvimento Econômico.

SUBSEÇÃO II DOS PROJETOS DIFERENCIADOS DE URBANIZAÇÃO

Art. 45. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por Projeto Diferenciado de Urbanização – PDU aquele que visa promover a ocupação dos vazios urbanos, com ou sem ocorrência de seu parcelamento, observada a localização de cada área em que se situa.

Art. 46. A implantação do Projeto Diferenciado de Urbanização – PDU deverá observar:

- I.** a estruturação espacial deve ser compatibilizada com as funções e atividades programadas;
- II.** implantar infraestrutura interna e externa adequada, caso inexista.

Art. 47. Na estruturação espacial interna devem ser definidos os espaços correspondentes:

- I.** à ocupação relativa a cada edificação;
- II.** ao uso referente a cada edificação;
- III.** ao uso comum relativo ao conjunto de edificações, especificamente destinadas a:
 - a)** vias particulares e de acesso interno, ou aproveitamento do sistema viário existente;
 - b)** equipamentos de uso comum e/ou áreas verdes e institucionais;
 - c)** espaços livres.

Art. 48. Para a implantação da infraestrutura própria será obrigatória, no mínimo, a instalação de:

- I.** sistema de abastecimento de água;
- II.** sistema de esgotamento sanitário;

- III.** drenagem pluvial;
- IV.** rede de energia elétrica e iluminação das áreas comuns;
- V.** sinalização horizontal e vertical dos acessos internos;
- VI.** calçadas em conformidade com as disposições em lei;
- VII.** local para acondicionamento dos resíduos sólidos;
- VIII.** pavimentação dos acessos internos;
- IX.** tratamento paisagístico das áreas comuns.

Art. 49. O Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor – NGPPD, no ato da aprovação da consulta de implantação do PDU, definirá a necessidade de procedimento de parcelamento do solo.

Art. 50. Para a implantação do PDU deverão estar configurados os seguintes requisitos:

- I.** caracterização do imóvel como Vazio Urbano, em conformidade com o estabelecido no Mapa de Vazios Urbanos (Anexo XV);
- II.** apresentação de laudo geológico;
- III.** quanto à dimensão, possuir área igual ou superior 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) não sendo computada a área de APP ;
- IV.** via pública consolidada de acesso ao PDU com caixa mínima de 15,00m (quinze metros).
- V.** frente mínima pela via pública igual ou superior a 45,00m (quarenta e cinco metros);
- VI.** destinação de 15% (quinze por cento) da área como Área Pública Municipal contígua e externa ao empreendimento ou em outra localidade a ser autorizada pelo NGPPD;
- VII.** O uso residencial deve atender à necessidade da população quanto à destinação mínima de 7,5% (sete e meio por cento) da área do terreno destinada à recreação e lazer, coberta ou não e de uso comum, podendo ser, quando descoberta, utilizada como área permeável, desde que mantida a condição de permeabilidade do terreno.

§1º. Poderá ser exigida reserva de área para a adequação do sistema viário do entorno, com a finalidade de atendimento do mínimo exigido, ou, ainda, determinar sua compatibilização à tipologia de ocupação a ser instalada, excluída do cômputo do percentual das Áreas Institucionais.

§2º. Ficam isentas de destinação de Área Pública Municipal as áreas previamente parceladas, onde já houve essa destinação.

Art. 51. A solicitação de análise para enquadramento e consulta de implantação em Projeto Diferenciado de Urbanização – PDU, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I.** localização da área na Imagem de Satélite georreferenciada e atualizada;
- II.** planta de situação, em relação à malha urbana;
- III.** levantamento planialtimétrico e cadastral da área, na escala 1:1.000 (um para mil) impressa e em meio digital (arquivo em extensão “.dwg”), com curvas de nível de metro em metro, definindo perímetro em polilinha e respectivas dimensões lineares e angulares, o alinhamento com via pública e área em metros quadrados;
- IV.** programa de utilização da área, especificando os usos previstos e respectivos quantitativos.

Art. 52. O Projeto Diferenciado de Urbanização – PDU aprovado deverá atender às seguintes diretrizes para o seu licenciamento:

- I.** cumprimento das normas relativas ao uso, ocupação e parcelamento de solo;
 - II.** apresentação do título de domínio da área, compreendendo:
 - a)** escritura de propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente ou Certidão de Matrícula do imóvel, datada dos últimos 03 (três) meses;
 - b)** procuração pública com poderes específicos do proprietário da área, devidamente registrada, caso não pertença ao interessado.
 - III.** manifestação das concessionárias favorável ao fornecimento de água, esgoto e energia elétrica;
 - IV.** Licença Ambiental;
 - V.** quando o empreendimento for enquadrado como gerador de impacto deverá elaborar os estudos complementares determinados por esta Lei Complementar;
- §1º.** Quando o vazio urbano situar-se às margens de rodovias seu acesso deverá ser autorizado pelo órgão competente.

§2º. Atendimento aos parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei Complementar.

§3º. Acessos internos para circulação de pedestres com um mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, livre de qualquer obstáculo e atendidas às demais exigências referentes à acessibilidade.

§4º. Mínimo de 7,00m (sete metros) de largura da pista de rolamento e para vias sem saída deverá ser projetado retorno com raio mínimo de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) excluída a dimensão destinada aos acessos internos para circulação de pedestres.

§5º. Implantação de faixa interna de desaceleração para acesso ao terreno, respeitada a hierarquia das vias e demais especificações.

Art. 53. Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e os acessos internos, para a circulação de veículos e pedestres, serão considerados bem de uso exclusivo do Projeto Diferenciado de Urbanização – PDU, sendo sua manutenção de responsabilidade de seus moradores.

Art. 54. Fica assegurada a implantação de Projeto Diferenciado de Urbanização – PDU por etapas, desde que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, garantindo a implantação proporcional do percentual de área pública.

§1º. Deve ser assegurada a destinação total do percentual de áreas públicas na implantação da primeira etapa.

§2º. O cronograma de implantação das etapas do empreendimento deverá respeitar os prazos de implantação da infraestrutura definidos pela legislação pertinente, proporcionalmente a cada etapa.

§3º. Os Projetos Diferenciados de Urbanização – PDUs, terão 95% (noventa e cinco por cento) de descontos de outorga onerosa.

SEÇÃO V DO USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

Art. 55. Para efeito de controle das atividades urbanas ficam estabelecidos o uso

residencial, uso não residencial e uso misto como categorias predominantes.

SUBSEÇÃO I DO USO RESIDENCIAL, NÃO RESIDENCIAL E MISTO

Art. 56. Os usos são classificados em:

- I.** uso residencial:
 - a) habitação singular;
 - b) habitação seriada;
 - c) habitação seriada em condomínio;
 - d) habitação coletiva;
 - e) habitação coletiva quitinete;
 - f) múltiplos pavimentos ou unidades.
- II.** uso não residencial:
 - a) uso comercial;
 - b) uso prestacional;
 - c) uso institucional;
 - d) uso industrial/logístico / tecnológico;
 - e) uso rural;
 - f) múltiplos pavimentos ou unidades.

III. uso misto: uso residencial concomitante ao uso não residencial.

§1º. Para todos os usos, exceto o uso de múltiplos pavimentos ou unidades, serão adotadas a altura máxima de 10,00m (dez metros) partindo do piso do térreo até a face superior da última laje.

§2º. Os usos que excederem a altura de 10,00m (dez metros) serão classificados como Múltiplos Pavimentos ou Unidades.

§3º. Os compartimentos reservados para equipamentos técnicos (casa de máquinas, barrilete e caixa d'água), caso existentes acima dos 10,00m (dez metros) de altura, não poderão estar situados no muro de divisa, devendo respeitar recuos mínimos obrigatórios.

§4º. As construções que ocupem no máximo 10% (dez por cento) da laje de cobertura, cuja área total não ultrapasse 60,00m² (sessenta metros quadrados), poderão exceder o limite máximo de altura em até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§5º. O corredor externo, entre o muro de divisa e a edificação sem abertura, deverá possuir largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

§6º. A altura máxima da platibanda será de 2,00m (dois metros).

§7º. As edificações caracterizadas como múltiplos pavimentos ou unidades poderão ocupar, no térreo, os recuos laterais e de fundo, observando a taxa de ocupação da zona onde se localiza, sem abertura para as divisas e com altura máxima de 10,00m (dez metros), partindo do piso do térreo até a face superior da laje.

§8º. É vedado para edificações de múltiplos pavimentos a utilização de unidades individuais de tratamento de esgoto sanitário.

§9º. Para emissão de Carta de Ocupação ou Habite-se deverá ser constatada pela Fiscalização de Obras a execução da calçada, conforme os parâmetros legais .

Art. 57. Para emissão de Alvará de Construção em caso de múltiplos pavimentos ou unidades deverá estar disponível 100% (cem por cento) da infraestrutura mínima prevista

no artigo 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na eventualidade de inexistir no todo ou em parte a infraestrutura de que trata o *caput* deste artigo, o empreendedor deverá implantá-la sob fiscalização do órgão municipal competente.

SUBSEÇÃO II DO USO RESIDENCIAL

Art. 58. O uso residencial é aquele que se destina à moradia, sendo subdividido em:

I. habitação singular: edificação residencial isolada na unidade imobiliária, com altura máxima de 10,00m (dez metros);

II. habitação seriada: edificações geminadas ou isoladas, com acesso direto e independente, com gabarito altura máxima de 10,00m (dez metros);

III. habitação seriada em condomínio: edificações geminadas ou isoladas, com criação de via de acesso interno e altura máxima de 10,00m (dez metros);

a) deverá atender à fração ideal mínima de 200,00m² (duzentos metros quadrados) por unidade residencial, localizada em lote/quadra urbana oriunda de parcelamento aprovado e inserido no perímetro Urbano do Município,

b) fração ideal mínima equivale à área privativa de terreno, não podendo ser computadas as áreas de uso comum;

c) a abertura de vias de acesso às moradias deverá obedecer aos seguintes critérios:

1 - mínimo de 7,00m (sete metros) de largura da pista de rolamento e para vias sem saída deverá ser projetado *cul-de-sac* com raio mínimo de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros);

2 - calçada com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

3 – cada unidade deverá ter acesso independente, através de via de acesso de uso interno;

4 - áreas destinadas às vagas descobertas poderão ser localizadas no recuo frontal em relação às vias de acesso às moradias.

d) o perímetro externo deverá receber fechamento em toda sua extensão;

e) acima de 10 (dez) unidades habitacionais, deverá destinar o mínimo de 7,5% (sete e meio por cento) da área do terreno para recreação e lazer, coberta ou não e de uso comum;

f) quando houver modificação de projeto com acréscimo de área construída das unidades habitacionais já licenciadas, os índices urbanísticos incidirão sobre a área privativa de terreno de uso exclusivo da unidade habitacional.

IV. habitação coletiva: edificação que comporta até 08 (oito) unidades residenciais autônomas por unidade imobiliária, com acesso único às unidades, áreas comuns de circulação e altura máxima de 10,00m (dez metros);

V. Habitação coletiva quitinete: edificação que comporta 16 (dezesesseis) unidades residenciais autônomas por unidade imobiliária, com acesso único às unidades, áreas comuns de circulação e altura máxima de 10,00m (dez metros); deve obedecer à área máxima de 40,00m² (quarenta metros quadrados) por unidade residencial autônoma, e o mínimo de 01 (uma) vaga de estacionamento a cada 02 (duas) unidades residenciais;

VI. múltiplos pavimentos ou unidades: as edificações residenciais com altura superior a 10,00m (dez metros);

- a) as habitações coletivas acima de 08 (oito) unidades
- b) as habitações coletivas quitinetes acima de 16 (dezesesseis) unidades, mantida a área total máxima construída de até 40,00m² (quarenta metros quadrados).

Art. 59. Os usos residenciais serão permitidos segundo as diretrizes e critérios estabelecidos para a Zona em que se pretende instalar a edificação, conforme estabelecido na Tabela de Usos Residenciais, Não Residenciais e Mistos (Anexo III).

SUBSEÇÃO III DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DO USO RESIDENCIAL

Art. 60. Os parâmetros urbanísticos do uso residencial são definidos como:

I. habitação singular:

- a) recuo frontal: 3,00m (três metros);
- b) recuo lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;
- c) recuo de fundo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;
- d) gabarito máximo: até 10,00m (dez metros) de altura.

II. habitação seriada:

- a) recuo frontal: 3,00m (três metros);
- b) recuo lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;
- c) recuo de fundo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;
- d) gabarito máximo: até 10,00m (dez metros) de altura.

III. habitação seriada em condomínio:

- a) recuo frontal: 3,00m (três metros);
- b) recuo lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;
- c) recuo de fundo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;
- d) gabarito máximo: até 10,00m (dez metros) de altura.

IV. habitação coletiva:

- a) recuo frontal: 3,00m (três metros);
- b) recuo lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;
- c) recuo de fundo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;
- d) gabarito máximo: até 10,00m (dez metros) de altura;
- e) quantidade de unidades: até 08 (oito) unidades.

V. habitação coletiva quitinete:

- a) recuo frontal: 3,00m (três metros);
- b) recuo lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;
- c) recuo de fundo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;

d) gabarito máximo: até 10,00m (dez metros) de altura;

e) quantidade de unidades: até 16 (dezesesseis) unidades.

VI. múltiplos pavimentos ou unidades:

a) recuo frontal: 5,00m (cinco metros); acima de 20 (vinte) pavimentos será acrescentado 0,50m (cinquenta centímetros) para os recuos de frente para cada pavimento;

b) recuo lateral: será definido pela relação matemática: $R = NP/2$ (recuo é igual ao número de pavimentos dividido por dois, partindo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros));

c) recuo de fundo: será definido pela relação matemática: $R = NP/2$ (recuo é igual ao número de pavimentos dividido por dois), partindo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

d) quando os recuos laterais e de fundo atingirem 8,00m (oito metros) será permitido que a edificação atinja o número máximo de 20 (vinte) pavimentos; acima de 20 (vinte) pavimentos será acrescentado 1,00m (um metro) para os recuos laterais e de fundo a cada pavimento;

e) recuo entre blocos: serão somados os afastamentos entre os blocos obtidos pela relação matemática: $NP = 2R$ (Número de Pavimentos é igual a duas vezes o Recuo); para mais de 20 (vinte) pavimentos o recuo será fixado em 16,00m (dezesesseis metros);

f) a Outorga Onerosa Máxima será determinada em função do zoneamento e da categoria da via conforme Tabela de Usos da Hierarquia Viária – Anexo IV.

Parágrafo único. SUPRIMIDO

SUBSEÇÃO IV DO USO NÃO RESIDENCIAL

Art. 61. O uso não residencial é aquele destinado ao exercício de atividade econômica, sendo subdividido em:

I. uso comercial: é aquele que se destina a comprar e vender produtos;

II. uso prestacional: é aquele que se destina a prestar serviços à população;

III. uso institucional: é aquele que se destina a atividades de cultura, assistência social, cultos religiosos e serviços públicos;

IV. uso industrial: é aquele que se destina a produzir bens;

V. uso rural: é aquele que se destina à produção agropecuária extrativa vegetal ou agroindustrial.

§1º. Admite-se o uso misto envolvendo as modalidades de uso residencial e não residencial, observadas as diretrizes deste Plano Diretor.

§2º. Os parâmetros urbanísticos aplicáveis à hipótese do § 1º serão os da atividade mais restritiva, inclusive no que tange às exigências das reservas técnicas de vagas.

§3º. Aos imóveis construídos anteriores à promulgação dessa Lei Complementar, que sofrerem alteração de uso, caracterizado pela ocupação de imóvel originalmente residencial, alterado para fins não residenciais, será permitida a permanência dos parâmetros urbanísticos de vigência à época da construção, comprovado através da imagem de satélite georreferenciada de 2014 da Prefeitura Municipal de Anápolis.

Art. 62. A instalação do uso não residencial ficará condicionada:

I. ao nível de incomodidade;

II. a sobrecarga na rede viária;

III. ao porte da atividade.

Art. 63. Os usos não residenciais serão deferidos de acordo com a Tabela de Usos da Hierarquia Viária (Anexo IV), o Mapa de Hierarquia Viária (Anexo XII) e os níveis de incomodidade previstos pela Tabela de Incomodidade e Licenciamento Ambiental (Anexo V), parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam permitidos em distritos industriais, comerciais de grande porte ou de logística a implantação dos usos com níveis de incomodidade 1 até 5.

Art. 64. Serão objeto de Análise do Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor – NGPPD as atividades:

- I.** enquadradas como omissas;
- II.** os empreendimentos classificados como uso desconforme.
- III.** os usos previstos como rural e solicitados em área urbana e os previstos em zona urbana solicitados em zona rural.

Art. 65. As atividades que apresentarem Nível de Incomodidade superior ao máximo permitido na via, exercidos em estabelecimento não fixo com endereçamento apenas para fins cadastrais, deverão apresentar a Declaração para Fins Cadastrais / Administrativos (Anexo IX), com firma reconhecida e descrição das atividades.

Parágrafo único. Em caso de deferimento, tal empreendimento terá o uso não residencial restrito a fins cadastrais sem atendimento ao público, sem a existência de depósito de mercadorias e sem a utilização da via pública para fins de carga e descarga.

Art. 66. As atividades que apresentarem Nível de Incomodidade superior ao máximo permitido na via, exercidas como Escritório Administrativo com atendimento ao público, deverão apresentar a Declaração para Fins Cadastrais / Administrativos (Anexo IX), com firma reconhecida e descrição das atividades.

Parágrafo único. Em caso de deferimento o empreendimento terá o uso não residencial restrito a fins administrativos com atendimento ao público, sem a existência de depósito de mercadorias e sem a utilização da via pública para fins de carga, descarga ou estacionamento de veículos de grande porte.

Art. 67. Serão indeferidos os empreendimentos cujo uso não obedecer aos critérios estabelecidos quanto à sua localização e nível de incomodidade.

Art. 68. Os usos já existentes cuja natureza, porte e nível de incomodidade forem incompatíveis com o local onde estiverem instalados serão enquadrados como uso desconforme, e deverão comprovar o exercício das atividades no local solicitado através da apresentação do Cadastro Municipal ou Estadual da pessoa física e/ou jurídica com data anterior à vigência desta Lei Complementar, constando o endereço solicitado e em nome do solicitante, salvo quando houver troca de proprietários sem descontinuidade das operações.

Art. 69. Será objeto de análise do Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor – NGPPD e do COMCIDADE:

- I.** empreendimentos que apresentem documentação distinta da prevista para o Uso Desconforme quanto à localização das atividades no local em questão, anteriormente à legislação vigente;
- II.** empreendimentos que apresentem estudo do entorno realizado na área

correspondente ao raio de 200,00m (duzentos metros), traçado a partir do meio da testada do lote em questão, identificando que 50% (cinquenta por cento) ou mais dos usos existentes estejam em conformidade com o uso requerido e não permitidos para o local, acompanhado de justificativa e dados referentes ao estudo.

Art. 70. Para os usos desconformes não poderá ser liberado o Alvará de Ampliação.

Art. 71. O Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor – NGPPD poderá solicitar um Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV que caracterize a atividade classificada como uso desconforme e que contemple medidas mitigadoras do impacto do empreendimento.

Art. 72. O uso desconforme enquadrado como Empreendimento Gerador de Impacto deverá apresentar os estudos específicos definidos nesta Lei Complementar.

Art. 73. O uso não residencial que tenha redução de porte terá a área máxima da atividade definida pela Tabela Dimensão da Hierarquia Viária (Anexo IV).

SUBSEÇÃO V DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DO USO NÃO RESIDENCIAL

Art. 74. As edificações destinadas ao uso não residencial com altura máxima de 10,00m (dez metros) atenderão aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I.** recuo frontal: 5,00m (cinco metros) sem fechamento;
- II.** recuo lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;
- III.** recuo de fundo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura.

Parágrafo único. As edificações localizadas no Centro Pioneiro previsto no inciso I do artigo 35 ficam isentas do recuo frontal.

Art. 75. As edificações destinadas aos usos não residenciais com altura superior a 10,00m (dez metros) serão classificadas como uso de múltiplos pavimentos e/ou unidades e atenderão aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I.** recuo frontal: 5,00m (cinco metros) sem fechamento; acima de 20 (vinte) pavimentos será acrescentado 0,50m (cinquenta centímetros) para os recuos de frente a cada pavimento;
- II.** recuo lateral: será definido pela relação matemática: $R = NP/2$ (recuo é igual ao número de pavimentos dividido por dois), partindo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III.** recuo de fundo: será definido pela relação matemática: $R = NP/2$ (recuo é igual ao número de pavimentos dividido por dois), partindo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV. quando os recuos laterais e de fundo atingirem 8,00m (oito metros) será permitido que a edificação atinja o número máximo de 20 (vinte) pavimentos; acima de 20

(vinte) pavimentos será acrescentado 0,50m (cinquenta centímetros) para os recuos laterais e de fundos a cada pavimento;

V. recuo entre blocos: serão somados os afastamentos entre os blocos obtidos pela relação matemática: $NP=2R$ (Número de Pavimentos é igual a duas vezes o Recuo); para mais de 20 (vinte) pavimentos o recuo será de , no mínimo, 16,00m (dezesesseis metros);

VI. a Outorga Onerosa Máxima será determinada em função do zoneamento e da categoria da via conforme Tabela de Usos da Hierarquia Viária – Anexo IV.

Parágrafo único. SUPRIMIDO

**SUBSEÇÃO VI
DO USO MISTO**

Art. 76. Uso Misto é aquele que envolve no mesmo empreendimento, simultaneamente, o uso residencial e o uso não residencial, sendo analisado conforme o uso residencial solicitado e a compatibilização entre o nível de incomodidade das atividades não residenciais e a categoria das vias.

Art. 77. Nos empreendimentos imobiliários de uso misto localizados na Zona Linear do Eixo Brasil Norte, Zona Linear do Eixo Brasil Sul, na Zona Linear do Eixo Brasil Centro e na Zona Central não terão computadas as áreas destinadas ao Uso Residencial para a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 78. Os usos mistos serão permitidos segundo as diretrizes e critérios estabelecidos para a Zona em que se pretende instalar a edificação, conforme estabelecido na Tabela de Usos Residenciais, Não Residenciais e Mistos (Anexo III).

**SUBSEÇÃO VII
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DO
USO MISTO**

Art. 79. Os parâmetros urbanísticos do uso misto serão definidos em:

I. habitação singular e uso não residencial:

a) recuo frontal: 5,00m (cinco metros) sem fechamento;

b) recuo lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;

c) recuo de fundo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;

d) gabarito máximo: até 10,00m (dez metros) de altura.

II. habitação seriada e uso não residencial:

a) recuo frontal: 5,00m (cinco metros) sem fechamento;

b) recuo lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;

c) recuo de fundo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;

d) gabarito máximo: até 10,00m (dez metros) de altura.

III. habitação coletiva e uso não residencial:

a) recuo frontal: 5,00m (cinco metros) sem fechamento;

b) recuo lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;

c) recuo de fundo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;

d) gabarito máximo: até 10,00m (dez metros) de altura.

IV. habitação coletiva quitinete e uso não residencial:

a) recuo frontal: 5,00m (cinco metros) sem fechamento;

b) recuo lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;

c) recuo de fundo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;

d) gabarito máximo: até 10,00m (dez metros) de altura.

V. múltiplos pavimentos e uso não residencial:

a) recuo frontal: 5,00m (cinco metros) sem fechamento; acima de 20 (vinte) pavimentos será acrescentado 0,50m (cinquenta centímetros) para os recuos de frente a cada pavimento;

b) recuo lateral: será definido pela relação matemática: $R = NP/2$ (recuos é igual ao número de pavimentos dividido por dois), partindo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c) recuo de fundo: será definido pela relação matemática $R = NP/2$ (recuos é igual ao número de pavimentos dividido por dois), partindo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

d) quando os recuos laterais e de fundo atingirem 8,00m (oito metros) será permitido que a edificação atinja o número máximo de 20 (vinte) pavimentos; acima de 20 (vinte) pavimentos será acrescentado 1,00m para os recuos laterais e de fundos a cada pavimento;

e) recuo entre blocos: serão somados os afastamentos entre os blocos obtidos pela relação matemática $NP=2R$ (Número de Pavimentos é igual a duas vezes o Recuo); para mais de 20 (vinte) pavimentos o recuo será de, no mínimo, 16,00m (dezesseis metros);

f) a Outorga Onerosa Máxima será determinada em função do zoneamento e da categoria da via conforme Tabela de Usos da Hierarquia Viária – Anexo IV.

§1º. SUPRIMIDO

§2º. As edificações localizadas no Centro Pioneiro previsto no inciso I do artigo 35 ficam isentas do recuo frontal.

SUBSEÇÃO VIII DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DOS USOS INDUSTRIAIS, LOGÍSTICOS E TECNOLÓGICOS

Art. 80. O uso industrial, logístico e tecnológico localizado na Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE ficará submetido aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I. recuo frontal: 10,00m (dez metros);

II. recuo lateral: mínimo de 3,00m (três metros); a soma das duas laterais deverá ser de 8,00m (oito metros);

III. recuo de fundo: 10,00m (dez metros).

Art. 81. O uso industrial, logístico e tecnológico localizado na Zona Linear de Desenvolvimento Econômico – ZLDE fica submetido aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I. recuo frontal: faixa de domínio + faixa verde de 10,00m (dez metros) + 10,00m (dez metros);

II. recuo lateral: mínimo de 5,00m (cinco metros);

III. recuo de fundo: 10,00m (dez metros).

Parágrafo único. Sobre a faixa verde prevista no recuo frontal poderão ser implantados acessos aos módulos.

Art. 82. O uso industrial, logístico e tecnológico localizado na Zona Urbana Mista – ZUM ficará submetido aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I. recuo frontal: 5,00m (cinco metros) sem fechamento;

II. recuo lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;

III. recuo de fundo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura.

SUBSEÇÃO IX DAS PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS ADICIONAIS

Art. 83. Para garantir a ocupação do solo de forma adequada às características do meio físico, bem como garantir o equilíbrio climático da cidade, objetivando uma melhor qualidade ambiental, serão observadas as seguintes prescrições urbanísticas adicionais estabelecidas em função do Zoneamento de que tratam a Tabela de Índices Urbanísticos Adicionais – Zonas (Anexo I) e a Tabela de Índices Urbanísticos Adicionais – Áreas Especiais (Anexo II):

I. Índice de Ocupação;

II. Índice de Aproveitamento;

III. Índice de Permeabilidade.

Art. 84. O Índice de Ocupação é obtido dividindo a área de projeção da edificação sobre o pavimento térreo pela área do lote.

Parágrafo único. Não serão computados para efeito de ocupação os pergolados, beirais e marquises em balanço.

Art. 85. O Índice de Aproveitamento é obtido dividindo a área construída pela área do lote.

§1º. Não será computada a área da garagem, desde que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da área total construída do empreendimento.

§2º. O Índice de Aproveitamento estabelecido para todo o município é o de 1 (uma) vez a área do terreno.

§3º. Ultrapassar esse índice impõe a obrigação de pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Transferência de Potencial Construtivo. A Outorga Onerosa Máxima é definida pela Tabela de usos da Hierarquia Viária (anexo IV).

§4º. Quando o subsolo for destinado exclusivamente para estacionamento sua área não será computada como área construída para efeito do índice de aproveitamento.

Art. 86. O Índice de Permeabilidade é obtido dividindo a área da parcela do lote ou gleba que permite a infiltração de água pela área total do lote ou gleba.

Art. 87. Todo e qualquer empreendimento com área construída igual ou superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados) deverá destinar, além da área permeável mínima exigida conforme a Tabela de Índices Urbanísticos Adicionais – Zonas (Anexo I) e a Tabela de Índices Urbanísticos Adicionais – Áreas Especiais (Anexo II), Poço de Recarga/Detenção com capacidade suficiente de dreno calculado sobre área impermeabilizada do terreno.

Art. 88. Os Poços de Recarga/Detenção devem seguir as seguintes diretrizes:

I. os dispositivos de recarga/detenção das águas pluviais deverão atender às normas sanitárias vigentes e obedecer a profundidade de, no máximo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do lençol freático, sendo vedada a impermeabilização numa faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das laterais, de modo a garantir a infiltração multilateral das águas pluviais;

II. a escolha do dispositivo a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar fundamentada em ensaios de percolação e sondagem com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, comprovando o atendimento ao disposto no inciso anterior e a capacidade de recarga/detenção, que deve ser definida com a aplicação da seguinte fórmula:

$$V = 0,2 \times AT \times C \times T$$

Em que:

- a) V = Volume do reservatório em m³ (metros cúbicos);
- b) AT = Área total do terreno em m² (metros quadrados);
- c) C = Constante, adotar 0,06 m/h (metros por hora);
- d) T = Tempo de duração, considerar 1h (hora).

§1º. Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos impermeabilizados em geral ao(s) dispositivo(s) de recarga/detenção das águas pluviais, de modo que a água precipitada não seja lançada diretamente para ruas e sarjetas.

§2º. O volume que exceder a capacidade dos dispositivos deverá ser despejado por gravidade na rede pública de drenagem através das sarjetas.

§3º. O aproveitamento da água deve ocorrer com finalidades não potáveis, atendidas as Normas Brasileiras Regulamentadoras – NBR, vigentes e aplicáveis à espécie e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável.

§4º. A localização dos dispositivos de recarga/detenção das águas pluviais, bem como o cálculo do seu volume, deverão estar descritos nos projetos e memoriais elaborados por profissional habilitado com a devida ART e/ou RRT, conforme exigir cada caso, a fim de serem aprovados pelo órgão municipal competente, estando sua implantação condicionada à emissão de “Habite-se” ou “Ocupação”.

SUBSEÇÃO X DO SUBSOLO

Art. 89. Serão consideradas construções em subsolo aquelas com altura máxima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), tomando-se o ponto médio do meio-fio da rua de nível mais baixo.

Art. 90. A ocupação para o subsolo poderá atingir 100% (cem por cento) do terreno, desde que executado poços de recarga na forma dessa Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsolo deve ser dotado de mecanismos de ventilação e iluminação.

Art. 91. As construções em subsolo, poços de recarga/detenção e qualquer equipamento técnico, com exceção da fundação e fosso de elevador, deverão manter uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do lençol freático.

SUBSEÇÃO XI DA RESERVA TÉCNICA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 92. Para efeito de aplicação desta Lei Complementar, entende-se por reserva técnica o número mínimo de vagas para estacionamento de veículos exigido para atender à demanda gerada pela atividade.

Art. 93. O cálculo da reserva técnica de vagas de estacionamentos obedecerá a seguinte fórmula:

$$VE = \frac{AC}{CV}$$

Em que:

- a) VE = Vagas de Estacionamento
- b) AC = Área Computável é o produto da Área Construída, excluídas as áreas pré-estabelecidas conforme o § 2º deste artigo;
- c) CV = Coeficiente de Vagas disposto na Tabela de Reserva Técnica de Vagas de Estacionamento (Anexo VI).

§1º. O resultado do cálculo para definir a reserva técnica de que trata o *caput* deverá obedecer aos critérios aritméticos de arredondamento para o próximo número inteiro superior.

§2º. Entende-se por área computável, para efeito de cálculo de reserva técnica de vagas de estacionamento, aquela área construída no lote utilizada para o desenvolvimento das atividades predominantes do uso, exceto:

- I.** as destinadas a depósitos ou estocagem de mercadorias, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento e que sejam áreas delimitadas pelo mesmo material utilizado no fechamento do restante da edificação;
- II.** sanitários e vestiários de uso público;
- III.** instalações e equipamentos necessários à edificação: casa de máquina, central de ar condicionado, caixa d'água e escada;
- IV.** equipamentos necessários à atividade: copa, cozinha e lavanderia;
- V.** a área destinada à guarda e circulação de veículos.

§3º. Para cálculo da reserva técnica das vagas de estacionamento de atividades religiosas será considerada apenas a área da nave do templo onde se reúnem os fiéis para assistir ao serviço religioso.

§4º. Não será permitida a disponibilidade da reserva técnica mínima das vagas em gaveta, caracterizada como aquela que se utiliza do acesso por outra vaga, salvo os casos de destinação de número de vagas superior ao previsto neste artigo.

§5º. A reserva técnica deve observar as normas referentes à acessibilidade e mobilidade.

Art. 94. A reserva técnica de vagas de estacionamento deverá obedecer aos seguintes critérios:

I. a vaga terá a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo 5,00m (cinco metros);

II. a largura mínima para faixa de circulação e manobra será de 5,00m (cinco metros), bem como para as rampas de acesso;

III. o projeto deverá ser cotado e as vagas enumeradas, sendo também apresentado o sentido das faixas de circulação;

IV. as vagas de estacionamento destinadas à portadores de deficiência física deverão obedecer à NBR 9050, contando com espaço adicional de circulação de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;

V. a área de embarque e desembarque, bem como a área de carga e descarga, devem ser obrigatoriamente internas ao lote; permite-se marquise para proteção da mesma, no recuo frontal obrigatório, com área máxima de 50% (cinquenta por cento) da área do recuo em questão;

VI. as atividades enquadradas como projetos especiais de empreendimento de impacto poderão ter acréscimo de sua reserva técnica definida após o desenvolvimento dos estudos exigidos.

Art. 95. A Reserva Técnica de Vagas de Estacionamento abrangerá os seguintes empreendimentos:

I. futuras edificações;

II. reforma com ampliação, sendo utilizada para o cálculo somente a área a ser ampliada;

III. ampliação, sendo utilizada para o cálculo somente a área a ser ampliada.

§1º. A reserva técnica das Vagas de Estacionamento localizadas no Centro Pioneiro, na hipótese do inciso I, poderá ser disponibilizada externa ao lote, conforme previsto nesta Lei Complementar.

§2º. Não se exigirá a reserva técnica de vagas às edificações localizadas no Centro Pioneiro previsto nesta Lei Complementar, nas hipóteses dos incisos II e III desse artigo, até que atinjam 800,00m² (oitocentos metros quadrados) de área construída.

Art. 96. A Reserva Técnica de Vaga de Estacionamento deverá ser interna ao lote.

Art. 97. Poderá ser admitida a reserva técnica de vagas de estacionamento externa ao lote para os casos de edificações existentes anteriores à data de publicação desta Lei Complementar, onde haja ampliação ou alteração de uso, devendo ser provisionada através de convênios com estacionamento de veículos ou áreas compatíveis com esta finalidade, estando sujeitas aos seguintes critérios:

I. apresentar contrato de locação das vagas de estacionamento, registrado em cartório;

II. estar localizada em um raio máximo de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) do endereço de instalação da atividade;

III. apresentar projeto com planta de localização cotada, constando dimensões, numerações e indicações gráficas referentes à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação de veículos;

IV. implantar sinalização vertical e horizontal, tanto no empreendimento quanto no endereço locado, informando a disponibilização de vagas de estacionamento;

V. disponibilizar, em caráter não oneroso, as vagas externas ao lote.

§1º. A emissão da Carta de Ocupação e do Alvará de Funcionamento fica condicionada ao atendimento dos incisos I à V desse artigo.

§2º. A renovação do Alvará de Funcionamento ou outro documento análogo ficará condicionada ainda à apresentação do contrato de locação das vagas renovado, com validade mínima de 1 (um) ano.

SEÇÃO VI DOS EMPREENDIMENTOS GERADORES DE IMPACTO

SUBSEÇÃO I DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 98. São considerados usos geradores de impacto os empreendimentos públicos ou privados com potencial para sobrecarregar a infraestrutura urbana ou que repercutam significativamente no meio ambiente, que alterem os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou o espaço natural circundante, a saber:

I. casa de evento, boate, bar com área construída superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);

II. terminal de cargas ou de passageiros com área computável superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);

III. igreja, templo e centro religioso, centro de abastecimento, mercado, supermercado, hipermercado e estabelecimento de ensino com área computável superior a 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados);

IV. qualquer estabelecimento cujo uso reúna mais de 300 (trezentas) pessoas simultaneamente, em qualquer período; exceto igreja, templo e centro religioso.

V. empreendimento não residencial ou misto com área construída superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);

VI. empreendimento residencial com área computável superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

VII. empreendimento que ocupe mais de uma quadra ou quarteirão urbano;

VIII. empreendimento sujeito à apresentação de Relatório de Impacto de Meio Ambiente – RIMA, nos termos da legislação ambiental federal, estadual ou municipal em vigor;

IX. Estação de Rádio Base – ERB.

Art. 99. Todos os empreendimentos classificados como de impacto ficam submetidos à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e consequente Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.

Art. 100. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV devem definir parâmetros urbanísticos, corrigir propostas destoantes à realidade urbana levantada pelo referido estudo, estabelecer modificações projetuais em qualquer escala, medidas mitigadoras e/ou compensadoras decorrente da sua implantação, permitindo manter o equilíbrio e a qualidade de vida da população residente circunvizinha, tendo como referência a Área de Influência – AI estabelecida de acordo com o Termo de Referência do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV/ Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV (Anexo VII).

Art. 101. Exige-se a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV dos empreendimentos que em reforma ou ampliação alcançarem os índices de que trata esta Subseção I, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 102. Cabe ao Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor – NGPPD decidir pela exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV em casos omissos ou que demonstrem potencial de impacto à vizinhança.

Art. 103. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV deverão, obrigatoriamente, informar de forma crítica sobre:

- I.** o impacto sobre a infraestrutura;
- II.** a sobrecarga na rede viária e de transportes;
- III.** os movimentos de terra e produção de entulho;
- IV.** a absorção de águas pluviais;
- V.** os impactos sobre o meio ambiente na área de influência;
- VI.** os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança;
- VII.** medidas mitigadoras e compensadoras.

Art. 104. O Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor – NGPPD deverá elaborar parecer técnico para análise do estudo apresentado pelo empreendedor, indicando as exigências a serem impostas para que, às suas expensas, realize obras ou adote medidas para mitigar, compensar ou neutralizar o impacto previsível.

Parágrafo único. Na eventualidade de interposição de recurso administrativo contra a decisão prolatada pelo Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor – NGPPD, o mesmo será apreciado em única e última instância pelo COMCIDADE.

Art. 105. É indispensável para a emissão do Alvará de Construção a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, com a aprovação do NGPPD, e as medidas mitigadoras, para os empreendimentos considerados causadores de impacto, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para aprovação do EIV/RIV deverão ser juntados documentos expedidos por órgãos específicos, conforme a natureza do empreendimento exigir, tais como, por exemplo, licença ambiental, alvará sanitário, RIT/EIT, projeto de drenagem, comprovação de esgoto sanitário etc.

Art. 106. É indispensável para a emissão da Certidão de Habite-se/ Ocupação a comprovação da execução das medidas mitigadoras previstas no Estudo de Impacto de

Vizinhança – EIV e o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, aprovados pelo NGPPD, para os empreendimentos considerados causadores de impacto, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 107. O valor das contrapartidas, a implantação, execução e fornecimento de materiais e equipamentos necessários às obras previstas nas medidas mitigadoras e compensadoras, serão destinados ao Município e incorporados ao patrimônio público.

§1º. Quando se tratar de recebimento de bens, o empreendedor deverá apresentar comprovante de que estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, e documento idôneo de propriedade.

§2º. Em se tratando de bens imóveis, somente poderão ser objeto de transação os situados neste Município.

§3º. Em qualquer das hipóteses a que se referem os §§ 1º e 2º *ut supra*, o beneficiário arcará com todas as taxas e emolumentos necessários à transferência, inclusive certidão de registro do imóvel, que deverá ser entregue à Procuradoria Geral do Município e ao órgão municipal de planejamento.

§4º. Após a aprovação e análise do projeto dentro dos critérios de uso e ocupação do solo descritos nesta Lei o empreendimento que, por meio de ações mitigadoras do EIV, apresentar decréscimo em sua área construída poderá descontar o valor da área suprimida nas contrapartidas exigidas pela Prefeitura.

§5º. O valor financeiro referente às ações mitigadoras/compensadoras será destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU será calculado pela seguinte fórmula:

$$MM = AC \times CUB \times i$$

- a) MM – Valor da Mitigação/ Compensação
- b) AC – Área total a ser construída
- c) CUB – Custo Unitário Básico de Construção Vigente e atualizado pela tabela do Sinduscon-GO
- d) *i* – índice construtivo (Anexo XVII) desta Lei Complementar

Art. 108. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV para empreendimentos públicos e privados ficará a cargo do empreendedor, o qual deverá apresentar assinatura de Responsabilidade Técnica – RT de profissional habilitado.

Art. 109. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV não substituirá a elaboração e indispensável aprovação do Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, Plano de Gestão Ambiental – PGA e Plano de Controle Ambiental – PCA, dentre outros exigidos nos termos da legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente e aplicável à espécie.

Art. 110. O ato de aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será publicado no sitio da Prefeitura Municipal.

Art. 111. Os casos omissos a esta Lei Complementar serão objeto de análise e deliberação do Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor – NGPPD.

SUBSEÇÃO II
DOS EMPREENDIMENTOS GERADORES DE
IMPACTO DE TRÂNSITO

Art. 112. Consideram-se Empreendimentos de Impacto de Trânsito as atividades geradoras de tráfego intenso ou pesado, que produzam ou atraiam grande número de viagens, causando reflexos negativos na circulação viária e em seu entorno imediato, prejudicando a acessibilidade em toda a região, além de agravar as condições de segurança de veículos e pedestres.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à elaboração de Relatório de Impacto de Trânsito – RIT todos os empreendimentos públicos ou privados que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I. não residenciais com área construída superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

II. centros de abastecimento, mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos de ensino com área computável superior a 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados);

III. os empreendimentos não residenciais ou mistos com área construída superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);

IV. terminais de carga ou de passageiros com área computável superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);

V. disponibilizem, conforme estabelecido nesta lei complementar, vagas de estacionamento em número igual ou superior a 50 (cinquenta) unidades;

VI. tenham capacidade de aglomeração igual ou superior a 600 (seiscentas) pessoas simultaneamente;

VII. residencial com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais;

VIII. empreendimentos que apresentem área de estacionamento de veículos de grande porte independente da quantidade de vagas.

Art. 113. Exige-se a apresentação do Relatório de Impacto de Trânsito – RIT dos empreendimentos que em reformas ou ampliação alcancem os índices de que trata esta Subseção II, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 114. O conteúdo mínimo exigido para o Relatório de Impacto de Trânsito – RIT está estipulado no Termo de Referência do Relatório de Impacto de Trânsito – RIT (Anexo VIII) desta Lei Complementar.

Art. 115. Para eventos ou empreendimentos temporários de Impacto, cuja duração não ultrapasse 30 (trinta) dias, as ações mitigadoras devem limitar-se à contrapartida financeira das despesas referentes ao custo operacional com a guarda e a sinalização necessárias para a demanda gerada pelo fluxo.

Parágrafo único. O valor referente aos custos operacionais com a guarda e sinalização deverá ser recolhido aos cofres públicos em rubrica específica com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis anteriores à data de realização do evento, conforme Portaria a ser expedida pela entidade municipal de trânsito e transportes.

Art. 116. O conteúdo do Relatório de Impacto de Trânsito – RIT deverá observar o Manual de Procedimentos para o Tratamento de Pólos Geradores de Tráfego do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, demais resoluções pertinentes e o Termo de Referência do Relatório de Impacto de Trânsito – RIT (Anexo VIII) desta Lei Complementar.

Art. 117. É indispensável para o fornecimento do Alvará de Construção que seja entregue o Relatório de Impacto de Trânsito – RIT aprovado pela entidade municipal de trânsito e transportes, e apresentadas as medidas mitigadoras.

Art. 118. É indispensável para a emissão da Certidão de Habite-se/ Ocupação a comprovação da execução das medidas mitigadoras previstas no Relatório de Impacto de Trânsito – RIT aprovado, para os empreendimentos considerados causadores de impacto, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 119. Serão destinados ao Município e incorporados ao Patrimônio Público para emprego exclusivo no Sistema de Trânsito previsto no Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, o valor das contrapartidas, a implantação, fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução das obras previstas nas medidas mitigadoras e compensadoras.

§1º. Quando se tratar de recebimento de bens o beneficiário deverá apresentar comprovante de que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus e documento idôneo de propriedade.

§2º. Em se tratando de bens imóveis somente poderão ser objeto de transação os situados neste município.

§3º. Em qualquer das hipóteses a que se referem os §§ 1º e 2º *ut supra*, o beneficiário arcará com todas as taxas e emolumentos necessários à transferência, inclusive certidão de registro do imóvel, que deverá ser entregue à Procuradoria Geral do Município e ao órgão municipal de planejamento.

Art. 120. O valor financeiro referente às ações mitigadoras/ compensadoras será calculado pela seguinte fórmula:

$$MM = AC \times CUB \times i$$

- a) MM – Valor da Mitigação/ Compensação
- b) AC – Área total a ser construída
- c) CUB – Custo Unitário Básico de Construção Vigente e atualizado pela tabela do Sinduscon-GO
- d) i – índice construtivo (Anexo XVII) desta Lei Complementar

Parágrafo único. Após a aprovação e análise do projeto dentro dos critérios de uso e ocupação do solo descritos nesta Lei o empreendimento que, por meio de ações mitigadoras do RIT, apresentar decréscimo em sua área construída poderá descontar o valor da área suprimida nas contrapartidas exigidas pela Prefeitura.

Art. 121. A elaboração do Relatório de Impacto de Trânsito – RIT para empreendimentos públicos e privados ficará a cargo do empreendedor, que disponibilizará profissional habilitado.

Art. 122. Os custos de elaboração do Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, de implantação e de execução das ações neles previstos correrão às expensas do empreendedor.

Art. 123. A elaboração do Relatório de Impacto de Trânsito – RIT não substituirá a elaboração e a necessária aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, Plano de Gestão Ambiental – PGA e Plano de Controle Ambiental – PCA, dentre outros, exigidos nos termos da legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente e aplicável à espécie.

Art. 124. A entidade municipal de trânsito e transportes analisará os Relatórios de Impacto de Trânsito – RIT, devendo indicar as exigências a serem feitas ao empreendedor para que, às suas expensas, realize obras ou adote medidas no sentido de mitigar, compensar ou neutralizar o impacto previsível.

Art. 125. Os casos omissos serão objeto de análise da entidade municipal de trânsito e transportes que poderá solicitar Estudo de Impacto de Trânsito – EIT.

SEÇÃO VII DOS USOS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 126. A instalação de posto de combustíveis deve se sujeitar às exigências contidas neste Plano Diretor, legislações pertinentes e nos requisitos a seguir enumerados:

- I.** em terreno com confrontação para no mínimo 2 (duas) vias públicas;
- II.** com área mínima de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);
- III.** com comprimento mínimo para via principal de 15,00m (quinze metros);
- IV.** em terreno cuja confrontação com vias públicas totalizem, no mínimo, 45,00m (quarenta e cinco metros);
- V.** com índice de ocupação a ser estabelecido conforme Tabela de Índices Urbanísticos Adicionais – Zonas (Anexo I) e Tabela de Índices Urbanísticos Adicionais – Áreas Especiais (Anexo II);
- VI.** que não faça frente para Vias Locais – L1;
- VII.** instalados a uma distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de corpos hídricos, nascentes ou cursos d’água;
- VIII.** atendida a distância mínima de 100,00m (cem metros) entre dois postos de combustíveis, medidos entre os pontos mais próximos dos dois terrenos;
- IX.** atenderem todas as demais medidas de segurança exigidas por órgãos estaduais e federais, notadamente o Corpo de Bombeiros.

§1º. Na eventualidade de pré-existência de Estação de Rádio Base – ERB nas imediações do empreendimento deverá ser observado e respeitado o distanciamento de, no mínimo, 100,00m (cem metros).

§2º. O projeto arquitetônico deverá garantir a delimitação entre a área do lote e da calçada pública.

§3º. As entradas e saídas deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia (meio fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres ou portadores de deficiência.

§4º. Nas quinas do rebaixamento serão aplicados zebrados nas cores preta e amarela, de modo a indicar claramente o passeio público.

§5º. As entradas e saídas serão obrigatoriamente identificadas por sinalização vertical e horizontal.

§6º. Não poderá haver o rebaixamento da calçada na esquina/chanfro de quadra em uma extensão mínima de 5,00m (cinco metros) a partir da tangente da calçada com a curva da esquina.

§7º. Os efluentes líquidos, resultantes das atividades dos postos, deverão receber pré-tratamento antes de seu lançamento final.

§8º. Os postos de combustíveis existentes antes da entrada em vigor desta Lei Complementar deverão, quando executarem obras de reforma e/ou adaptação, providenciar medidas específicas de segurança, prevenção e combate a incêndios relativos a áreas vizinhas e todas as adequações para atender às normas instituídas neste Plano Diretor.

§9º. Os postos de combustíveis localizados às margens de rodovias não serão submetidos ao Inciso I desse artigo.

SUBSEÇÃO II DAS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 127. A instalação de Estação de Rádio Base – ERB e de serviços de telecomunicação em geral devem se sujeitar às exigências contidas neste Plano Diretor, legislações pertinentes e nos requisitos a seguir enumerados:

I. não haver, num raio de 500,00m (quinhentos metros) a partir da base da torre, nenhuma outra Estação de Rádio Base – ERB já instalada;

II. compartilhamento obrigatório da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico;

III. não haver num raio de 100,00m (cem metros), a partir do centro da base da torre, posto de combustível, escola, creche, asilo, hospital, clínica, centro de saúde ou maternidade;

IV. ter uma distância mínima de 10,00m (dez metros) entre o centro da base da torre e os imóveis circunvizinhos;

V. sinalizar, com placas de advertência, os riscos de aproximação da ERB;

VI. a torre e seus equipamentos deverão ser autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

VII. ter Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de acordo com o Termo de Referência elaborado pelo órgão ambiental competente, a ser analisado e aprovado no âmbito do Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. Não obstante as disposições do *caput* deste artigo ficam ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

SUBSEÇÃO III DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 128. A instalação de instituição de ensino, que contenha mais de 50 (cinquenta) alunos, deve se sujeitar às exigências contidas neste Plano Diretor, legislações pertinentes e nos requisitos a seguir enumerados:

- I.** construir baias de acesso de veículos;
- II.** destinar área de embarque e desembarque de alunos no interior do imóvel;
- III.** promover a sinalização de trânsito vertical e horizontal próxima aos acessos do empreendimento.

§1º. Não estão sujeitas aos requisitos previstos nos incisos I e II desse artigo, as atividades classificadas como Outras Atividades de Ensino constantes na Tabela de Incomodidade e Licença Ambiental – Anexo V desta Lei Complementar.

§2º. As instituições de ensino existentes antes da entrada em vigor desta Lei Complementar deverão, quando executarem obras de reforma e/ou adaptação, providenciar e todas as adequações para atender às normas instituídas neste Plano Diretor.

SEÇÃO VIII DA ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 129. O Sistema Viário do Município, um dos principais vetores do desenvolvimento territorial da cidade, deve facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens na cidade, e eleger como prioridade:

- I.** o transporte público coletivo e o deslocamento não motorizado;
- II.** melhorar a integração do transporte público coletivo na cidade;
- III.** a integração entre os modos de deslocamento motorizado e não motorizado e os serviços de transporte urbano;
- IV.** proteger as pessoas em seus deslocamentos, reduzindo acidentes de trânsito por meio da engenharia de tráfego, fiscalização e campanhas educativas;
- V.** uma rede integrada de vias, de estrutura cicloviária e ruas exclusivas de pedestres;
- VI.** a mitigação do custo ambiental e socioeconômico dos deslocamentos de pessoas e cargas;
- VII.** a adoção de novas tecnologias para reduzir a emissão de gases, resíduos e poluição sonora;
- VIII.** os estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela utilização;
- IX.** adotar novas estruturas e tecnologias para a rede semafórica e para o sistema de sinalização horizontal e vertical.

Art. 130. O Poder Público Municipal deverá identificar as regiões urbanas separadas por obstáculos urbanísticos naturais ou construídos e promover sua completa integração ao Sistema Viário, priorizando o transporte público coletivo e a acessibilidade universal.

Parágrafo único. As intervenções de integração a que se refere o *caput* deverão ser executadas com o mínimo de impacto ambiental.

Art. 131. As vias e corredores da Rede de Transporte Público Coletivo devem receber tratamento urbanístico adequado, de modo a proporcionar segurança à população e a preservar o patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade.

CAPÍTULO II DA MOBILIDADE URBANA

Art. 132. A Política Municipal de Mobilidade Urbana tem o compromisso de facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens na cidade, conforme as seguintes diretrizes:

I. priorizar no espaço viário o transporte público coletivo em relação ao transporte individual motorizado, e o modo de deslocamento não motorizado em relação ao motorizado;

II. melhorar e ampliar a integração do transporte público coletivo na cidade e consolidar a integração urbana;

III. ampliar a participação do transporte público coletivo e do modo de deslocamento não motorizado na divisão modal;

IV. promover a integração entre os modos de deslocamento motorizado e não motorizado e os serviços de transporte urbano;

V. priorizar a proteção individual da população com a promoção de atividades periódicas e específicas de educação para o trânsito;

VI. promover a proteção das pessoas em seus deslocamentos, visando à redução da potencialidade de acidentes de trânsito nos espaços públicos por meio de ações integradas, com utilização de recursos da engenharia de tráfego e da fiscalização à obediência da legislação;

VII. facilitar o deslocamento no Município por meio de uma rede integrada de vias, de estrutura cicloviária e ruas exclusivas de pedestres, com segurança, autonomia e conforto;

VIII. buscar a excelência na mobilidade urbana e o acesso ao transporte às pessoas com deficiência, com dificuldades de locomoção, com necessidades específicas e aos idosos, conforme legislação específica;

IX. equacionar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do Município de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente;

X. compatibilizar o planejamento e a gestão da mobilidade urbana para promover a melhoria da qualidade do meio ambiente;

XI. estabelecer políticas de mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas vias do Município;

XII. estimular a adoção de novas tecnologias que visem à redução de poluentes, resíduos e de poluição sonora, priorizando a adoção de fontes de energia renováveis;

XIII. promover estudos para o estabelecimento de políticas públicas que visem à redução do uso do transporte motorizado privado e individual, condicionada à adoção de veículos menos poluentes ou não poluentes e a integração com o sistema de transporte público;

XIV. estruturar as medidas reguladoras para o uso de outros sistemas de transporte de passageiros;

XV. estabelecer a política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela utilização;

XVI. regulamentar, no âmbito da competência municipal, em articulação com órgãos federais e estaduais, a instalação de áreas e equipamentos que possibilitem a operação de aeronaves, como os heliportos;

XVII. promover estudos e regulamentar, no âmbito da competência municipal e em conjunto com órgãos federais e estaduais, a definição de espaços de circulação e instalação de áreas e equipamentos que possibilitem a operação de veículos aéreos não tripulados;

XVIII. aprimorar o Sistema de Monitoramento Municipal e monitorar o transporte público coletivo;

XIX. realizar periodicamente estudos e pesquisas para a identificação e monitoramento das características dos deslocamentos usuais da população e suas variações;

XX. desenvolver programas e campanhas educativas para a divulgação das normas de trânsito para a circulação segura, a conscientização quanto ao uso racional dos modais de transporte, a integração intermodal e o compartilhamento do espaço público.

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA MOBILIDADE URBANA E DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 133. Para subsidiar a Política Municipal de Mobilidade Urbana, que tem por objetivo facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens no Município, quando for de interesse público e compatível com as diretrizes deste Plano Diretor, poderão ser adotados os seguintes instrumentos, sem prejuízo dos demais previstos na lei federal que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana:

- I.** finalizar o Plano de Mobilidade e compatibilizá-lo com o Plano Diretor;
- II.** restringir e controlar o acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;
- III.** dedicar espaço exclusivo nas vias e espaços públicos para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;
- IV.** estimular o escalonamento de horários de comércio, serviços públicos, escola e outros, para o melhor ordenamento e distribuição dos deslocamentos urbanos;
- V.** estimular o transporte solidário ou compartilhado.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO

Art. 134. São diretrizes da Política Municipal de Transporte Público Coletivo de Passageiros:

- I.** estabelecer políticas de incentivo, fomento e de acessibilidade pró-transporte público coletivo;
- II.** promover a organização dos modais de transporte público coletivo que operam no Município em uma rede integrada física a fim de fortalecer os serviços prestados;
- III.** revisar a rede de transporte público coletivo urbano;
- IV.** estabelecer e georreferenciar os pontos de embarque e desembarque de pessoas;
- V.** ampliar os pontos de conexão do transporte coletivo urbano de Anápolis;
- VI.** ordenar o sistema viário, por meio de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte público coletivo sobre o

transporte individual;

VII. adotar modais de transporte e tecnologias apropriadas para baixa, média e alta capacidade, de acordo com as necessidades de cada demanda;

VIII. universalizar o Sistema de Transporte Público Coletivo visando a integração física, operacional, tarifária e intermodal;

IX. promover a atratividade do uso do transporte coletivo por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros e confortáveis;

X. promover a regularidade, confiabilidade e a redução do tempo de viagem do transporte público coletivo por meio da adoção de instrumentos tecnológicos, como monitoramento do trânsito e do transporte, controle semaforico e definição de faixas exclusivas;

XI. estabelecer políticas tarifárias que garantam o acesso do usuário ao serviço público do transporte coletivo;

XII. articular junto aos governos Federal e Estadual a obtenção de subsídios ou meios de desoneração, objetivando a redução da tarifa do transporte coletivo;

XIII. aperfeiçoar permanentemente as tecnologias e sistemas de controle de acesso que permitam a obtenção de informações operacionais e financeiras, bem como de dados estatísticos e de caracterização das demandas, para subsidiar o processo de planejamento do transporte público coletivo;

XIV. buscar a excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do transporte coletivo crescente grau de satisfação do serviço;

XV. promover a melhoria e a modernização dos equipamentos e da infraestrutura do transporte público coletivo adaptando-os à demanda urbana, com ênfase no conforto, segurança dos usuários e integração intermodal;

XVI. adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo e da circulação viária;

XVII. possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação das vias de circulação do transporte e seus respectivos equipamentos de infraestrutura, na forma da lei;

XVIII. proporcionar às pessoas com deficiência, com dificuldades de locomoção, com necessidades especiais e aos idosos, condições adequadas e seguras de acessibilidade ao transporte público coletivo;

XIX. estimular o uso do transporte coletivo;

XX. criar um regulamento específico para o transporte público coletivo contemplando multas e sanções.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE INDIVIDUAL

Art. 135. São diretrizes da Política Municipal de Transporte Individual de Passageiros:

I. licitar novas permissões de taxi, satisfazendo as novas demandas e criar um regulamento que possibilite atuação, sanções e punições;

II. regulamentar o moto-frete e o fretamento, atendendo a legislação federal;

III. criar uma política de estacionamento, conforme critérios estabelecidos no Plano de Mobilidade do Município;

IV. manter a qualidade e segurança dos serviços de moto-táxi visando adequá-lo às novas exigências.

SEÇÃO IV PLANO CICLOVIÁRIO

Art. 136. Para subsidiar e promover a Política Municipal de Mobilidade Urbana o Município deverá implantar o Plano Municipal Cicloviário, observadas as seguintes diretrizes:

I. implantação de Ciclofaixas, Bicletários e Paraciclos em todas as estações de transporte público;

II. criar Circuito Cicloviário Turístico, priorizando e incentivando os Polos Geradores de Tráfego – PGV;

III. criar “vias verdes” ou ciclovias para fazer a interligação entre AEIA's e parques da cidade;

IV. implantar uma Rede Cicloviária integrada ao Sistema de Transporte Público, que atenda aos deslocamentos de trabalho e lazer;

V. implantar e regulamentar a utilização das vias públicas em dias e horários específicos;

VI. estabelecimento de metas em quilômetros para a implantação das Ciclovias;

VII. estabelecer vias prioritárias para implantação das Ciclovias, por meio de mapeamento;

VIII. fomentar a inclusão de Ciclovias nos projetos de expansão viária do município;

IX. implantação de Ciclovias no leito das pistas, e não nas calçadas.

X. promover e incentivar a acessibilidade e a equidade no uso do espaço público de circulação;

XI. desenvolver programas e campanhas educativas objetivando o incentivo à utilização do modal bicicleta e a difusão das normas de trânsito para a circulação segura e o convívio harmonioso do trânsito motorizado e não motorizado;

XII. implantar um sistema de bicicletas compartilhadas integrado à rede de transporte coletivo;

XIII. estimular a implantação de equipamentos privados voltados ao apoio para a circulação de bicicleta.

SEÇÃO V DA ACESSIBILIDADE E QUALIFICAÇÃO DE CALÇADAS

Art. 137. A Política de Acessibilidade e de Qualificação de Calçadas tem como objetivo melhorar as condições de deslocamento de pedestres, permitindo a utilização das vias e espaços públicos com autonomia e segurança.

Art. 138. São diretrizes da Política de Acessibilidade e de Qualificação de Calçadas:

I. atender a necessidade de circulação de todos os pedestres, independente de suas condições de mobilidade, conforme a legislação vigente e aplicável à espécie;

II. criar um Programa de Construção e Requalificação de Calçadas Públicas voltado para as áreas urbanas já consolidadas, assegurando a acessibilidade universal estabelecida no Plano de Mobilidade, priorizando:

- a) ao longo dos corredores exclusivos e preferenciais;
- b) próximo a equipamentos de transferência do transporte público;
- c) próximo a logradouros públicos;
- d) nos Circuitos Turísticos;
- e) nas vias de alto fluxo de pedestres.

III. definir, por meio dos manuais do Plano de Mobilidade, padrões de calçadas com características acessíveis (regulares, firmes, estáveis e antiderrapantes), buscando o equilíbrio entre a manutenção da identidade local e a adoção de novas tecnologias e de soluções eficientes e sustentáveis;

IV. criar um programa de circulação de pedestres para atendimento das condições estabelecidas na legislação sobre acessibilidade, com prioridade para:

a) implantar travessias com controle semafórico operado pelo pedestre (botoeiras) e semáforos sonoros;

b) normatizar as dimensões das calçadas nos bairros;

c) avaliar os tempos semafóricos das travessias em função do fluxo de pedestres;

d) implantar iluminação específica nas faixas de pedestres para facilitar a travessia;

e) adotar medidas visando coibir a ocupação das calçadas por obstáculos de qualquer natureza que impeçam ou dificultem a mobilidade dos pedestres, principalmente portadores de deficiências temporárias ou permanentes, gestantes e idosos.

V. desenvolver ações de conscientização da população quanto à importância das calçadas e das adaptações de acessibilidade, bem como da responsabilidade dos proprietários dos imóveis pela construção, conservação e manutenção das calçadas;

VI. estabelecer critérios para a implantação de mobiliário urbano nas calçadas e espaços públicos, priorizando a usabilidade, a acessibilidade, a estética e a adoção de tecnologias e materiais sustentáveis.

SEÇÃO VI DO TRANSPORTE E USO DE CARGAS

Art. 139. São diretrizes da Política Municipal de Transporte de Cargas:

I. criar um regulamento para o transporte de cargas e para o transporte por fretamento atendendo a legislação federal;

II. adotar medidas reguladoras para o estacionamento de carga e descarga;

III. promover a integração do Sistema de Transporte de Cargas Rodoviárias aos terminais de grande porte, compatibilizando-o com os Programas de Desenvolvimento Aeroportuário e Ferroviário a serem criados oportunamente, e com a racionalização das atividades de carga e descarga na cidade;

IV. definir as principais rotas, horários de circulação, padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do território do Município, monitorando e fiscalizando os deslocamentos;

V. estabelecer horários especiais de tráfego para veículos de transporte de cargas bem como limitações de tonelage dentro da cidade;

VI. definir as vias e os critérios para a circulação de cargas perigosas;

VII. promover medidas reguladoras para o uso de veículos de tração humana e tração animal;

VIII. promover e avaliar estudos para o estabelecimento da Política de Distribuição Urbana de Mercadorias, incluindo a implantação de terminais intermodais e

centros de distribuição no âmbito municipal e no Complexo Municipal de Distritos Sustentáveis;

IX. coibir o estacionamento de caminhões ociosos na área pública, criando locais específicos e apropriados para essa finalidade;

X. criar um sistema de monitoramento para excesso de altura de grandes veículos, assim como rotas alternativas;

XI. incentivar a realocação dos grandes atacadistas localizados na área urbana no município para um local apropriado e que não comprometa a fluidez do trânsito, preferencialmente no Complexo Municipal de Distritos Sustentáveis.

SEÇÃO VII DO ESTACIONAMENTO

Art. 140. São diretrizes da Política Municipal de Estacionamentos:

I. adotar medidas reguladoras para a construção e operação de estacionamentos em áreas públicas e privadas, com e sem pagamento pela utilização;

II. promover medidas de ampliação, aperfeiçoamento, modernização do sistema de rotatividade de vagas de estacionamento nas vias públicas;

III. realizar estudos de localização e de viabilidade para a implantação e instalação de estacionamentos coletivos, favorecendo a integração intermodal.

Art. 141. O Poder Público Municipal deverá adotar medidas de restrição e supressão de estacionamentos nas seguintes situações:

I - na via pública, localizada na área central da cidade ou em outras áreas de interesse público, visando, dentre outros, estimular o uso do sistema de transporte público coletivo;

II - nas vias públicas, visando a implantação de melhorias na operação do transporte coletivo, bem como a implantação de vias preferenciais ou exclusivas de pedestres e de infraestrutura cicloviária.

SEÇÃO VIII DOS SISTEMAS VIÁRIO, DE CIRCULAÇÃO E DE TRÂNSITO

Art. 142. São diretrizes da Política Municipal dos Sistemas Viário, de Circulação e Trânsito:

I. planejar, executar e manter o sistema viário, observando os critérios de segurança e conforto da população e respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

II. promover a continuidade do sistema viário por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário em vigor, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

III. assegurar a reserva das áreas de lotes atingidos por diretrizes de arruamento por novo alinhamento predial definido em projetos de rua e em projetos de via local, possibilitando a transferência não onerosa do domínio ao Município mediante a aplicação de instrumentos legais, como parcelamento do solo, transferência de potencial construtivo e outorga onerosa do direito de construir;

IV. promover maior integração do sistema viário das regiões separadas por barreiras urbanísticas naturais com um mínimo de impacto ambiental;

V. promover maior integração do sistema viário das regiões separadas por obstáculos urbanísticos construídos, priorizando o transporte público coletivo e a acessibilidade universal;

VI. articular junto aos governos Federal e Estadual a integração entre a circulação rodoviária e a urbana, compatibilizando-as com o uso e ocupação das regiões do Município cortadas pelas rodovias;

VII. promover o tratamento urbanístico adequado nas vias e corredores da rede de transporte público coletivo, de modo a proporcionar segurança à população e a preservar o patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade;

VIII. adequar as condições da circulação de veículos em áreas ou vias previamente analisadas, a fim de facilitar a circulação de pedestres e de incentivar o uso de modais não motorizados e do transporte público coletivo, com medidas de redução de tráfego e de compartilhamento do espaço público, observadas todas as condições de segurança;

IX. melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia e normatização técnica, educação, operação, segurança e fiscalização;

X. planejar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público coletivo, em consonância com o Plano de Mobilidade Urbana;

XI. modernizar a rede semafórica, mantendo e aprimorando o sistema de sinalização horizontal e vertical da malha viária urbana;

XII. implantar novas estruturas e sistemas tecnológicos de informações para monitoramento e controle da frota circulante e do comportamento dos usuários.

Art. 143. O Poder Público Municipal criará e manterá permanentemente atualizado um Cadastro de Diretrizes de Arruamento que funcionará como instrumento de planejamento viário.

Artigo 143–A. Poderá ser autorizada a restrição à circulação em ruas sem saída, ficando limitada a circulação apenas a seus moradores e visitantes, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Art. 144. A Estratégia de Qualificação Ambiental compreende um conjunto de ações que visam garantir e manter a qualidade de vida da população por meio da proteção, da conservação, da recuperação e do uso racional dos recursos naturais e ecossistemas, buscando a sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, respeitando a supremacia do interesse coletivo em detrimento ao individual.

Art. 145. São objetivos da Política de Qualificação Ambiental:

I. melhorar a qualidade de vida da população;

II. fortalecer a conscientização da população quanto aos valores ambientais e à necessidade de recuperação e conservação do patrimônio natural existente;

III. proteger os recursos naturais e realizar a prevenção da degradação ambiental e recuperação dos ambientes degradados;

IV. priorizar o enfoque ambiental nos projetos e propostas de planejamento municipal;

V. preservar a identidade natural do Município, visando mitigar os impactos ambientais já ocasionados;

VI. usar racional e sustentavelmente os recursos naturais.

Art. 146. São diretrizes da Política de Qualificação Ambiental:

I. fortalecer os programas de educação ambiental nas redes de ensino e nos órgãos públicos do Município;

II. produzir uma Carta de Risco e Planejamento Ambiental do Município, no formato de sistema de informação geográficas;

III. revisar e atualizar o Código Municipal do Meio Ambiente;

IV. criar novos reservatórios de água no Município, garantido a sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, priorizando o interesse coletivo;

V. incentivar a agricultura orgânica e familiar;

VI. desenvolver políticas para a ampliação da produção, dinamização da distribuição e da comercialização dos hortifrutigranjeiros;

VII. incentivar a apicultura e a produção de derivados artesanais de mel, notadamente em unidades de produção familiar;

VIII. restringir o parcelamento do solo nas imediações, no entorno e adjacências das nascentes e dos cursos d'água;

IX. promover medidas de desocupação de edificações nas APPs e desenvolver medidas de recuperação da degradação e dos danos gerados;

X. integrar as ações fiscalizadoras do Município com as dos órgãos federais e estaduais, realizando um acompanhamento sistemático por meio dos órgãos municipais competentes;

XI. ampliar a fiscalização das empresas públicas e privadas potencialmente causadoras de danos ambientais no território do Município, exigindo melhorias nos seus sistemas de controle de poluição e de seus processos produtivos;

XII. articular uma ação integrada da gestão dos recursos hídricos e dos mananciais da região com os municípios vizinhos;

XIII. criar um Plano de Arborização das Áreas Urbanas, contemplando as técnicas mais atualizadas e apropriadas, tanto pela perspectiva estética quanto do ponto de vista funcional e de acessibilidade;

XIV. investir no programa de arborização de praças, canteiros e rotatórias em parceria com a iniciativa privada;

XV. majorar a taxa de coleta de lixo industrial gerado pelos estabelecimentos industriais instalados no Município;

XVI. proteger a Estação de Tratamento de Esgotos – ETE e o Aterro Sanitário com um cinturão verde capaz de melhorar a qualidade do ar das regiões adjacentes, monitorando constantemente estas áreas e avaliando os dados de qualidade;

XVII. monitorar a qualidade da água através de análises fornecidas pelo órgão competente;

XVIII. criar corredores ecológicos que permeiem a região urbanizada;

XIX. criar o cinturão verde no entorno do perímetro urbano;

XX. promover a universalização do saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, respeitando os parâmetros da legislação ambiental;

XXI. incentivar a educação e a utilização racional de energia elétrica e de fontes alternativas de energia nos prédios públicos, que deverão incorporar as premissas e diretrizes básicas do Plano Nacional de Eficiência Energética do Ministério de Minas e Energia;

XXII. criar e monitorar permanentemente o desempenho da Política Municipal de Meio Ambiente;

XXIII. promover a gestão do ruído urbano, garantindo a saúde e o bem-estar social e ambiental;

XXIV. promover redução da poluição visual gerada pela publicidade na cidade;

XXV. estabelecer critérios eficazes e sustentáveis para requalificação da bacia do Rio Antas;

XXVI. fiscalizar com rigor a deposição de lixo nas Áreas de Proteção Permanentes – APPs, identificando e responsabilizando os infratores, nos termos e sob os rigores da lei.

SEÇÃO I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 147. Considera-se Área de Preservação Permanente – APP a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, compreendendo:

I. as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30,00m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10,00m (dez metros) de largura;

b) 50,00m (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham mais de 10,00m (dez) de largura.

II. as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água natural com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III. as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

§1º. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento no curso d'água natural.

§2º. Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare de lâmina d'água, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.

§3º. as áreas no entorno das nascentes ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50,00m (cinquenta) metros em projeção horizontal;

§4º. o topo de morros, montes, montanhas e serras;

§5º. Nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 40° (quarenta graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

§6º. Em vereda, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50,00m (cinquenta metros), a partir do espaço brejoso e encharcado;

§7º. todas as áreas recobertas por florestas nativas, bem como Cerrado e remanescente de Mata Atlântica.

Art. 148. Nos reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento no curso d'água natural e, ainda, nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare de lâmina d'água, será definida uma faixa mínima de 15 metros, com finalidade de permeabilidade e recuperação ambiental, sendo permitidas a instalação de equipamentos destinados a lazer, como pistas de caminhada, pergolados, estações de ginástica, mobiliário urbano, devendo o projeto ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Todos os materiais utilizados na faixa mencionada pelo caput, deverão promover uma permeabilidade mínima de 50% (cinquenta por cento).

Art. 149. As Áreas de Preservação Permanentes – APPs situadas na macrozona do Rio Caldas e do Rio Piancó, deverão obedecer aos critérios mínimos:

I. nas faixas marginais de todos os cursos d'água, considerando a partir seu nível mais alto, em largura mínima de 100,00m (cem metros) de cada lado;

II. nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 200,00m (duzentos) metros, em projeção horizontal.

Art. 150. As Áreas de Preservação Permanentes – APPs situadas nas Bacias Hidrográficas do Rio Caldas e no Rio Piancó seguirão as restrições impostas nessa lei, até que sejam instituídas Unidades de Conservação – UCs com seus respectivos Planos de Manejo.

Art. 151. As Áreas de Preservação Permanentes – APPs situadas na APA do João Leite, assim como as normas de uso e ocupação da mesma, devem ser definidas de acordo com o respectivo Plano de Manejo.

Art. 152. Resta proibida a execução de vias marginais localizadas nas APPs e a canalização de cursos hídricos, exceto nos trechos de cursos d'água na área já urbanizada e antropizada, e desde que expressamente recomendado por estudos técnicos com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, na eventualidade de inexistir ou ser inviável a adoção de métodos sustentáveis.

Parágrafo único. A exceção de que trata o *caput* desse artigo somente poderá ocorrer se constatada e declarada a Utilidade Pública.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL

Art. 153. Área Especial de Interesse Ambiental – AEIA correspondem aos ecossistemas aquáticos e florestais, as reservas legais e as de interesse paisagístico, parques, reservas florestais, bosques, mananciais, matas e florestas nativas cujas características do

meio físico restringem o uso e a ocupação, visando a proteção, a manutenção e a recuperação dos aspectos paisagísticos, históricos, arqueológicos e científicos.

I. Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA – Tipo 01: área específica a ser preservada, sem restrições urbanísticas em seu entorno, sendo vedada a supressão vegetal de modo a garantir a sua integridade e a qualidade do ecossistema local.

a) Da vedação tratada no inciso anterior caberá ressalva quando se tratar de espécies exóticas, constatado por meio de Laudo Técnico para Supressão Vegetal com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por Profissional habilitado e autorização expressa da autoridade ambiental competente constando a compensação ambiental em espécies nativas brasileiras, preferencialmente do bioma cerrado.

II. Área Especial de Interesse Ambiental – AEIA – Tipo 02: Preservação da área específica, com estabelecimento de restrições urbanísticas em seu entorno, sendo vedada a supressão vegetal de modo a garantir a sua integridade e a qualidade do ecossistema local.

a) Área de Influência – AI da Área Especial de Interesse Ambiental – AEIA: espaços territoriais próximos ao perímetro da Área Especial de Interesse Ambiental – Tipo 02, submetidos às diretrizes urbanísticas especificadas na Tabela de Índices Urbanísticos Adicionais – Áreas Especiais (Anexo II), cujos perímetros estão estabelecidos no Mapa de Áreas Especiais (Anexo XIV).

§1º. Perímetro da Área Especial de Interesse Ambiental: Limite que define a Área Especial de Interesse Ambiental traçado na base cartográfica utilizada pelo Município, conforme o Mapa de Áreas Especiais (Anexo XIV).

§2º. É facultado ao Chefe do Poder Executivo instituir novas Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA, observado o interesse da coletividade, ouvido o Núcleo Gestor do Plano Diretor.

Art. 154. As áreas de influência das Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIAs ficam definidas numa faixa marginal contada a partir do seu perímetro, conforme Mapa de Áreas Especiais (Anexo XIV).

Parágrafo único. Caso a área de influência da Área Especial de Interesse Ambiental – AEIA contemple espaços estabelecidos em outros programas municipais, como os programas de mobilidade urbana ou programas de habitação de interesse social, a demarcação de sua área de influência levará em consideração o estabelecido em cada programa, desde que constatados utilidade pública ou interesse social.

Art. 155. As Áreas de influência das Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIAs ficam submetidas às seguintes restrições urbanísticas:

- I.** taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento) da área de cada terreno;
- II.** a altura máxima das edificações: 30,00m (trinta metros) partindo do piso térreo até a face superior da última laje;
- III.** taxa de Permeabilidade Mínima: 30% (trinta por cento) da área do terreno, com uso de poços de recarga/detenção, estabelecidos nesta Lei Complementar.
- IV.** índice Máximo de Aproveitamento: 01 (uma) vez a área do lote. Será concedido o benefício da Outorga Onerosa, desde que seguidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos na Tabela de Usos da Hierarquia Viária – Anexo IV.

§1º. Os imóveis localizados contíguos, fronteiros e adjacentes às Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA – Tipo 02, que não sejam separados por via, estarão submetidos à altura máxima de 10,00m (dez metros).

§2º. As edificações preexistentes que pretendam realizar ampliação do imóvel, bem como alteração da destinação da edificação ou mudança de atividade econômica estarão sujeitas às diretrizes urbanísticas específicas das Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIAs.

Art. 156. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem na inobservância aos preceitos desta lei complementar e a seus regulamentos ou resultem em dano ao meio ambiente, aos recursos naturais, ao solo bem como às águas subterrâneas, localizados nas Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIAs, caracterizam em infração ambiental e sujeitam os infratores às sanções a serem regulamentadas em lei municipal específica no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

SEÇÃO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 157. Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 158. São atividades sujeitas ao licenciamento ambiental:

§1º. As atividades que repercutam significativamente no meio ambiente, de acordo com o órgão ambiental competente.

§2º. As atividades descritas na Tabela de Incomodidade e Licenciamento Ambiental (Anexo V), exceto aquelas instaladas com fins administrativos ou cadastrais, sem depósito e sem fluxo de veículos para carga e descarga de mercadorias, portadoras de Declaração para Fins Cadastrais / Administrativos previstas no Anexo IX desta Lei Complementar.

§3º. A licença ambiental será exigida para os usos residenciais, usos não residenciais e usos mistos que se enquadrarem em pelo menos um dos itens abaixo:

- I.** gabarito de 04 (quatro) ou mais pavimentos, contabilizado o pavimento térreo;
- II.** acima de 15 (quinze) unidades habitacionais;
- III.** 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou mais de área total construída.

SEÇÃO IV DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 159. O Poder Público Municipal exigirá a elaboração e implantação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD dos empreendimentos degradadores ou modificadores do meio ambiente, assim como em empreendimentos a serem punidos administrativamente por causar degradação ambiental, conforme avaliação e aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 160. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD tem como objetivo garantir a segurança e a saúde pública por meio da reabilitação das áreas degradadas por ação antrópica, de modo a restabelecer as condições desejáveis e necessárias à implantação de um uso pós-degradação.

§1º. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD deverá apresentar sistematicamente as medidas necessárias e suficientes para proporcionar à área degradada plenas condições de restabelecer seu equilíbrio dinâmico, com solo apto para uso futuro e paisagem esteticamente harmoniosa.

§2º. O PRAD deverá apresentar cronograma físico-financeiro factível e coerente com as ações de recuperação propostas para o uso futuro pretendido, contendo, no mínimo:

- I.** metodologia;
- II.** caracterização e avaliação da degradação ambiental;
- III.** definição dos objetivos e análise das alternativas de recuperação;
- IV.** definição e implementação das medidas de recuperação:
 - a)** revegetação (estabilização biológica);
 - b)** geotécnica (estabilização física);
 - c)** remediação ou tratamento (estabilização química).
- V.** proposições para monitoramento e manutenção das medidas corretivas implementadas;
- VI.** medidas mitigadoras e compensatórias;
- VII.** cronograma de implantação e execução do projeto;
- VIII.** Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA MITIGADORA E COMPENSATÓRIA DAS ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 161. O Município deverá promover uma política de regularização de todos os empreendimentos realizados pelo Estado de Goiás e pela União no Município de Anápolis, com o objetivo de:

- I.** recuperação dos danos ambientais infligidos ao meio ambiente no território do Município, principalmente na Bacia do Rio das Antas e do Rio Caldas;
- II.** aperfeiçoamento dos processos de coleta, destinação e tratamento dos resíduos sólidos, sistema de controle de emissões atmosféricas e ruídos, tratamento dos efluentes líquidos industriais pela Estação de Tratamento de Esgoto – ETE do Distrito Agroindustrial de Anápolis – DAIA;
- III.** implantação de sistemas de pré-tratamento de efluentes em todas as indústrias do DAIA.

Art. 162. Além das medidas previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Poder Público Municipal deverá empreender uma política tridimensional de obtenção de compensações pelo passivo ambiental, perante o Estado de Goiás e a União, para:

- I.** implantação da infraestrutura física do Complexo Municipal de Distritos Sustentáveis, para a instalação de pequenos e médios empreendimentos industriais, atacadistas, reciclagem e de serviços;

II. transferência do conhecimento jurídico, técnico e administrativo necessários para sua implantação e regulação dos mecanismos de Fomento e Incentivos Fiscais para empreendimentos no Complexo Municipal de Distritos Sustentáveis;

III. criação e implantação de Unidades de Conservação – UCs na Macrozona do Rio Piancó e na Macrozona do Rio Caldas.

Art. 163. As indústrias localizadas no Município deverão reduzir o impacto negativo causado por suas atividades, melhorando continuamente as condições ambientais, seus processos produtivos e sistemas de controle de poluição, notadamente:

I. tratamento dos efluentes líquidos;

II. destinação responsável dos resíduos sólidos;

III. contenção de ruídos;

IV. contenção de particulados e tratamento dos gases.

CAPÍTULO IV DA HABITAÇÃO

Art. 164. A Política de Habitação tem por objetivo compatibilizar e integrar as políticas habitacionais federal, estadual, municipal e da iniciativa privada, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social garantindo o direito social da moradia à população.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por direito social à moradia o acesso a habitação que atenda a parâmetros mínimos de qualidade e garantia da segurança jurídica, servida de infraestrutura adequada, equipamentos e serviços públicos, e disponível por custo acessível.

Art. 165. São Diretrizes Gerais da Política Municipal de Habitação:

I. regular o uso do solo urbano para promover a moradia digna como direito fundamental e vetor de inclusão social;

II. democratizar, descentralizar e garantir transparência nos procedimentos decisórios relacionados às políticas públicas de habitação de interesse social;

III. garantir que a propriedade urbana cumpra sua função social coibindo com firmeza a especulação imobiliária, e assegurar o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV. revisar e atualizar o Plano de Habitação de Interesse Social de acordo com as diretrizes abarcadas nesta Lei Complementar e na política nacional de habitação;

V. priorizar a ocupação em áreas com infraestrutura consolidada e que estejam não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, por meio da aplicação de instrumentos de política urbana.

SEÇÃO ÚNICA DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 166. A política de habitação de interesse social tem por objetivo integrar e compatibilizar as ações da União, Estado, Município e da iniciativa privada em um planejamento harmonioso, propiciando a otimização dos recursos aplicados em projetos, garantindo o direito social à moradia para população de baixa renda.

§1º. Enquadram-se como habitação de interesse social as habitações produzidas,

requalificadas ou regularizadas por meio de programas habitacionais, concluídas ou em andamento, e localizadas em assentamentos regulares ou irregulares.

§2º. A Política de Habitação de Interesse Social deverá prever zonas e áreas especiais de habitação de interesse social, estimular operações urbanas consorciadas e projetos com a finalidade de estimular a produção de moradia para famílias de baixa renda.

Art. 167. São diretrizes gerais da política de habitação de interesse social:

I. revisar o Plano de Habitação de Interesse Social do Município de Anápolis até dezembro de 2017;

II. reduzir o déficit habitacional quantitativo e qualitativo no Município, observando o Mapa de Vazios Urbanos (Anexo XV);

III. reverter o processo de segregação socioespacial no município, por meio da oferta de habitações contíguas aos loteamentos já consolidados, localizadas nas Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS III, facilitando o acesso a grandes corredores de transportes públicos de passageiros, acesso à área central, dotadas de toda a infraestrutura e servidas por equipamentos urbanos;

IV. introduzir projeto de loteamento, em pequenos e médios assentamentos, localizados preferencialmente nas Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS III, privilegiando-se a boa localização das áreas públicas institucionais e de recreação, a acessibilidade universal, a arborização urbana, a preferência para a circulação de pedestres e ciclistas;

V. priorizar o atendimento e a regularização fundiária e urbanística dos imóveis ocupados pelas famílias residentes nos Bairros/Conjuntos Habitacionais e nas Áreas Especiais de Interesse Social I e II, conforme caracterizadas no Diagnóstico do Setor Habitacional do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS;

VI. estimular a aplicação de padrões urbanísticos e arquitetônicos de maior densidade e tipologia arquitetônica agrupada;

VII. incentivar as seguintes medidas:

a) uso eficiente de energia e dos recursos naturais;

b) uso de equipamentos coletores de energia solar;

c) reaproveitamento das águas pluviais;

d) ventilação cruzada nos ambientes.

VIII. diversificar as formas de acesso à habitação de interesse social, sempre adequando o atendimento à capacidade de pagamento da população beneficiada;

IX. promover estudos para viabilizar o acesso à habitação de interesse social aos mais diversos segmentos da população;

X. promover a regularização fundiária de interesse social nos assentamentos irregulares;

XI. promover assistência técnica e jurídica gratuita para a população de baixa renda, nos termos da legislação;

XII. monitorar a política de habitação de interesse social por meio de um sistema permanentemente atualizado permitindo o acesso da população às informações monitoradas:

a) anualmente em audiência pública deverá ser apresentada a prestação de contas de projetos e ações realizadas e o contingente populacional atendido;

b) os relatórios desta audiência pública deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico institucional municipal, buscando sempre a transparência na gestão pública.

XIII. implantar e regulamentar instrumentos e medidas administrativas

simplificadas no atendimento à demanda habitacional, com observância aos princípios da celeridade e eficiência.

Art. 168. Fica estabelecida a Cota de Habitação de Interesse Social, entendida como a contrapartida obrigatória exigida nos empreendimentos geradores de impacto de que trata esta Lei Complementar para a produção de habitação de interesse social.

Art. 169. Sem prejuízo as demais obrigações previstas na legislação, a contrapartida para cumprimento da Cota de Habitação de Interesse Social poderá ser exigida de forma isolada ou cumulativa, conforme o caso, consistindo em:

- I.** produção de unidades de habitação de interesse social no próprio empreendimento ou em área próxima;
- II.** transferência não onerosa em favor do Município de imóvel em áreas próximas para fins exclusivos para Habitação de Interesse Social;
- III.** depósito de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 170. Lei municipal específica, com base nas diretrizes e nos princípios deste Plano Diretor, deverá regulamentar a Cota de Habitação de Interesse Social.

TÍTULO III DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 171. A Política Municipal de Desenvolvimento Social deverá induzir o desenvolvimento social, garantindo à população o acesso à informação, a bens e serviços públicos eficientes, eficazes e de qualidade para o exercício pleno da cidadania e garantia da justiça social.

Parágrafo único. Compreende-se Desenvolvimento Social como um processo econômico, social, cultural, político e ambiental, abrangente e sustentável, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população com base em sua participação ativa, democrática, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa e isonômica dos benefícios resultantes.

Art. 172. São diretrizes gerais da Política Municipal de Desenvolvimento Social:

- I.** integração do Município com a União e com o Estado no desenvolvimento das políticas sociais;
- II.** integração da Política Municipal de Desenvolvimento Social com as demais políticas públicas, planos, programas, projetos e ações entre os diversos órgãos do Poder Público e a sociedade civil;
- III.** otimização de recursos locais e do uso dos equipamentos sociais e adoção de ações intersetoriais continuadas;
- IV.** execução das políticas sociais alinhadas às normas e padrões de referência definidas por instituições nacionais e internacionais;
- V.** gestão democrática, visando ampliar as oportunidades de participação da

sociedade nos processos decisórios, no planejamento e na avaliação das ações governamentais.

Art. 173. As políticas públicas indutoras do desenvolvimento social devem ser implementadas de forma integrada, respeitando as especificidades de cada área e garantindo à população o atendimento nas áreas de:

- I.** assistência social;
- II.** cultura;
- III.** educação;
- IV.** esporte e lazer;
- V.** saúde.

SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 174. A Política Municipal de Assistência Social visa garantir o acesso da população de baixa renda à informação e aos programas sociais, contribuindo para o desenvolvimento humano, e tem como diretrizes:

- I.** prover serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;
- II.** prover a inclusão nos programas sociais dos cidadãos de baixa renda, ampliando o acesso aos bens e serviços sociais e assistenciais;
- III.** gestão participativa e descentralizada dos programas sociais;
- IV.** planejamento e diagnóstico com monitoramento territorial visando aferir a excelência, a quantidade e a qualidade dos serviços prestados;
- V.** incentivar as empresas a criarem creches para o atendimento de seus colaboradores, observadas as disposições da legais;
- VI.** incentivar e oferecer subsídios e apoio técnico, humano, material e tecnológico para que as Associações de Moradores implantem creches comunitárias;
- VII.** priorizar a destinação de investimentos públicos para favorecer as parcelas hipossuficientes da população do Município;
- VIII.** ampliar a rede de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e de unidades móveis.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 175. A Política Municipal da Cultura tem por objetivo consolidar a dimensão cultural como instrumento para a promoção e inclusão social e o pleno exercício da cidadania.

Art. 176. São diretrizes da Política Municipal da Cultura:

- I.** universalização do acesso às atividades e bens culturais;
- II.** valorização das manifestações culturais tradicionais e populares, assim como das ações culturais de base comunitária, como estratégia de desenvolvimento humano, social e econômico;
- III.** descentralização e desconcentração das ações culturais utilizando os equipamentos municipais, espaços públicos e privados;

IV. participação popular na formulação da política para as áreas de arte e cultura e na fiscalização da sua execução;

V. fomento à produção e à difusão da arte e da cultura e aos processos de criação e inovação;

VI. incentivo à participação pública e privada no financiamento de ações culturais;

VII. desburocratização dos processos de apoio e fomento à cultura, facilitando o acesso da população na participação e na criação de projetos culturais;

VIII. agenda de eventos que promova os aspectos culturais relacionados à gastronomia, música, dança, literatura, religião e folclore das colônias de migrantes do Município;

IX. dotação de recursos humanos, materiais e tecnológicos apropriados para o Museu de Anápolis a fim de ampliar o seu acervo referente à história da aeronáutica, ferrovia, colonização sírio-palestino-libanesa, torrefação de café, beneficiamento de arroz e indústria oleira;

X. promoção de ações atrativas à visitação ao Museu;

XI. criação de novos espaços públicos e privados para a preservação, conservação e difusão da história e da cultura local;

XII. implantação e consolidação do Sistema Municipal de Cultura, em conformidade com a legislação, com o Sistema Nacional de Cultura e demais orientações e padrões nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Compõem, ainda, as diretrizes da Política Municipal da Cultura aquelas eleitas pelo Plano Municipal de Cultura.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 177. A Política Municipal de Educação tem como pressupostos a ação democrática, equidade, autonomia, trabalho coletivo e o interesse público.

Art. 178. A Política Municipal de Educação deve garantir o direito ao acesso, a permanência, a progressão e a qualidade na educação, conforme as diretrizes, metas e estratégias contidas no Plano Nacional de Educação e, principalmente, com as metas fixadas pelo Plano Municipal de Educação.

Art. 179. São diretrizes gerais da Política Municipal da Educação:

I. garantir autonomia administrativa, financeira e pedagógica na gestão escolar, assegurando a viabilidade de projetos pedagógicos construídos coletivamente a partir de um processo democrático e participativo, visando a qualidade no atendimento ao direito à educação;

II. potencializar as estruturas físicas disponíveis na cidade, na promoção de atividades educacionais, culturais, de esporte e lazer, por meio de ações intersetoriais de atenção a criança, ao adolescente, ao jovem, ao adulto, ao idoso e à pessoa com necessidades especiais;

III. assegurar, por meio de política intersetorial, o acesso e o atendimento na Educação Inclusiva e Educação Básica na modalidade Educação Especial e a oferta do Atendimento Educacional Especializado aos estudantes com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades, superdotação e transtorno de

conduta, preferencialmente na Rede Regular de Ensino;

IV. promover a elevação do nível de escolaridade da população, estimulando políticas de integração da educação profissional às dimensões do trabalho;

V. promover ações de inclusão e permanência das crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos no ambiente escolar, dentro de uma política intersetorial de redes de proteção;

VI. assegurar políticas intersetoriais, com ações integradas entre os órgãos do Poder Público para obtenção de soluções arquitetônicas e urbanísticas para a ampliação da estrutura de atendimento e expansão da oferta de vagas na educação, contemplando a acessibilidade em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas;

VII. promover a Educação Inclusiva, com infraestrutura física, tecnológica e humana adequada às necessidades dos estudantes em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas;

VIII. promover o desenvolvimento e acesso às tecnologias digitais de informação e comunicação, realizando a integração técnico-pedagógica de uso dos recursos tecnológicos aos conteúdos curriculares nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

IX. modernizar os estabelecimentos de ensino público fundamental e dotá-los de equipamentos e infraestrutura;

X. articular e desenvolver parcerias com o Estado e com a União para a oferta de cursos técnicos profissionalizantes de nível médio;

XI. induzir a redistribuição das instituições de ensino técnico no território do Município;

XII. incentivar as empresas do setor industrial e de serviços a oferecer cursos técnico-profissionalizantes a seus colaboradores;

XIII. articular com os governos Estadual e Federal a ampliação do número de estabelecimentos de escolas de ensino médio e de escolas técnicas e escolas de ensino superior no Município.

SEÇÃO IV DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Art. 180. A Política Municipal do Esporte, Lazer e Juventude tem como fundamento desenvolver e gerenciar ações que possibilitem práticas esportivas, de lazer, protagonismo juvenil, promoção da saúde e inclusão da pessoa com deficiência por meio de atividades físicas e de sociabilização, com os seguintes objetivos:

I. fomentar o esporte de participação e de rendimento nas manifestações e atividades estudantis;

II. desenvolver e fomentar práticas de lazer, estimulando a cultura do lazer ativo e hábitos saudáveis, fortalecendo a integração da população com a natureza e sua identificação com a cidade;

III. contribuir para a formação integral do jovem, articulando ações para o fortalecimento do protagonismo juvenil;

IV. fomentar a prática de atividades físicas, promovendo um estilo de vida ativo e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 181. São diretrizes da Política Municipal de Esporte, Lazer e Juventude:

I. facilitar o acesso aos equipamentos municipais esportivos, de lazer ativo e

atividades físicas, bem como sua prática regular;

II. integrar as ações de esporte e lazer com as políticas de educação e assistência social;

III. realizar e divulgar as atividades previstas no Plano Municipal de Esportes;

IV. ampliar a oferta de praças de esporte e lazer para a comunidade, priorizando os conjuntos habitacionais de baixa renda e os bairros mais carentes, garantindo os princípios da acessibilidade universal;

V. incluir as pessoas com necessidades especiais nas diversas ações de esporte, lazer e cultura;

VI. implantar equipamentos esportivos multifinalitários que propiciem diversas atividades, tais como palcos para atividades culturais, espaços de leituras, jogos lúdicos, pistas de patins;

VII. franquear o acesso da população às quadras esportivas e demais equipamentos esportivos das praças e parques.

SEÇÃO V DA SAÚDE

Art. 182. A Política Municipal de Saúde visa à promoção da saúde da população de forma articulada com todas as demais políticas públicas, por meio da gestão, regulação e auditoria dos serviços próprios e conveniados ou por termo de cooperação ao Sistema Único de Saúde – SUS, ampliação do acesso aos serviços, monitoramento da morbidade e da mortalidade, vigilância em saúde, integradas às políticas sociais, de controle da qualidade ambiental, do ar, das águas, do solo, do subsolo e da correta destinação dos resíduos orgânicos e inorgânicos, tendo como objetivos:

I. organizar os modelos de atenção à saúde, com foco no acesso, humanização, integralidade e resolutividade, e a Atenção Primária à Saúde – APS como principal elemento de acesso e como fonte ordenadora do sistema;

II. implantar as Redes de Atenção à Saúde segundo as diretrizes da Política Nacional de Saúde, reordenando as relações da Secretaria Municipal de Saúde com os serviços assistenciais contratados, segundo a lógica das redes, das linhas de cuidado e da conexão com os territórios, considerando as necessidades específicas da população;

III. organizar um modelo de Vigilância em Saúde (*Epidemiológica, Sanitária, Ambiental, Saúde do Trabalhador e Zoonoses*) que viabilize o fortalecimento das ações de saúde coletiva desenvolvidas pelo SUS, integrada ao Município e voltada para redução de riscos e agravos à saúde da população;

IV. desenvolver uma política intrasetorial e intersetorial de promoção à saúde, com enfoque nos determinantes da saúde, contribuindo com as ações voltadas para a redução de riscos e agravos à saúde da população;

V. criar uma política de incorporação de novas tecnologias em saúde, valorizando práticas de integração e qualificação da assistência farmacêutica e laboratorial;

VI. fortalecer a gestão participativa, o controle social e a descentralização da gestão na Rede Municipal de Saúde, contribuindo com o desenvolvimento da gestão interfederativa do SUS, de modo solidário, compartilhado e corresponsável;

VII. estruturar e implementar uma Política de Educação Permanente, buscando o desenvolvimento, maior satisfação e qualificação profissional dos trabalhadores da Saúde;

VIII. implementar políticas de comunicação, tecnologia da informação e de informática, compreendendo as áreas como uma dimensão estratégica da Política Municipal

de Saúde;

IX. fortalecer a gestão orçamentária e financeira exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma da lei, e qualificar a gestão sobre infraestrutura e logística.

Art. 183. São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

I. atenção à saúde, que visa a organização das redes de atenção à saúde com foco na ampliação do acesso, humanização, equidade, integralidade, qualidade e resolubilidade das ações e serviços do SUS;

II. vigilância em saúde, que visa a organização de um modelo com foco na promoção da saúde e na redução de riscos e agravos à saúde da população;

III. gestão em saúde, que visa o fortalecimento da gestão participativa no SUS em conjunto com o controle social, fortalecendo a gestão orçamentária e financeira exercida pela Secretaria Municipal da Saúde, buscando maior eficiência e transparência no uso dos recursos;

IV. revisar periodicamente o Plano Municipal de Saúde, estabelecendo metas factíveis e instruções objetivas sobre as ações nele previstas;

V. ampliar o número dos leitos dos estabelecimentos de saúde e o quadro de médicos especialistas para atendimento pelo SUS;

VI. ampliar o número de CAIS no Município;

VII. promover a capacitação profissional dos servidores da Saúde, para melhorar a qualidade do atendimento ao público;

VIII. criar hospitais ou Unidades de Pronto Atendimento – UPA na Região Leste do Município.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 184. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas e para a competitividade do Município, alinhada ao desenvolvimento social e ao meio ambiente, com a contínua melhoria da qualidade de vida e bem-estar da população, com os seguintes objetivos:

I. contribuir para a geração de empregos, oportunidades de ocupação e renda, em especial em cadeias produtivas geradoras de maior valor agregado;

II. garantir políticas públicas para um ambiente favorável ao desenvolvimento, atração e retenção de talentos e negócios sustentáveis;

III. fortalecer e difundir a cultura empreendedora em sintonia com as diversas potencialidades econômicas da cidade;

IV. apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a criatividade do setor produtivo;

V. incentivar o desenvolvimento da economia criativa, da economia verde e das tecnologias de informação e comunicação.

Art. 185. Os planos, programas, projetos e ações na área de desenvolvimento econômico observarão as seguintes diretrizes:

I. articular e integrar iniciativas de promoção econômica com Estado e com a

União, sem prejuízo à soberania do Município;

II. promover uma infraestrutura adequada ao desenvolvimento sustentável;

III. adotar políticas e mecanismos que contribuam para o desenvolvimento sustentável na APA do João Leite;

IV. considerar as diferentes potencialidades econômicas e culturais das diversas regiões da cidade e do Município, e incentivar o seu desenvolvimento sustentável;

V. adotar as Compras Públicas Sustentáveis admitidas pelo artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras pelo Poder Público Municipal;

VI. contribuir para a ampliação da competitividade das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

VII. estabelecer parcerias, acordos, convênios, termos de cooperação, termos de fomento, ajustes e programas com seguimentos do setor produtivo, acadêmico e demais órgãos e entidades da esfera pública e privada para a ampliação da capacitação profissional e da cultura empreendedora;

VIII. implementar políticas de apoio às iniciativas econômicas autônomas, associativas e cooperadas;

IX. constituir instrumentos de serviços para a desburocratização e apoio aos pequenos e médios empreendedores, orientando as empresas sobre os procedimentos e documentos necessários para abertura e formalização de empreendimentos;

X. incentivar e fomentar a criação de novas empresas e de incubadoras de pequenas empresas, por meio de Parcerias Público-Privadas com a Universidade Estadual de Goiás e com outras instituições universitárias privadas instaladas no Município;

XI. criar o Complexo Municipal de Distritos Sustentáveis para abrigar novos empreendimentos industriais, de serviços, atacadistas e de reciclagem, e uma Política de Incentivos Fiscais e de Fomento;

XII. criar uma Política de Incentivos à Eficiência Energética, ao Emprego de Energias Alternativas, Reuso D'água e Águas Pluviais;

XIII. instituir, com base no Plano Diretor, o Plano Setorial de Desenvolvimento Econômico, considerando a diversidade e potencialidade econômica das diversas regiões da cidade e do Município, e o Plano de Inovação e *Design*;

XIV. solicitar ao governo Estadual e à União o aperfeiçoamento e a expansão dos serviços de energia elétrica, tratamento e distribuição de água e da coleta e tratamento de esgotos;

XV. adotar nos prédios dos órgãos da Administração Pública Municipal as premissas e diretrizes de Eficiência Energética recomendadas pelo Plano Nacional de Eficiência Energética desenvolvido pelo Ministério das Minas e Energia;

XVI. criar uma Política de Incentivos específica para o desenvolvimento tecnológico do Município, em parceria com as instituições universitárias de Anápolis, as empresas do DAIA e os órgãos Federais e Estaduais;

XVII. criar uma Política de Incentivos para promover empreendimentos na área de hotelaria e turismo, ampliando as oportunidades geradas pelo crescente turismo religioso, de negócios e cultural já existente no Município.

TÍTULO IV DA GESTÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA INTEGRAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 186. A Política Municipal de Integração da Gestão Pública tem por objetivo articular a integração, convergência e compartilhamento dos dados, informações, programas, projetos e ações de planejamento das diversas secretarias da Administração Municipal.

Art. 187. São diretrizes da Política Municipal de Integração da Gestão Pública:

I. implantar gradualmente uma reforma administrativa que desburocratize os processos administrativos e integre os diversos órgãos da Administração, priorizando o atendimento adequado e de qualidade à população;

II. integrar os planos, programas, projetos e ações planejadas e desenvolvidas pelos diversos órgãos do Poder Público;

III. adotar um modelo de gestão em atenção integral à população, tendo como pressupostos básicos a interdisciplinaridade e a intersetorialidade no planejamento e execução das políticas públicas;

IV. otimizar as competências, os recursos locais e o uso dos equipamentos do Poder Público Municipal;

V. criar, implantar e dotar de recursos humanos, materiais e tecnológicos o Instituto Municipal de Pesquisa e Planejamento, encarregado de gerenciar um Sistema Municipal de Informações, dotado de dados capazes de centralizar, referenciar e atualizar permanentemente as informações da Administração e distribuí-los em tempo real a todos os órgãos do Poder Público Municipal e dos governos Estadual e Federal;

VI. interligar todos os órgãos da Administração Municipal por meio de INFOVIA;

VII. implantar o Cadastro Técnico Multifinalitário, mantendo-o permanentemente atualizado;

VIII. integrar as ações de vistoria e fiscalização de todos os órgãos da Administração Municipal;

IX. aplicar os Instrumentos de Gestão da Política Urbana estabelecidos pelo Estatuto da Cidade para a adoção de políticas fundiárias e demais programas, projetos e ações estratégicas;

X. rever, atualizar e aperfeiçoar as leis que regulamentam o uso e ocupação do solo para sua melhor adequação à cidade que se deseja construir, com base nas disposições desta Lei Complementar;

XI. desenvolver ações e programas para implementação de uma Política de Mobilidade Urbana integrada e coerente com a Política de Uso e Ocupação do Solo, a diversidade e complementaridade entre os serviços e modais de transporte urbano.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

Art. 188. A Política Municipal do Patrimônio Imobiliário tem por objetivo a identificação, inventário e registro dos imóveis públicos municipais, e a disponibilização dos dados para a gestão e o uso mais apropriado.

Art. 189. São diretrizes da Política Municipal do Patrimônio Imobiliário:

I. inventariar e mapear os imóveis públicos municipais, inclusive os doados e/ou cedidos e ocupados em desconformidade com as condições estipuladas;

II. inventariar os imóveis públicos municipais registrados nos Cartórios do Registro Imobiliário da Comarca de Anápolis e promover o registro dos imóveis incorporados ao Patrimônio Público antes da vigência da Lei Federal nº 6.766/79;

III. inventariar os edifícios públicos municipais locados “*a terceiros*” e “*de terceiros*”;

IV. inventariar as áreas públicas destinadas ao Município nos parcelamentos aprovados antes da vigência da Lei Federal nº 6.766/79;

V. inventariar o Patrimônio Histórico Municipal e adotar as medidas para tombamento, conservação e averbação no Registro Imobiliário;

VI. promover a regularização fundiária das áreas ocupadas irregularmente e destiná-las para os Programas Habitacionais voltados para a população de baixa renda e para a construção de equipamentos públicos, conforme a demanda identificada.

Parágrafo único. O Município deverá identificar eventuais ilegalidades na doação de bens públicos e aplicar a reversão dos mesmos, garantido o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

TÍTULO V DA DEFESA SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURANÇA CIDADÃ

Art. 190. Segurança Cidadã é a construção interinstitucional, governamental e social de uma cultura de prevenção à violência, como pressuposto para a segurança pública em âmbito municipal, bem como a integração com organismos estaduais e federais para o enfrentamento eficaz da criminalidade e da violência.

Art. 191. São objetivos da Segurança Cidadã:

I. criar e implantar a Guarda Municipal;

II. executar políticas públicas de segurança em âmbito municipal, com atuação direta da Guarda Municipal na prevenção à criminalidade e à violência incidental;

III. estabelecer a gestão de Políticas Integradas de Segurança junto aos governos Federal e Estadual, com vistas a colaborar com o enfrentamento eficaz da criminalidade e da violência;

IV. utilizar o planejamento e o desenho urbano na criação de espaços facilitadores das ações de segurança e de prevenção à criminalidade e à violência;

V. implantar programas multidisciplinares voltados à prevenção da violência e ao combate e redução da criminalidade;

VI. fortalecer a implantação das políticas transversais de desenvolvimento social como forma de intervenção direta no tecido social, mitigando o risco de criminalidade e violência local;

VII. manter um diálogo permanente com a população, favorecendo a governança democrática das políticas de segurança do Município.

Art. 192. São diretrizes da Segurança Cidadã:

I. criar um Plano Integrado de Políticas Públicas de Segurança;

II. criar o Conselho Municipal de Segurança Pública, órgão fiscalizador formado por representantes das instituições e da comunidade;

III. dotar a Guarda Municipal de recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para garantir sua presença, qualificada e suficiente, em ambientes, eventos e situações de interação social, visando à prevenção primária da criminalidade e da violência, priorizando a proteção da população em patrulhamento preventivo, cooperando com os órgãos estaduais e federais de segurança e com a defesa civil;

IV. revisar o Plano Municipal de Segurança Pública e integrá-lo aos planos da União e do Estado de Goiás;

V. difundir práticas de prevenção primária à criminalidade e à violência junto à população;

VI. criar incentivos à gestão compartilhada da segurança do Município, mediante mecanismos que facilitem e estimulem a utilização conjunta da estrutura de equipamentos e informações pelo Poder Público Municipal e pelo cidadão;

VII. promover ações conjuntas com os municípios limítrofes para a prevenção à violência e enfrentamento à criminalidade;

VIII. contribuir, no âmbito de competência municipal, no desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltados à recuperação, educação, qualificação profissional e reinserção de egressos do Sistema Prisional ao convívio social;

IX. desenvolver ações de prevenção ao consumo de substâncias entorpecentes e abuso do álcool;

X. implantar programas de ação educativa, de forma a fortalecer a cultura da paz e o respeito coletivo à vida, ao patrimônio público e privado e à natureza;

XI. diligenciar junto ao governo do Estado a ampliação do efetivo policial e de equipamentos de segurança pública;

XII. expandir a área de cobertura do Sistema de Vídeo Monitoramento do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM na cidade e estendê-la aos distritos e a pontos estratégicos da malha rodoviária que recorta o Município;

XIII. promover a conexão e integração dos Circuitos Fechados de TV – CFTV privados ao Sistema de Vídeo Monitoramento do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM;

XIV. dotar o Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM de recursos materiais e tecnológicos e reforçar o quadro de pessoal com profissionais capacitados para o desenvolvimento de atividades de inteligência e de gestão de crises;

XV. ampliar o rol de instituições públicas e privadas que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM;

XVI. utilizar o Sistema de Vídeo Monitoramento do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM para averiguação das placas dos veículos em trânsito pela cidade, cruzando as informações com o Sistema INFOSEG (*integrador de informações dos sistemas SINARM, RENACH e RENAAM referentes a veículos, condutores e armas de fogo, provenientes dos órgãos da Segurança Pública, Justiça e Fiscalização*);

XVII. considerar nas políticas de segurança a integração das Delegacias Especializadas em idosos, crianças, deficientes e mulheres.

XVIII. VETADO.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO E DA DEFESA CIVIL

Art. 193. A Proteção e a Defesa Civil compreendem um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistência e recuperação, com o objetivo de evitar desastres e calamidades, mitigar seus impactos e restabelecer a normalidade social no menor tempo

possível, aumentando a capacidade de resiliência do Município.

Art. 194. São diretrizes da Proteção e da Defesa Civil:

I. priorizar a vida sobre os demais bens públicos e privados no desenvolvimento e execução das políticas públicas da municipalidade, com especial atenção à prevenção e redução dos riscos e vulnerabilidades socioambientais;

II. mapear e promover a gestão de crises, de riscos e vulnerabilidades socioambientais, como fundamento no planejamento e controle do uso do solo;

III. sensibilizar a população e educá-la para práticas e atitudes de prevenção, como fator essencial à sua própria proteção e defesa;

IV. gerenciar de forma integrada os processos de mitigação de riscos e vulnerabilidades socioambientais em áreas com probabilidade de ocorrência de incidentes ou desastres;

V. ampliar, organizar e capacitar os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil e os Planos de Auxílio Mútuo;

VI. consolidar normas e parâmetros para autorização de construções e de uso de instalações industriais, comerciais e habitacionais;

VII. implementar de forma integrada um Sistema de Monitoramento, Alerta e Alarme de Incidentes e Desastres;

VIII. atuar de forma integrada nas atividades de autorização, monitoramento e fiscalização da produção, armazenamento, transporte e distribuição de produtos perigosos no território do Município, principalmente no Perímetro Urbano e em áreas de nascentes e de cursos d'água, com vistas à preservação ambiental e redução de riscos para saúde e segurança da população;

IX. implementar ações integradas e articuladas com os municípios circunvizinhos para mitigar as vulnerabilidades socioambientais.

Art. 195. O Poder Público Municipal desenvolverá e implementará a Política Municipal de Proteção e de Defesa Civil envolvendo medidas e ações de prevenção, preparação, mitigação, mobilização, logística, resposta e reconstrução, em consonância com as disposições da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 196. Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Anápolis utilizará os instrumentos da política urbana que forem necessários e suficientes para assegurar o cumprimento das diretrizes eleitas pela Política de Desenvolvimento Urbano, observando-se as disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), dentre outros:

I. Dos Instrumentos de Planejamento Municipal, em especial:

a) Planejamentos das Aglomerações Urbanas, Distritos e Polos Industriais e Empresariais;

b) Gestão Orçamentária Participativa;

c) Planos, Programas e Projetos em nível local;

- d) Concessão Urbanística;
 - e) Plano Urbanístico;
 - f) Negociação e Acordo de Convivência;
 - g) Licenciamento Ambiental;
 - h) Certificação Ambiental;
 - i) Termo de Compromisso Ambiental – TCA, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental e Avaliação Ambiental Estratégica;
 - j) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
 - k) Termo de Compromisso – TC;
 - l) Planos Setoriais;
 - m) Estabelecimento de padrão de qualidade ambiental;
 - n) Incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
 - o) Criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como áreas de proteção ambiental e reservas ecológicas;
 - p) Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
 - q) Carta de Risco e Planejamento do Meio Físico;
 - r) Zoneamento Econômico Ecológico – ZEE;
 - s) Disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo em seu território;
 - t) Controle de Drenagem Urbana
 - u) Zoneamento Ambiental;
 - v) Plano Plurianual;
 - w) Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
 - x) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU.
- II. Dos Institutos Jurídicos e Políticos:**
- a) Desapropriação;
 - b) Servidão Administrativa;
 - c) Limitações Administrativas;
 - d) Tombamento de Imóveis, de Mobiliário Urbano e de Sítios Urbanos e Rurais;
 - e) Instituição de Unidades de Conservação;
 - f) Instituição de Áreas Especiais de Interesse Social;
 - g) Instituição de Áreas de Interesse Urbanístico Ambiental;
 - h) Instituição de Áreas de Interesse Industrial e Empresarial;
 - i) Concessão de Direito Real de Uso;
 - j) Concessão de Uso Especial para Fim de Moradia;
 - k) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório, com aplicação do IPTU progressivo no tempo;
 - l) Consórcios Imobiliários;
 - m) Direito de Superfície;
 - n) Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
 - o) Direito de Preempção;
 - p) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
 - q) Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo;
 - r) Transferência do Direito de Construir;
 - s) Operações Urbanas Consorciadas;
 - t) Regularização Fundiária e Urbanística;
 - u) Assistência Técnica e Jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

v) Referendo Popular e Plebiscito;
w) Estudo de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, Plano de Gestão Ambiental – PGA, Plano de Controle Ambiental – PCA, Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, Estudo de Impacto de Trânsito – EIT e Relatório de Impacto de Trânsito – RIT.

III. Dos Institutos Tributários e Financeiros:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU;

b) Contribuição de Melhoria;

c) Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros.

IV. Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 197. Os instrumentos urbanísticos previstos pelo artigo 200 regem-se pela legislação que lhes é própria, observadas, suplementarmente, as disposições desta Lei Complementar.

Art. 198. Nos casos de programas e projetos de interesse social, desenvolvidos por órgãos da administração pública com a atuação específica nesta área, a Concessão de Direito Real de Uso – CDRU de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

Art. 199. Os instrumentos que demandarem dispêndios de recursos do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, para a preservação da ordem jurídica e a fiscalização da execução dos instrumentos legislativos e administrativos relacionados com a política urbana e adotados pela comunidade.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

Art. 200. Faculta-se ao Poder Público Municipal com fundamento no art. 2º, incisos III e X, da Lei Federal nº 10.257 de 2001 (Estatuto da Cidade), a aplicação do instrumento concessão urbanística.

Art. 201. O instrumento da Concessão Urbanística de que trata esta lei complementar consiste na transferência a particulares, mediante contrato de concessão precedido por licitação pública, da execução de planos, programas e projetos de urbanização e renovação urbana, elaborados pela municipalidade.

Art. 202. A instituição do instrumento de Concessão Urbanística deverá ser objeto de lei própria que definirá sua abrangência e condições de aplicação, conforme interesse público devidamente motivado e atestado.

Art. 203. Lei municipal específica deverá estabelecer detalhadamente a delimitação do perímetro da área sob concessão urbanística, assim como o regramento a que estará submetido, de acordo com as características e potencialidades de cada intervenção urbana.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 204. O Poder Executivo, na forma da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da Lei Orgânica do Município de Anápolis e desta lei complementar, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, pena de, sucessivamente, as seguintes providências:

- I.** Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II.** Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo;
- III.** Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 205. Lei municipal com conteúdo específico indicará a área e estabelecerá os critérios para definição de subutilização ou não utilização de imóvel assim como fixará prazos para efeitos de aplicação dos instrumentos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. O Mapa de Vazios Urbanos (Anexo XV) define a localização das áreas sujeitas a aplicação do IPTU progressivo.

Art. 206. Os proprietários de áreas integrantes do perímetro urbano, dotadas de infraestrutura básica, equipamentos comunitários ou melhoramentos implantados no Município, sujeitar-se-ão a atuação urbanística especial, exigindo do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, nos termos de lei específica a ser editada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 207. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 208. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público Municipal necessitar de áreas para:

- I.** Regularização fundiária;
- II.** Execução de Programas e Projetos Habitacionais de Interesse Social;
- III.** Constituição de Reserva Fundiária
- IV.** Implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- V.** Criação de Espaços Públicos de Lazer e Áreas Verdes;
- VI.** Criação de Unidades de Conservação ou Proteção de outras Áreas de Especial Interesse Ambiental;
- VII.** Proteção de Áreas de Interesse Histórico, Cultural ou Paisagístico;
- VIII.** Ordenamento e Direcionamento da Expansão Urbana.

Art. 209. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para a aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 210. Para o exercício do Direito de Preempção o Município editará lei específica que delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de

vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial da vigência.

Art. 211. O Município deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Art. 212. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput* deste artigo, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

Art. 213. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deverá ser apresentada pelo interessado, devidamente instruída com os seguintes documentos:

I. Proposta de Compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual deverá constar preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II. Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, recente, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

IV. Declaração assinada pelo proprietário, nos termos e sob os rigores da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 214. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Município poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§1º. O Município publicará em órgão oficial e em jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação, e da intenção de adquirir o imóvel nas condições da proposta apresentada.

§2º. O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Município de que pretende exercer o direito de preferência, faculta ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras, dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 215. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao Município cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, sob pena de tornar-se inadimplente em relação aos serviços administrativos municipais.

§1º. O Município promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições adversas da proposta apresentada, à adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros, apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência.

§2º. Em caso de nulidade de alienação efetuada pelo proprietário, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 216. Faculta-se ao proprietário receber o pagamento do valor do imóvel objeto de direito preferencial de aquisição, mediante concessão da Transferência do Direito de Construir e da Outorga Onerosa do Direito de Construir .

CAPÍTULO V

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 217. O Município poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir conforme disposições legais.

Art. 218. As áreas passíveis de Outorga Onerosa do Direito de Construir são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do índice de aproveitamento não oneroso.

Parágrafo único: A Outorga Onerosa Máxima será determinada em função do zoneamento e da categoria da via conforme Tabela de Usos da Hierarquia Viária – Anexo IV.

Art. 219. Fica instituído o índice de aproveitamento de 1 (uma) vez a área do terreno de aproveitamento não oneroso, para todos os imóveis situados na área urbana do Município.

Art. 220. Admite-se a aplicação da outorga onerosa do direito de construir a todos os imóveis urbanos, exceto os situados nas Zonas Urbanas Descontínuas dos Distritos, na Zona Rural e nas Áreas Especiais de Interesse Ambiental - AEIA.

Art. 221. A Outorga Onerosa será concedida desde que atendidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos nessa lei complementar.

Art. 222. Ficam excluídos para o cálculo do índice de aproveitamento oneroso:

- I.** as áreas pertencentes ao seu subsolo quando destinadas a equipamentos técnicos, estacionamento de veículos e escaninhos, bem como a circulação e acessos;
- II.** as áreas descobertas do pavimento térreo;
- III.** todas as áreas cobertas e descobertas destinadas a estacionamento de veículos;
- IV.** equipamentos e demais instalações localizadas acima do último pavimento útil.

Art. 223. Em caso de se constatar impacto negativo na infraestrutura decorrente da aplicação do outorga onerosa, ou mesmo quando se verifique a inviabilidade de sua aplicação o Município suspenderá a Outorga Onerosa do direito de construir.

Art. 224. O impacto na infraestrutura, nos serviços públicos e no meio ambiente, resultante da concessão da outorga onerosa do direito de construir, deverá ser monitorado permanentemente pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Caso o monitoramento a que se refere este artigo, revele que a tendência de ocupação de determinada área promoverá sua saturação no período de um ano, a

concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir deverá ser suspensa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 225. Para obter a Outorga Onerosa do Direito de Construir em qualquer metragem, deverá ser pago o correspondente a 1% (um por cento) do valor do empreendimento.

Art. 226. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será concedida mediante pagamento pelo beneficiário de uma contrapartida financeira de preço público, calculada de acordo com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Valor da Taxa da Outorga} = \text{Valor do Empreendimento} \times 1\%.$$

Em que:

- a) Valor do Empreendimento = é a Área Excedida x Valor do CUB;
- b) Área excedida = é o valor em metros quadrados de área construída que excedem ao índice de Aproveitamento Básico, estipulado em lei;
- c) **SUPRIMIDO**
- d) CUB = é o Custo Unitário Básico (R\$/m²), calculado em função do padrão da construção.

§1º. Deverá ser feito o alinhamento dos padrões construtivos utilizados entre a Tabela para Composição de Variáveis e a Tabela do CUB.

§2º. O valor correspondente a Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser pago e parcelado, após a emissão do Alvará de Licença de Construção, devendo estar quitado, até o momento anterior à emissão da Carta de Habite-se/Ocupação.

Art. 227. SUPRIMIDO

Art. 228. Para efeito de aplicação da outorga onerosa o valor do empreendimento será obtido tendo como base de cálculo o Custo Unitário Básico – CUB, divulgado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado de Goiás.

Art. 229. Os recursos financeiros auferidos pela outorga onerosa do direito de construir serão transferidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU.

Art. 230. A integralidade dos recursos financeiros auferidos com a aplicação do instituto da Outorga Onerosa do Direito de Construir será assim aplicada:

- I. regularização fundiária e urbanística;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação e proteção de outras Áreas de Especial Interesse Ambiental;
- VIII. implantação de obras de infraestrutura urbana;
- IX. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 231. Nos empreendimentos imobiliários de uso misto localizados na Zona Linear do Eixo Brasil Norte, Zona Linear do Eixo Brasil Sul, na Zona Linear do Eixo Brasil Centro e na Zona Central não terão computadas as áreas destinadas ao Uso Residencial para o cálculo da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 232. Os Empreendimentos destinados a uso residencial de interesse social, localizados nas áreas de especial interesse social – AEIS, os projetos diferenciados de urbanização – PDUs terão redução de 95% no valor devido pela outorga onerosa do direito de construir.

CAPÍTULO VI DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO

Art. 233. Fica facultado ao Município consentir na alteração de uso do solo, de forma onerosa, após análise do NGPPD, referendada pelo COMCIDADE, apontados como admissíveis, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 234. A aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo ficará condicionada à oferta, pelo beneficiário, da contrapartida financeira pelo direito a que passou a ter.

Art. 235. As permissões para aplicação deste instituto jurídico serão precedidas de análise técnica do órgão municipal de planejamento, NGPPD, com posterior procedimento de cálculo do valor da contrapartida.

Parágrafo único. Constatada a conveniência e definido o valor da Outorga Onerosa de Alteração do Uso de Solo, será submetido à apreciação do COMCIDADE que emitirá Parecer referendando ou não a solicitação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento oficial junto ao Conselho.

Art. 236. Para a admissão da aplicação da alteração de uso serão rigorosamente observados os princípios da proporcionalidade, para o fim de obter o justo equilíbrio que deve revestir a alteração de uso do solo no que se refere à infraestrutura urbana existente ou prevista para o entorno da área e das normas de caráter ambiental.

Art. 237. Em observação ao previsto pelo artigo anterior quanto ao atendimento de acesso consolidado às áreas e lotes objeto da alteração de uso, poderá o NGPPD solicitar reserva de área para a adequação da rede viária do entorno com a finalidade de atendimento do mínimo exigido, ou, ainda, sua compatibilização à tipologia de ocupação a ser instalada, para os casos de previsão de adequação do Sistema Viário, devendo esta ser incorporada ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 238. A aplicação da alteração de uso consiste na autorização formal pelo órgão municipal de planejamento para alteração de parâmetros urbanísticos, originalmente previstos nesta lei complementar.

Art. 239. A aplicação deste Instituto será concedida em contrapartida ao benefício direto para o titular do direito, mediante o pagamento de preço público calculado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VAUS} = (\text{Vm} \times 0,20) \times \text{QUA}.$$

Em que:

- a) VAUS = Valor da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo;
- b) Vm = Valor Referencial do Custo Unitário Básico de Construção – CUB;
- c) QUA = Quantidade de metros quadrados gerados pela aplicação da Alteração do Uso do Solo – AUS.

Art. 240. Para o valor referencial do CUB deverá observar as mesmas regras estabelecidas no Capítulo de que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 241. O valor correspondente a Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo poderá ser pago e parcelado, após a emissão do Alvará de Construção, devendo estar quitado, até o momento anterior à emissão da Carta de Habite-se/Ocupação.

Art. 242. Na contrapartida financeira do valor da alteração de uso, quando se tratar do recebimento de bens, obras ou serviços, o beneficiário deverá, após análise da conveniência pelo órgão municipal de planejamento, celebrar Termo de Compromisso, com natureza de ato vinculado e definitivo por retratar uma outorga onerosa, observando-se o disposto nesta lei complementar.

Art. 243. A contrapartida financeira do valor da alteração não isentará o beneficiário do pagamento de outros institutos jurídicos, quando existente.

Art. 244. A integralidade dos recursos auferidos com a adoção da alteração de uso onerosa integrará o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU e deverão ser aplicados para atendimento das seguintes finalidades, previstas no art. 31, da Lei nº 10.257/01:

- I. Regularização Fundiária e Urbanística;
- II. Execução de Programas e Projetos Habitacionais de Interesse Social;
- III. Constituição de Reserva Fundiária;
- IV. Implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- V. Execução de obras de infraestrutura urbana para evitar ou recuperar desastres e calamidades públicas;
- VI. Criação de Espaços Públicos de Lazer e Áreas Verdes;
- VII. Criação ou proteção de outras Áreas de Especial Interesse Ambiental;
- VIII. Proteção de Áreas de Interesse Histórico, Cultural ou Paisagístico.

Art. 245. Entende-se por recursos auferidos o total de importâncias e de bens e direitos de caráter patrimonial, ou aqueles necessários ao atendimento de interesses coletivos, que contabilizem o montante das contrapartidas devidas pelos beneficiários pelos atos administrativos de outorga do direito de alteração do uso do solo.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 246. Fica autorizado ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir quando o referido imóvel for considerado para fins de:

- I.** Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II.** Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III.** Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- IV.** Outros de interesse manifesto do Município.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida, ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos de I a IV deste artigo.

Art. 247. O Município fornecerá certidão do crédito de índice construtivo, nos termos de legislação específica, que poderá ser transferido a outro imóvel, por inteiro ou fracionado.

Art. 248. A Certidão e a Escritura Pública da Transferência do Direito de Construir de um imóvel para outro serão averbadas na respectiva Matrícula do Imóvel receptor.

Art. 249. Lei Municipal específica de iniciativa do Poder Executivo regulamentará a concessão da Transferência do Direito de Construir.

Art. 250. Excepcionalmente fica facultada a aplicação da transferência do direito de construir sobre área objeto da complementação do sistema viário, calculado sobre a altura total do edifício a ser implantado no imóvel receptor, desde que respeitados integralmente os afastamentos e o gabarito máximo previsto para a via.

Art. 251. A transferência do direito de construir poderá ser utilizada em substituição total ou parcial do instituto da outorga onerosa do direito de construir, em imóveis urbanos, excetuados os imóveis situados nas Zonas Urbanas Descontínuas dos Distritos, na Zona Rural e nas Áreas de Especial Interesse Ambiental.

Art. 252. A transferência do direito de construir fica limitada ao gabarito máximo previsto para a via, estabelecido na Tabela de Usos da Hierarquia Viária (Anexo IV).

Art. 253. Fica facultada a aplicação da transferência do direito de construir sobre os imóveis situados nas Áreas Especiais de Interesse Urbanístico e Econômico, nos termos desta Lei Complementar e legislação específica.

Art. 254. Fica facultada a aplicação da TDC sobre a área objeto de intervenções nos passeios públicos.

Art. 255. Exceção-se da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir o potencial construtivo objeto de Transferência do Direito de Construir.

CAPÍTULO VIII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 256. A Operação Urbana Consorciada compreende um conjunto de medidas e intervenções, coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, aplicável em áreas de interesse urbanístico.

Art. 257. Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, que conterá, no mínimo:

- I.** Delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II.** Finalidade da operação;
- III.** Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV.** Estudo prévio de impacto ambiental e vizinhança;
- V.** Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI.** Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores;
- VII.** Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII.** Instrumentos de planejamento e institutos jurídicos urbanísticos previstos na operação;
- IX.** Contrapartida dos proprietários, usuários, permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- X.** Estoque de potencial construtivo adicional;
- XI.** Forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- XII.** Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartida financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada, devendo o COMCIDADE, acompanhar a fiscalização do recebimento e aplicação dos recursos.

Art. 258. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas:

- I.** A modificação de parâmetros urbanísticos e das normas do parcelamento, uso e ocupação do Solo e Subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrentes e o impacto de vizinhança;
- II.** A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 259. Os Planos Regionais que incidirem em áreas localizadas no interior dos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas deverão observar o disposto na respectiva lei.

CAPÍTULO IX DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 260. O Chefe do Poder Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e na legislação municipal, deverá reconhecer os assentamentos precários, as posses urbanas, e os parcelamentos do solo irregulares, ilegais ou clandestinos existentes até a data da publicação desta Lei Complementar, prioritariamente das Áreas de Especial Interesse Social, visando sua regularização fundiária e urbanística:

I. A Concessão do Direito Real de Uso – CDRU, além de estabelecido no caput deste artigo, atenderá também o Decreto–Lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967 e Medida Provisória nº 2.220/2001, quando couber;

II. A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia – CUEM;

III. A usucapião especial de imóvel urbano;

IV. O direito de preempção;

V. O direito de superfície, a ser utilizado de forma similar à CDRU e nos termos do art. 21 e seguintes da Lei Federal nº 10.257/2001 e lei municipal específica;

VI. A assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita;

VII. A inclusão no cadastro dos Programas de Habitação de Interesse Social dar-se-á após a comprovação por parte da família interessada dos requisitos previstos em lei específica.

Art. 261. O Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios de Registros, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e acelerar os processos de regularização fundiária.

Art. 262. Os casos de ocupações novas ou que não se enquadrarem dentro dos requisitos exigidos, poderá ser usado o direito real, em sua formula tradicional aplicada pelas regras do Decreto-Lei nº 271/1967, como forma de garantir o direito de uso enquanto direito subjetivo.

Art. 263. É permitida a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia de maneira coletiva, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.220/2001, sempre que nos terrenos ocupados por populações de baixa renda, até o prazo legal de 30 de junho de 2001, já houver posse por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição e não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

Parágrafo único. O possuidor é autorizado a somar sua posse à do antecessor, nos termos do § 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001.

TÍTULO VII DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

CAPÍTULO I

DAS ESTRATÉGIAS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 264. A estratégia do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal tem por fim ordenar o crescimento da cidade, mediante estabelecimento de prioridades de investimentos e de diretrizes de uso e ocupação do solo e aplicação de instrumentos da Política Urbana, garantindo o desenvolvimento sustentável associado à oferta de serviços públicos com qualidade.

Art. 265. O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal tem por objetivos:

I. garantir eficiência e eficácia na elaboração, execução, controle e avaliação dos planos, programas e projetos;

II. buscar convergências entre as ações governamentais com as ações da sociedade, com prevalência do interesse público;

III. buscar articulação e integração das políticas públicas municipais com as regionais;

IV. instituir um processo permanente, participativo e sistematizado de avaliação do Plano Diretor Participativo;

V. estimular a população quanto ao controle social sobre as políticas, planos, programas e ações da Administração;

VI. assegurar a compatibilidade entre as diretrizes do Plano Diretor e dos planos setoriais com os programas previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei do Orçamento Anual – LOA e no Plano Plurianual – PPA;

VII. modernizar as estruturas e procedimentos administrativos e aperfeiçoar o instrumental técnico e jurídico, objetivando eficácia na aplicação das normas contidas nesta lei complementar.

Art. 266. O processo de planejamento e gestão municipal dar-se-á mediante as seguintes diretrizes:

I. implantar, monitorar e avaliar permanentemente o Plano Diretor Participativo do Município;

II. formular diretrizes de ordenação territorial, com base neste Plano Diretor e nos demais instrumentos de sua implementação;

III. promover a integração e a cooperação entre os diversos órgãos da Administração Pública Municipal, e desta com a Administração Estadual e Federal, observadas as respectivas competências constitucionais;

IV. estabelecer fluxos permanentes de informações entre órgãos e entidades municipais, visando facilitar, agilizar e conferir maior eficiência às atividades governamentais;

V. instituir mecanismos para uma gestão mais democrática e induzir a efetiva participação da população, mediante a divulgação de informações de interesse da sociedade, possibilitando o acompanhamento da implementação deste Plano Diretor Participativo e a formulação das diretrizes que deverão orientar sua próxima revisão;

VI. otimizar a oferta dos serviços públicos;

VII. zelar pela adequação das diretrizes setoriais, inclusive aquelas formuladas por concessionárias de serviços públicos, às normas estabelecidas nesta lei complementar;

VIII. garantir a compatibilização entre as disposições deste Plano Diretor Participativo e os Planos e Programas instituídos pelos órgãos Federais e Estaduais com atuação no Município.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 267. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana será composto da seguinte maneira:

- I.** Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor – NGPPD;
- II.** Núcleo de Projetos Urbanos, Arquitetura e Engenharia – NPUAE;
- III.** Núcleo de Fiscalização do Plano Diretor – NFPD;
- IV.** Conselho Municipal da Cidade – COMCIDADE.

Art. 268. O Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor – NGPPD será composto de uma equipe multidisciplinar de servidores públicos das áreas de ciências sociais, ciências geográficas, ciências econômicas, ciências ambientais, arquitetura, direito, engenharia, transportes, postura e vigilância sanitária que será nomeada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º. Dentre os membros da equipe do Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor – NGPPD serão escolhidos 5 (cinco) servidores para compor a Comissão de Avaliação de Parcelamento do Solo – CAPS.

§2º. A remuneração dos profissionais previstos no caput desse artigo se dará por meio de gratificação de JETON, pela participação por reunião, cujo valor será definido por Lei Municipal Específica.

Art. 269. O Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor – NGPPD terá as seguintes atribuições:

- I.** coordenar a implantação do Plano Diretor e sua revisão;
- II.** elaborar, apreciar, analisar e encaminhar proposta de alteração da legislação urbanística;
- III.** emitir pareceres técnicos no que tange à aplicação desta lei complementar;
- IV.** manifestar-se sobre requerimentos de empreendimentos de impacto de vizinhança;
- V.** promover estudos e pesquisas de fontes de investimento e recursos para viabilizar a implantação de planos, programas, projetos e obras do Município;
- VI.** promover estudos e pesquisas para o planejamento integrado do desenvolvimento urbano da cidade;
- VII.** coordenar a integração das diretrizes municipais de planejamento às diretrizes estaduais;
- VIII.** analisar, emitir pareceres técnicos e aprovar parcelamentos de solo;
- IX.** manifestar-se sobre casos omissos, usos desconformes e/ou contraditórios porventura existentes nesta lei complementar.

Art. 270. O Núcleo de Projetos Urbanos, Arquitetura e Engenharia – NPUAE será composto por uma equipe com os seguintes profissionais:

- I.** 01 (um) assessor técnico, gestor do Núcleo, graduado em arquitetura ou engenharia e devidamente inscrito no respectivo Conselho Profissional;

II. 10 (dez) assessores técnicos especiais, graduados em arquitetura ou engenharia e devidamente inscritos em seus respectivos Conselhos Profissionais;

III. 01 (um) assessor “A”, técnico em design gráfico;

IV. 01 (um) assessor “A”, técnico em topografia.

Parágrafo único. A remuneração dos profissionais mencionados nos incisos I a IV se dará conforme dispuser a legislação municipal.

Art. 271. O Núcleo de Projetos Urbanos, Arquitetura e Engenharia – NPUAE terá as seguintes atribuições:

I. promover estudos e pesquisas visando a arquitetura, a engenharia e o urbanismo sustentáveis;

II. articular o planejamento arquitetônico municipal com as diretrizes de planejamento arquitetônico regional e estadual;

III. acompanhar as metas que envolvam projetos urbanísticos e arquitetônicos do Município, articulando e consolidando tais projetos com as demais unidades administrativas;

IV. elaborar e coordenar a execução de projetos de arquitetura e engenharia, comunicação visual e mobiliário urbano;

V. difundir as práticas desenvolvidas no Município através da participação em eventos nacionais e internacionais.

Art. 272. O Núcleo de Fiscalização do Plano Diretor – NFPD será composto por uma equipe de 06 (seis) fiscais com atribuição para fiscalização pertinente ao Plano Diretor, conforme legislação vigente.

Art. 273. O Núcleo de Fiscalização do Plano Diretor – NFPD terá as seguintes atribuições:

I. fiscalizar empreendimentos quanto o cumprimento das normas previstas nesta lei complementar;

II. emitir laudos de vistoria e pareceres que subsidiem as decisões proferidas pelo NGPPD e CAPS;

III. sem prejuízo de demais instrumentos notificar, intimar, autuar, embargar e interditar empreendimentos que infringjam o previsto nesta lei complementar;

Art. 274. Ao Conselho Municipal da Cidade – COMCIDADE, além das atribuições previstas na lei municipal que o instituiu, competirá:

I. fiscalizar o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana e manifestar-se, no tocante à gestão democrática, sobre as decisões dos núcleos que o compõem;

II. fiscalizar os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III. analisar e emitir parecer sobre as propostas contidas em planos e projetos setoriais;

IV. manifestar-se em grau de recurso sobre pareceres técnicos referentes a empreendimentos de impacto;

V. analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 275. Qualquer proposta de alteração do Plano Diretor Participativo deve contar com ampla e democrática participação da população, das instituições da sociedade

civil organizada e do COMCIDADE, que também deverá apreciar as propostas de Planos Setoriais, manifestando-se pela aprovação ou não.

Art. 276. O Município promoverá seminários, palestras, oficinas comunitárias e setoriais para a capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados, das lideranças comunitárias e dos representantes da sociedade civil organizada para melhor compreensão e efetiva participação no processo de gestão democrática da cidade.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 277. Constituem ações para implantação, monitoramento e avaliação do Plano Diretor Participativo:

I. reestruturar o órgão de Planejamento Municipal, dotando-o de recursos humanos especializados nas áreas de planejamento, urbanismo, arquitetura, gestão e fiscalização, e recursos tecnológicos específicos para a gestão da cidade e de seu território;

II. criar mecanismos de implementação, aplicação e gestão dos instrumentos de política urbana previstos pela Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e por este Plano Diretor Participativo;

III. atualizar, revisar e editar a legislação urbanística complementar a esse Plano Diretor Participativo.

IV. reestruturar o órgão de Planejamento Municipal, dotando-o de recursos humanos especializados nas áreas de planejamento, urbanismo, arquitetura, engenharia, gestão e fiscalização, e recursos tecnológicos específicos para a gestão da cidade e de seu território;

V. criar o Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB responsável pelo gerenciamento do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana, no prazo de 01 (um) ano.

CAPÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art. 278. Constituem ações para promoção da integração dos órgãos administrativos:

I. criar e implantar no órgão de planejamento Programa de Gerenciamento visando a coordenação e articulação das políticas e ações da Administração Municipal entre seus órgãos, compatibilizando-as com o Plano Diretor Participativo;

II. implantar o Sistema de Informações Municipais, para disponibilizar dados de qualidade e confiabilidade indispensáveis para subsidiar a gestão do desenvolvimento urbano, articulando produtores e usuários do setor público e privado através da implantação de um Cadastro Técnico Multifinalitário;

III. articular com os órgãos setoriais a implantação de políticas, projetos e ações no território.

SEÇÃO I DA OTIMIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 279. A otimização dos serviços públicos dar-se-á por meio das seguintes ações:

I. criar Programa de Qualificação Técnica do Servidor Público nas diversas áreas da Prefeitura visando a maior eficiência e qualidade dos serviços prestados à comunidade;

II. instituir e implantar, em parceria com comércios e empresas de iniciativa privada, Programa de Prestação e Conservação dos Bens e Logradouros Públicos.

SEÇÃO II DA ARTICULAÇÃO COM OUTRAS INSTÂNCIAS GOVERNAMENTAIS

Art. 280. Fica o Poder Executivo autorizado a participar de órgãos intergovernamentais que permitam sua integração com representantes da Administração Direta e Indireta dos governos federal, estadual e de outros municípios, visando principalmente:

I. planejamento e gestão do sistema de transportes e vias estruturais;

II. desenvolvimento de políticas de saneamento básico, recursos hídricos e meio ambiente;

III. estabelecimento de política de localização industrial e turística, bem como aprovação de projetos;

IV. estabelecimento de políticas de controle e fiscalização da poluição;

V. realização de consórcios intermunicipais para execução de ações de interesse comum dos municípios consorciados.

Art. 281. A gestão urbana assegurará meios de permanente consulta aos órgãos estaduais e federais com influência no espaço urbano e aos municípios limítrofes, assegurando o direito de acesso e voz dos representantes de cada instância mencionada na COMCIDADE, em reunião convocada para esta finalidade.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 282. A Política de Gestão Democrática da Cidade assegura a plena participação do cidadão e das instituições da sociedade civil nos processos de planejamento, gestão e desenvolvimento do Município, observadas as diretrizes, princípios e objetivos previstos neste Plano Diretor.

Art. 283. São princípios da gestão democrática da cidade:

I. transparência e pleno acesso à informação de interesse público;

II. incentivo à participação popular;

III. integração entre Poder Público Municipal e população na gestão da cidade.

Art. 284. São diretrizes gerais da gestão democrática:

I. valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como protagonistas, partícipes ativos, colaboradores, cogestores e fiscalizadores da Administração Pública Municipal;

- II.** ampliar e promover a interação da sociedade com o Poder Público Municipal;
- III.** garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas na legislação vigente e aplicável à espécie;
- IV.** promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social;
- V.** reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;
- VI.** complementaridade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;
- VII.** solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;
- VIII.** direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige;
- IX.** incentivo e valorização da educação cidadã nas Escolas Municipais;
- X.** autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil;
- XI.** ampliação dos mecanismos de participação social ativa nas atividades de controle externo.

SEÇÃO I DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 285. Será assegurada a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I.** debates, audiências e consultas públicas;
- II.** Conferência Municipal da Cidade;
- III.** iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano sustentável.

Art. 286. O Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular para discussão de questões inerentes ao desenvolvimento urbano sustentável.

Art. 287. Sem prejuízo à realização de conferências, assembleias e demais eventos organizados pelo Poder Público, a Conferência Municipal da Cidade será realizada periodicamente, observado o calendário estabelecido para a Conferência Nacional.

Art. 288. Os processos de revisão deste Plano Diretor, de elaboração ou revisão dos Planos Setoriais, dos Planos Estratégicos, coordenados pelo órgão competente do Poder Público Municipal, contarão com a plena participação popular em todas as etapas.

SEÇÃO II DAS AUDIÊNCIAS E DOS DEBATES PÚBLICOS

Art. 289. O processo de revisão do Plano Diretor Participativo deverá, sem prejuízo da adoção de outras oportunidades de efetiva participação popular, observar o seguinte:

- I.** realização de Audiências Públicas;
- II.** democratização dos canais de consulta pública, permitindo a plena participação popular na elaboração de propostas e sugestões;
- III.** apreciação e validação das propostas pelo COMCIDADE;
- IV.** publicação e disponibilização para consultas públicas presenciais e no ambiente virtual.

Art. 290. Todos os eventos relacionados a debates públicos, audiências públicas e consultas públicas deverão ser prévia e amplamente divulgados, observados os seguintes requisitos:

- I.** ampla comunicação pública, em linguagem acessível e que atenda a todos os portadores de necessidades especiais provisórias e/ou definitiva, através dos meios de comunicação social disponíveis;
- II.** disponibilização, com antecedência razoável, do cronograma, dos locais das reuniões e demais eventos, da pauta e do material de apoio;
- III.** publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas extraídas em todas as etapas do processo.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 291. Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Anápolis os projetos de lei de que tratem do planejamento territorial compatíveis com as políticas, princípios, objetivos e diretrizes previstas nesta lei complementar.

§1º. Enquanto não forem aprovadas as leis complementares ao Plano Diretor, continuarão em vigência todas as leis que, de alguma forma, tratem do planejamento urbano da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor.

§2º. No prazo de 6 (seis) meses, contados da data de vigência desta lei complementar, o NGPPD avaliará e proporá as adequações da legislação urbanística vigente, segundo os princípios, diretrizes, objetivos e demais disposições previstas neste Plano Diretor.

Art. 292. Nenhuma edificação, reforma, ampliação, demolição ou obra de qualquer espécie poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

§1º. Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e com as diretrizes deste Plano Diretor Participativo – PDP e suas normas complementares.

§2º. As certidões de Uso de Solo emitidas na vigência da Lei Complementar nº 128/2006 terão sua validade renovada nos termos da referida legislação.

§3º. Em caso de Alvará de Construção vigente, a Certidão de Uso de Solo poderá ser renovada nos termos da Lei Complementar nº 128/2006.

Art. 293. Caso haja conflito entre os usos permitidos para cada zoneamento e as restrições ambientais impostas pelo macrozoneamento, a prevenção ambiental prevalece, salvo quando se tratar de casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental definidos pela legislação pertinente.

Art. 294. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental definidas no Mapa de Áreas Especiais (Anexo XIV), bem como Mapa de Vazios Urbanos (Anexo XV) deverão ser confirmadas através de inventário no prazo de 12 meses, contados da data de publicação dessa lei complementar.

Art. 295. Fazem parte integrante do Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis, para todos os efeitos legais, os seguintes Anexos:

- I.** Tabela de Índices Urbanísticos Adicionais – Zonas;
- II.** Tabela de Índices Urbanísticos Adicionais – Áreas Especiais;
- III.** Tabela de Usos Residenciais, Não Residenciais e Mistos;
- IV.** Tabela de Usos da Hierarquia Viária;
- V.** Tabela de Incomodidade e Licenciamento Ambiental;
- VI.** Tabela de Reserva Técnica de Vagas de Estacionamentos;
- VII.** Termo de Referência do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV / Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV;
- VIII.** Termo de Referência do Relatório de Impacto de Trânsito – RIT;
- IX.** Declaração para Fins Cadastrais / Administrativos;
- X.** Glossário;
- XI.** Mapa de Macrozoneamento;
- XII.** Mapa de Hierarquia Viária;
- XIII.** Mapa de Zoneamento;
- XIV.** Mapa de Áreas Especiais;
- XV.** Mapa de Vazios Urbanos;
- XVI.** Mapa de Macroviário.

Parágrafo único. As tabelas e os mapas anexos são parte integrante desta lei complementar para todos os fins, compõem o rol de normas nela estabelecidas e somente poderão ser alterados observando os mesmos critérios para a mudança desta lei complementar.

Art. 296. Lei Complementar Municipal específica definirá a área do Perímetro Urbano.

Art. 297. No prazo de 3 (três), anos contados a partir da vigência desta lei Complementar, deverão ser revistos os Planos Setoriais, garantida plena e democrática participação popular em sua elaboração, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Planos Setoriais serão orientados pelos princípios, objetivos e diretrizes, tal como dispostos neste Plano Diretor Participativo de Anápolis.

Art. 298. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei complementar, no que couber, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 299. Ficam revogadas as Leis Complementares nº. 128, de 10 de outubro de 2006, nº. 164, de 11 de dezembro de 2007, nº. 183, de 27 de junho de 2008, nº. 209, de 29 de outubro de 2009, nº. 263, de 16 de dezembro de 2011 , nº. 316, de 25 de junho de 2014 e os artigos nº. 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 100 da Lei Complementar nº. 120, de 30 de junho de 2006.

Art. 300. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 07 de julho de 2016.

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

Jorge Elias Bazzi
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento

PL/HO/028/2016/PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO I
TABELA DE ÍNDICES URBANÍSTICOS ADICIONAIS – ZONAS

ZONA	ÍNDICE DE PERMEABILIDADE	ÍNDICE DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO
Urbana Mista – ZUM 01 e ZUM 02	20% + Poço de recarga ou detenção *	70%	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
Desenvolvimento Econômico – DEZ	30%	50%	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
Linear Desenvolvimento Econômico – ZLDE	30%	50%	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
Linear do Eixo Brasil Sul – ZLBS **	20% + Poço de recarga ou detenção *	70%	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
Linear do Eixo Brasil Norte – ZLBN **	20% + Poço de recarga ou detenção *	70%	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
Linear do Eixo Brasil Centro – ZLBC **	20% + Poço de recarga ou detenção *	70%	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
Central – ZC **	Poço de recarga ou detenção *	100% ***	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
Urbana Descontínua	20%	70%	1,0 vez a área do terreno.
Rural – ZR	60%	30%	0,5 vez a área do terreno.

* Poço de recarga ou detenção obrigatório para edificações com área superior a 80,00m².

** Não terão computadas as áreas destinadas ao Uso Residencial para a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir quando aplicado uso misto.

*** Para edificações até 10,00m de altura.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO II
TABELA DE ÍNDICES URBANÍSTICOS ADICIONAIS – ÁREAS ESPECIAIS

ÁREAS ESPECIAIS	TAXA DE PERMEABILIDADE	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO
AEIS ***	20% + Poço de recarga ou detenção*	70%	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
AEIA – Tipo 01	100%	-	-
AEIA – Tipo 02	100%	-	-
Área de Influência da AEIA – Tipo 02 ****	30% + Poço de recarga ou detenção*	60%	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
AEIU	20% + Poço de recarga ou detenção*	**	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
AEIE	20% + Poço de recarga ou detenção*	**	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
AEIET	30%*	60% residencial/ misto 50% não residencial	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
AECADN / AESB / AEIAE / AETE / AESP	-	-	-

* Poço de recarga ou detenção obrigatório para edificações com área superior a 80,00m².

**Conforme a zona de onde se localiza.

*** Os empreendimentos destinados a uso residencial de interesse social terão redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor devido pela Outorga Onerosa do Direito de Construir.

****Gabarito máximo até 30,00 metros de altura.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO III
TABELA DE USOS RESIDENCIAIS, NÃO RESIDENCIAIS E MISTOS

ZONA	RESIDENCIAL							NÃO RESIDENCIAL
	HABITAÇÃO SINGULAR	HABITAÇÃO SERIADA	HABITAÇÃO SERIADA CONDOMÍNIOS	HABITAÇÃO COLETIVA	HABITAÇÃO COLETIVA QUITINETE	USO MISTO	MÚLTIPLOS PAVIMENTOS E/OU UNIDADES	MÚLTIPLOS PAVIMENTOS E/OU UNIDADES
Urbana Mista – ZUM	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	*	*
Desenvolvimento Econômico – ZDE	**	Negado	Negado	Negado	Negado	**	**	*
Linear Desenvolvimento Econômico – ZLDE	Negado	Negado	Negado	Negado	Negado	Negado	Negado	Permitido
Linear do Eixo Brasil Sul – ZLBS	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido
Linear do Eixo Brasil Norte – ZLBN	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido
Linear do Eixo Brasil Centro – ZLBC	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido
Central – ZC	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	*	*
Urbana Descontínua	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Negado	Negado
Rural	Permitido	Negado	Negado	Negado	Negado	Negado	Negado	Negado

* Outorga Onerosa máxima de acordo com via, estabelecida no Anexo IV.

** Uso permitido mediante novos parcelamentos de solo na proporção de 20% (vinte por cento) do total da área parcelável.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO IV
TABELA DE USOS DA HIERARQUIA VIÁRIA

CRITÉRIO \ TIPO	LOCAL (L)		COLETORA (C)		ARTERIAL (A)		RODOVIA
	L1*	L2	C1	C2	A1	A2	-
Porte	150,00m ²	300,00m ²	600,00m ²	800,00m ²	1000,00m ²	1200,00m ²	-
Nível de Incomodidade	NI 1	NI 1					
	NI 2, Porte para NI 1	NI 2	NI 2	NI 2	NI 2	NI 02	NI 2
	NI 3, Porte para NI 1	NI 3, Porte para NI 2	NI 3	NI 3	NI 3	NI 03	NI 3
	NI 4, Porte para NI 1	NI 4, Porte para NI 2	NI 4, Porte para NI 3	NI 4, Porte para NI 3	NI 4	NI 04	NI 4
	NI 5, Porte para NI 1	NI 5, Porte para NI 2	NI 5, Porte para NI 3	NI 5, Porte para NI 3	NI 5, Porte para NI 4	NI 5, Porte para NI 4	NI 5
Outorga Onerosa Máxima – ZUM 1	06	06	8	8	10	10	**
Outorga Onerosa Máxima – ZUM 2	2	2	3	3	4	4	**
Largura da Via (calçada + pista)	12,00m	15,00m	18,00m	22,00m	27,00m	34,00m	-
Calçada	2,50m	2,50m	3,0m	3,0m	4,00m	4,00m	-

Porte: Medida mitigadora relacionada a restrição de área destinada ao exercício da Atividade Econômica para o deferimento de determinadas atividades não residenciais.

*A via classificada como L1 que não atingir a largura mínima de 12,00m de caixa, fica restrita ao número máximo de 04 pavimentos.

** Sem restrição do número máximo de outorga onerosa.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA							CÓDIGO ESTACIONAMENTO		
					Até NI 1		Até NI 2		Até NI 3		Até NI 4		Até NI 5	
					LOCAL		COLETORA		ARTERIAL		RODOVIA			
					L1	L2	C1	C2	A1	A2				
					A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	A.A. até 1.000m²	A.A. até 1.200m²	-			

A AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA												
AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS												
1.	0111-3/01	Cultivo de arroz	RURAL	Condicionado à Macrozona	-	-	-	-	-	-	-	-
2.	0111-3/02	Cultivo de milho	RURAL	Condicionado à Macrozona	-	-	-	-	-	-	-	-
3.	0111-3/03	Cultivo de trigo	RURAL	Condicionado à Macrozona	-	-	-	-	-	-	-	-
4.	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	RURAL	Condicionado à Macrozona	-	-	-	-	-	-	-	-
5.	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	RURAL	Condicionado à Macrozona	-	-	-	-	-	-	-	-
6.	0112-1/02	Cultivo de juta	RURAL	Condicionado à Macrozona	-	-	-	-	-	-	-	-
7.	0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	RURAL	Condicionado à Macrozona	-	-	-	-	-	-	-	-
8.	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	RURAL	Condicionado à Macrozona	-	-	-	-	-	-	-	-
9.	0114-8/00	Cultivo de fumo	RURAL	Condicionado à Macrozona	-	-	-	-	-	-	-	-
10.	0115-6/00	Cultivo de soja	RURAL	Condicionado à Macrozona	-	-	-	-	-	-	-	-
11.	0116-4/01	Cultivo de amendoim	RURAL	Condicionado à Macrozona	-	-	-	-	-	-	-	-
12.	0116-4/02	Cultivo de girassol	RURAL	Condicionado à Macrozona	-	-	-	-	-	-	-	-
13.	0116-4/03	Cultivo de mamona	RURAL	Condicionado à Macrozona	-	-	-	-	-	-	-	-
14.	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	RURAL	Condicionado à Macrozona	-	-	-	-	-	-	-	-
15.	0119-9/01	Cultivo de abacaxi	RURAL	Condicionado à Macrozona	-	-	-	-	-	-	-	-

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;
 Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;
 A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;
 ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
16.	0119-9/02	Cultivo de alho	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
17.	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
18.	0119-9/04	Cultivo de cebola	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
19.	0119-9/05	Cultivo de feijão	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
20.	0119-9/06	Cultivo de mandioca	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
21.	0119-9/07	Cultivo de melão	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
22.	0119-9/08	Cultivo de melancia	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
23.	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
24.	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
<i>HORTICULTURA E FLORICULTURA</i>													
25.	0121-1/01	Horticultura, exceto morango	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
26.	0121-1/02	Cultivo de morango	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
27.	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	-
<i>PRODUÇÃO DE LAVOURAS PERMANENTES</i>													
28.	0131-8/00	Cultivo de laranja	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
29.	0132-6/00	Cultivo de uva	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
30.	0133-4/01	Cultivo de açaí	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
31.	0133-4/02	Cultivo de banana	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;
 Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;
 A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;
 ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
32.	0133-4/03	Cultivo de cajú	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
33.	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
34.	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
35.	0133-4/06	Cultivo de guaraná	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
36.	0133-4/07	Cultivo de maçã	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
37.	0133-4/08	Cultivo de mamão	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
38.	0133-4/09	Cultivo de maracujá	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
39.	0133-4/10	Cultivo de manga	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
40.	0133-4/11	Cultivo de pêssego	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
41.	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
42.	0134-2/00	Cultivo de café	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
43.	0135-1/00	Cultivo de cacau	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
44.	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
45.	0139-3/02	Cultivo de erva-mate	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
46.	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
47.	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
48.	0139-3/05	Cultivo de dendê	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
49.	0139-3/06	Cultivo de seringueira	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
50.	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
<i>PRODUÇÃO DE SEMENTES E MUDAS CERTIFICADAS</i>													
51.	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
52.	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
53.	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
<i>PECUÁRIA</i>													
54.	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
55.	0151-2/02	Criação de bovinos para leite	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
56.	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
57.	0152-1/01	Criação de bufalinos	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
58.	0152-1/02	Criação de equinos	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
59.	0152-1/03	Criação de asininos e muares	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
60.	0153-9/01	Criação de caprinos	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
61.	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
62.	0154-7/00	Criação de suínos	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
63.	0155-5/01	Criação de frangos para corte	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
64.	0155-5/02	Produção de pintos de um dia	RURAL	Condicionado à	X	-	-	-	-	-	-	-	-

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
				Macrozona									
65.	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	
66.	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	
67.	0155-5/05	Produção de ovos	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	
68.	0159-8/01	Apicultura	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	
69.	0159-8/02	Criação de animais de estimação	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	
70.	0159-8/03	Criação de escargô	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	
71.	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	
72.	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	
<i>ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA E À PECUÁRIA; ATIVIDADES DE PÓS-COLHEITA</i>													
73.	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
74.	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
75.	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
76.	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
77.	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
78.	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
79.	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
80.	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33
81.	0163-6/00	Atividades de pós-colheita	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
<i>CAÇA E SERVIÇOS RELACIONADOS</i>													
82.	0170-9/00	Caça e serviços relacionados	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
<i>PRODUÇÃO FLORESTAL - FLORESTAS PLANTADAS</i>													
83.	0210-1/01	Cultivo de eucalipto	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
84.	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
85.	0210-1/03	Cultivo de pinus	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
86.	0210-1/04	Cultivo de teca	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
87.	0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
88.	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
89.	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
90.	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
91.	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
92.	0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
<i>PRODUÇÃO FLORESTAL - FLORESTAS NATIVAS</i>													
93.	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
94.	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
95.	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
96.	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
97.	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
98.	0220-9/06	Conservação de florestas nativas	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;
 Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;
 A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;
 ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
99.	0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
<i>ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL</i>													
100.	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33
<i>PESCA</i>													
101.	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
102.	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
103.	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
104.	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
105.	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
106.	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
107.	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
108.	0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33
<i>AQUICULTURA</i>													
109.	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
110.	0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
111.	0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
112.	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
113.	0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;
 Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;
 A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;
 ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
114.	0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
115.	0322-1/01	Criação de peixes em água doce	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
116.	0322-1/02	Criação de camarões em água doce	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
117.	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
118.	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
119.	0322-1/05	Ranicultura	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
120.	0322-1/06	Criação de jacaré	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
121.	0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33
122.	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	RURAL	Condicionado à Macrozona		-	-	-	-	-	-	-	-
B		INDÚSTRIAS EXTRATIVAS											
		<i>EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL</i>											
123.	0500-3/01	Extração de carvão mineral	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
124.	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
		<i>EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL</i>											
125.	0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
126.	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
127.	0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
		<i>EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO</i>											
128.	0710-3/01	Extração de minério de ferro	RURAL	Condicionado à	X	-	-	-	-	-	-	-	-

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;
 Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;
 A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;
 ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
				Macrozona									
129.	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS</i>													
130.	0721-9/01	Extração de minério de alumínio	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
131.	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
132.	0722-7/01	Extração de minério de estanho	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
133.	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
134.	0723-5/01	Extração de minério de manganês	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
135.	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
136.	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
137.	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
138.	0725-1/00	Extração de minerais radioativos	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
139.	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
140.	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
141.	0729-4/03	Extração de minério de níquel	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
142.	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
143.	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>EXTRAÇÃO DE PEDRA, AREIA E ARGILA</i>													
144.	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
145.	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	RURAL	Condicionado à	X	-	-	-	-	-	-	-	-

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
				Macrozona									
146.	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
147.	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
148.	0810-0/05	Extração de gesso e caulim	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
149.	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
150.	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
151.	0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
152.	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
153.	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
154.	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO-METÁLICOS</i>													
155.	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
156.	0892-4/01	Extração de sal marinho	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
157.	0892-4/02	Extração de sal-gema	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
158.	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
159.	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
160.	0899-1/01	Extração de grafita	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
161.	0899-1/02	Extração de quartzo	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
162.	0899-1/03	Extração de amianto	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
163.	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL</i>													
164.	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33
<i>ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS, EXCETO PETRÓLEO E GÁS NATURAL</i>													
165.	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33
166.	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33
167.	0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33
C INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO													
<i>ABATE E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE</i>													
168.	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	14
169.	1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	14
170.	1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	14
171.	1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	14
172.	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	14
173.	1012-1/01	Abate de aves	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	14
174.	1012-1/02	Abate de pequenos animais	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	14
175.	1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	RURAL	Condicionado à	X	-	-	-	-	-	-	-	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;
 Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;
 A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;
 ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
				Macrozona									
176.	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	14
177.	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
178.	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
<i>PRESERVAÇÃO DO PESCADO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO PESCADO</i>													
179.	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
180.	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS</i>													
181.	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
182.	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
183.	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
184.	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
185.	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS</i>													
186.	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
187.	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
188.	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>LATICÍNIOS</i>													

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO			
						Até NI 1		Até NI 2		Até NI 3			Até NI 4		Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA		
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²				
189.	1051-1/00	Preparação do leite	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14		
190.	1052-0/00	Fabricação de laticínios (creme de leite, manteiga, queijos, sobremesas lácteas)	4, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14		
191.	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	4, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14		
<i>MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS</i>															
192.	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14		
193.	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14		
194.	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14		
195.	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14		
196.	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14		
197.	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14		
198.	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14		
199.	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14		
200.	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14		
201.	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14		
<i>FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇÚCAR</i>															
202.	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14		
203.	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14		
204.	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14		
<i>TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ</i>															
205.	1081-3/01	Beneficiamento de café	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14		
206.	1081-3/02	Torreção e moagem de café	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14		
207.	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14		

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
<i>FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</i>													
208.	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
209.	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	14
210.	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
211.	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
212.	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
213.	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
214.	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
215.	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	14
216.	1099-6/01	Fabricação de vinagres	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
217.	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
218.	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	4, Porte para NI 3	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14
219.	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	14
220.	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
221.	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
222.	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS</i>													
223.	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	14
224.	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	14
225.	1112-7/00	Fabricação de vinho	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
226.	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	14
227.	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	14
<i>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS</i>													
228.	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	14
229.	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	14
230.	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	14
231.	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	14
232.	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	14
<i>PROCESSAMENTO INDUSTRIAL DO FUMO</i>													
233.	1210-7/00	Processamento industrial do fumo	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO</i>													
234.	1220-4/01	Fabricação de cigarros	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
235.	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
236.	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
237.	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	5, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
<i>PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS</i>													
238.	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
239.	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
240.	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	14
241.	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	14
<i>TECELAGEM, EXCETO MALHA</i>													
242.	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	2, Porte	Restrição de A.A.	X	A.A. até	2	2	2	2	2	2	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
			para NI 1			150m²							
243.	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	14
244.	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	14
<i>FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA</i>													
245.	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
<i>ACABAMENTOS EM FIOS, TECIDOS E ARTEFATOS TÊXTEIS</i>													
246.	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	14
247.	1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
248.	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
<i>FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS, EXCETO VESTUÁRIO</i>													
249.	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
250.	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
251.	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
252.	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	14
253.	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
<i>CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS</i>													
254.	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
255.	1411-8/02	Facção de roupas íntimas	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
256.	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as	3, Porte	Restrição de A.A.	X	A.A. até	A.A. até	3	3	3	3	3	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
		confeccionadas sob medida	para NI 1			150m²	400m²						
257.	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
258.	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
259.	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
260.	1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
261.	1413-4/03	Facção de roupas profissionais	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
262.	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
263.	1421-5/00	Fabricação de meias	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
264.	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
<i>CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO</i>													
265.	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO</i>													
266.	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
267.	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE CALÇADOS</i>													
268.	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
269.	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	
270.	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m ²	L2 A.A. até 400m ²	C1 A.A. até 600m ²	C2 A.A. até 800m ²	A1 A.A. até 1.000m ²	A2 A.A. até 1.200m ²		-
271.	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	14
272.	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	14
273.	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	14
<i>DESDOBRAMENTO DE MADEIRA</i>													
274.	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	14
275.	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO, EXCETO MÓVEIS</i>													
276.	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	14
277.	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	4, Porte para NI 3	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	A.A. até 600m ²	A.A. até 800m ²	4	4	4	14
278.	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	14
279.	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	4, Porte para NI 3	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	A.A. até 600m ²	A.A. até 800m ²	4	4	4	14
280.	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	4, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m ²	A.A. até 600m ²	A.A. até 800m ²	4	4	4	14
281.	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	4, Porte para NI 3	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	A.A. até 600m ²	A.A. até 800m ²	4	4	4	14
282.	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL</i>													
283.	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE PAPEL, CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO</i>													
284.	1721-4/00	Fabricação de papel	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO			
						Até NI 1		Até NI 2		Até NI 3			Até NI 4		Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA		
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²				
285.	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14		
<i>FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO</i>															
286.	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14		
287.	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14		
288.	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14		
<i>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO</i>															
289.	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14		
290.	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14		
291.	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14		
292.	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14		
293.	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14		
294.	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14		
<i>ATIVIDADE DE IMPRESSÃO</i>															
295.	1811-3/01	Impressão de jornais	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14		
296.	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14		
297.	1812-1/00	Impressão de material de segurança	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14		
298.	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14		

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
299.	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
<i>SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO E ACABAMENTOS GRÁFICOS</i>													
300.	1821-1/00	Serviços de pré-impressão	1	-		1	1	1	1	1	1	1	14
301.	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	1	-		1	1	1	1	1	1	1	14
302.	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	1	-		1	1	1	1	1	1	1	14
<i>REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRAVADOS EM QUALQUER SUPORTE</i>													
303.	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
304.	1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
305.	1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
<i>COQUERIAS</i>													
306.	1910-1/00	Coquerias	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO</i>													
307.	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
308.	1922-5/01	Formulação de combustíveis	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
309.	1922-5/02	Re-refino de óleos lubrificantes	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
310.	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS</i>													
311.	1931-4/00	Fabricação de álcool	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
312.	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS</i>													
313.	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
314.	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
315.	2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organominerais	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
316.	2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organominerais	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
317.	2014-2/00	Fabricação de gases industriais	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
318.	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	-	Análise do NGPPD	X	-	-	-	-	-	-	-	14
319.	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	-	Análise do NGPPD	X	-	-	-	-	-	-	-	14
<i>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS</i>													
320.	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
321.	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
322.	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE RESINAS E ELASTÔMEROS</i>													
323.	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
324.	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
325.	2033-9/00	Fabricação de elastômeros	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS</i>													
326.	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	14
<i>FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DESINFESTANTES DOMISSANITÁRIOS</i>													
327.	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
328.	2052-5/00	Fabricação de desinfestantesdomissanitários	4, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14
<i>FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA, COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL</i>													
329.	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	4, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14
330.	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	4, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14
331.	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	4, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14
<i>FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E</i>													

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
<i>PRODUTOS AFINS</i>													
332.	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
333.	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
334.	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS</i>													
335.	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
336.	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
337.	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
338.	2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
339.	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
340.	2094-1/00	Fabricação de catalisadores	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
341.	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
342.	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS</i>													
343.	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS</i>													
344.	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
345.	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
346.	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
347.	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
348.	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA</i>													
349.	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
350.	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	14
351.	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	14
<i>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO</i>													
352.	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
353.	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	5, Porte para NI 3	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
354.	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
355.	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	5, Porte para NI 3	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
356.	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
357.	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
358.	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE PRODUTOS DO VIDRO</i>													
359.	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
360.	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	5, Porte para NI 3	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
361.	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	5, Porte para NI 3	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE CIMENTO</i>													
362.	2320-6/00	Fabricação de cimento	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES</i>													
363.	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	4, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14
364.	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	4, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
365.	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	4, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14
366.	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	4, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14
367.	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	4, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14
368.	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	4, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14
<i>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS</i>													
369.	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	4, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14
370.	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	4, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14
371.	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	4, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14
372.	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	4, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14
373.	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	4, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14
<i>APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</i>													
374.	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	RURAL	Condicionado à Macrozona	X	-	-	-	-	-	-	-	
375.	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
376.	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
377.	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
378.	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
379.	2399-1/02	Fabricação de abrasivos	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
380.	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
		especificados anteriormente											
<i>PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA E DE FERROLIGAS</i>													
381.	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
382.	2412-1/00	Produção de ferroligas	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
383.	2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
384.	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
385.	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
386.	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
387.	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
388.	2424-5/01	Produção de arames de aço	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
389.	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO, EXCETO TUBOS SEM COSTURA</i>													
390.	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
391.	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>METALURGIA DOS METAIS NÃO-FERROSOS</i>													
392.	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
393.	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
394.	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
395.	2443-1/00	Metalurgia do cobre	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
396.	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
397.	2449-1/02	Produção de laminados de zinco	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
398.	2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
399.	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FUNDIÇÃO</i>													
400.	2451-2/00	Fundição de ferro e aço	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
401.	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
<i>FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA</i>													
402.	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
403.	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
404.	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS</i>													
405.	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
406.	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS</i>													
407.	2531-4/01	Produção de forjados de aço	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
408.	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
409.	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
410.	2532-2/02	Metalurgia do pó	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
411.	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
412.	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS</i>													
413.	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
414.	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
415.	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO BÉLICO PESADO, ARMAS E MUNIÇÕES</i>													

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
416.	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
417.	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições.	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE</i>													
418.	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
419.	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
420.	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
421.	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
422.	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
423.	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
424.	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS</i>													
425.	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PERIFÉRICOS</i>													
426.	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
427.	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO</i>													
428.	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
429.	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA							CÓDIGO ESTACIONAMENTO		
					Até NI 1		Até NI 2		Até NI 3		Até NI 4		Até NI 5	
					LOCAL		COLETORA		ARTERIAL		RODOVIA			
					L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²				
		comunicação, peças e acessórios												
		<i>FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE RECEPÇÃO, REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO E AMPLIFICAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO</i>												
430.	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14	
		<i>FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; RONÔMETROS E RELÓGIOS</i>												
431.	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14	
432.	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14	
		<i>FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO</i>												
433.	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14	
434.	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14	
435.	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14	
		<i>FABRICAÇÃO DE MÍDIAS VIRGENS, MAGNÉTICAS E ÓPTICAS</i>												
436.	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14	
		<i>FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS</i>												
437.	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14	
438.	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14	
439.	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14	

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
<i>FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS</i>													
440.	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
441.	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
442.	2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA</i>													
443.	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
444.	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
445.	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO</i>													
446.	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
447.	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS</i>													
448.	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
449.	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
450.	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE</i>													
451.	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
452.	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
453.	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO</i>													
454.	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
455.	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
456.	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
457.	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
458.	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
459.	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
460.	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
461.	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
462.	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
463.	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
464.	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
465.	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
466.	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
467.	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
		uso não-industrial											
468.	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
469.	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
470.	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE TRATORES E DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA</i>													
471.	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
472.	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
473.	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA</i>													
474.	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO NA EXTRAÇÃO MINERAL E NA CONSTRUÇÃO</i>													
475.	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
476.	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
477.	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
478.	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO</i>													
479.	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
480.	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
		alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios											
481.	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
482.	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
483.	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
484.	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
485.	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
		<i>FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS</i>											
486.	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
487.	2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
488.	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
		<i>FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS</i>											
489.	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
490.	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
		<i>FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES</i>											
491.	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
492.	2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
493.	2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	14
		<i>FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES</i>											

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
494.	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
495.	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
496.	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
497.	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
498.	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
499.	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
500.	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES</i>													
501.	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	14
<i>CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES</i>													
502.	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
503.	3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
504.	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS</i>													
505.	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
506.	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE AERONAVES</i>													
507.	3041-5/00	Fabricação de aeronaves	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
508.	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
<i>FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE</i>													
509.	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE</i>													
510.	3091-1/01	Fabricação de motocicletas	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
511.	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
512.	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
513.	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	5	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	5	14
<i>FABRICAÇÃO DE MÓVEIS</i>													
514.	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
515.	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
516.	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
517.	3104-7/00	Fabricação de colchões	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE JOALHERIA, BIJUTERIA E SEMELHANTES</i>													
518.	3211-6/01	Lapidação de gemas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	14
519.	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	14
520.	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.		ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
521.	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	14
<i>FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS</i>													
522.	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE</i>													

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
523.	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS</i>													
524.	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	14
525.	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
526.	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
527.	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO E ODONTOLÓGICO E DE ARTIGOS ÓPTICOS</i>													
528.	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
529.	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
530.	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
531.	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
532.	3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
533.	3250-7/06	Serviços de prótese dentária	1	-		1	1	1	1	1	1	1	14
534.	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	14
535.	3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.		ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
<i>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</i>													
536.	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
537.	3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	14
538.	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e	3, Porte	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até	3	3	3	3	3	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA								CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
					Até NI 1		Até NI 2		Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
					LOCAL		COLETORA		ARTERIAL		RODOVIA			
					L1 A.A. até 150m ²	L2 A.A. até 400m ²	C1 A.A. até 600m ²	C2 A.A. até 800m ²	A1 A.A. até 1.000m ²	A2 A.A. até 1.200m ²				
		profissional	para NI 2				400m ²							
539.	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	14	
540.	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	14	
541.	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	14	
542.	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	14	
543.	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	14	
544.	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	14	
545.	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	14	
<i>MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</i>														
546.	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	36	
547.	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	36	
548.	3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	36	
549.	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	36	
550.	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	36	
551.	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	36	
552.	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	36	
553.	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	36	
554.	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e	2, Porte	Restrição de A.A.	X	A.A. até	2	2	2	2	2	2	36	

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
		pneumáticos, exceto válvulas	para NI 1			150m²							
555.	3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	36
556.	3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	36
557.	3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	36
558.	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	36
559.	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	36
560.	3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	36
561.	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	1	-		1	1	1	1	1	1	1	36
562.	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	36
563.	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	36
564.	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	36
565.	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	36
566.	3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	36
567.	3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	36
568.	3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	36
569.	3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	36
570.	3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	36

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
571.	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	36
572.	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	36
573.	3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	36
574.	3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	36
575.	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	36
576.	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	36
577.	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	-	Análise do NGPPD	X	-	-	-	-	-	-	-	36
578.	3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	-	Análise do NGPPD	X	-	-	-	-	-	-	-	36
579.	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	36
580.	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	36
581.	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	36
<i>INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</i>													
582.	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
583.	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
584.	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	33
D ELETRICIDADE E GAS													
<i>GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA</i>													
585.	3511-5/01	Geração de energia elétrica,	-	Análise do NGPPD	X	-	-	-	-	-	-	-	-
586.	3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	-	Análise do NGPPD		-	-	-	-	-	-	-	-

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
587.	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	-	Análise do NGPPD		-	-	-	-	-	-	-	-
588.	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	-	Análise do NGPPD		-	-	-	-	-	-	-	-
589.	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	-	Análise do NGPPD		-	-	-	-	-	-	-	-
<i>PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS GASOSOS POR REDES URBANAS</i>													
590.	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	-	Análise do NGPPD	X	-	-	-	-	-	-	-	-
591.	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	-	Análise do NGPPD		-	-	-	-	-	-	-	-
<i>PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR, ÁGUA QUENTE E AR CONDICIONADO</i>													
592.	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	-	Análise do NGPPD	X	-	-	-	-	-	-	-	-
E ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO													
<i>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</i>													
593.	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	-	Análise do NGPPD	X	-	-	-	-	-	-	-	-
594.	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	-
<i>ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS</i>													
595.	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	-	Análise do NGPPD	X	-	-	-	-	-	-	-	-
596.	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
<i>COLETA DE RESÍDUOS</i>													
597.	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	35
598.	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	35
<i>TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS</i>													
599.	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	-	Análise do NGPPD	X	-	-	-	-	-	-	-	-
600.	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	-	Análise do NGPPD	X	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS</i>													
601.	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	4, Porte para NI 3	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14
602.	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	4, Porte para NI 3	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO			
						Até NI 1		Até NI 2		Até NI 3			Até NI 4		Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA		
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²				
603.	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	4, Porte para NI 3	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	14		
604.	3839-4/01	Usinas de compostagem	-	Análise do NGPPD	X	-	-	-	-	-	-	-	-		
605.	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	14		
<i>DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS</i>															
606.	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	5, Porte para NI 4	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	ANP	ANP	A.A. até 1000m²	A.A. até 1200m²	5	33		
F CONSTRUCAO															
<i>INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS</i>															
607.	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32		
<i>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS</i>															
608.	4120-4/00	Construção de edifícios	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33		
<i>CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, OBRAS URBANAS E OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS</i>															
609.	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33		
610.	4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33		
611.	4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33		
612.	4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33		
<i>OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES, ÁGUA, ESGOTO E TRANSPORTE POR DUTOS</i>															
613.	4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33		
614.	4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33		
615.	4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33		

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1	L2	C1	C2	A1	A2		
A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	A.A. até 600m ²	A.A. até 800m ²	A.A. até 1.000m ²	A.A. até 1.200m ²	-							
616.	4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	33
617.	4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	33
618.	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	33
619.	4222-7/02	Obras de irrigação	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	33
620.	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	33
<i>CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA</i>													
621.	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	33
622.	4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	33
623.	4292-8/02	Obras de montagem industrial	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	33
624.	4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	33
625.	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	33
<i>DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DO TERRENO</i>													
626.	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	33
627.	4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	33
628.	4312-6/00	Perfurações e sondagens	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	33
629.	4313-4/00	Obras de terraplenagem	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	33
630.	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	33
<i>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES</i>													

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
631.	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
632.	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
633.	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
634.	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
635.	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	1	É vedada a instalação dos painéis neste local.		1	1	1	1	1	1	1	33
636.	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33
637.	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
638.	4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
639.	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33
640.	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
<i>OBRAS DE ACABAMENTO</i>													
641.	4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
642.	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
643.	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
644.	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
645.	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
646.	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
<i>OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO</i>													
647.	4391-6/00	Obras de fundações	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33
648.	4399-1/01	Administração de obras	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
649.	4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33
650.	4399-1/03	Obras de alvenaria	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
651.	4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33
652.	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33
653.	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33
G		COMERCIO; REPARACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS											
<i>COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES</i>													
654.	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	12
655.	4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	12
656.	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
657.	4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
658.	4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
659.	4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
660.	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
661.	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	12
<i>MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES</i>													
662.	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	36
663.	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	36
664.	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	36

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m ²	L2 A.A. até 400m ²	C1 A.A. até 600m ²	C2 A.A. até 800m ²	A1 A.A. até 1.000m ²	A2 A.A. até 1.200m ²		-
665.	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	36
666.	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	36
667.	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	36
668.	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	36
669.	4520-0/08	Serviços de capotaria	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	36
<i>COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES</i>													
670.	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	13
671.	4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	13
672.	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	12
673.	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	12
674.	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	12
675.	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS</i>													
676.	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
677.	4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	13
678.	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	12
679.	4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	12

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
680.	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	12
681.	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
682.	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	12
683.	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	36
<i>REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO, EXCETO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</i>													
684.	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
685.	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
686.	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
687.	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
688.	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
689.	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
690.	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
691.	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
692.	4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontomédico-hospitalares	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
693.	4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
694.	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
695.	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS</i>													
696.	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
697.	4622-2/00	Comércio atacadista de soja	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
698.	4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
699.	4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
700.	4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
701.	4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
702.	4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
703.	4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
704.	4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
705.	4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
706.	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
707.	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
<i>COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO</i>													
708.	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
709.	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
710.	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
711.	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
712.	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
713.	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
714.	4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
715.	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
716.	4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
717.	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
718.	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
719.	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.		ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
720.	4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.		ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
721.	4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
722.	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.		ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
723.	4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.		ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
724.	4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.		ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
725.	4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
726.	4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
727.	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
728.	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.		ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
729.	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.		ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
730.	4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.		ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
731.	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.		ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
732.	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.		ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
733.	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
734.	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
<i>COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE CONSUMO NÃO-ALIMENTAR</i>													
735.	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
736.	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
737.	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
738.	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
739.	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
740.	4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
741.	4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
742.	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
743.	4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
744.	4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
745.	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
746.	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
747.	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
748.	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
749.	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
750.	4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
751.	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
752.	4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
753.	4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
754.	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
755.	4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
756.	4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
757.	4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	13
758.	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
759.	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
760.	4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	13
761.	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
762.	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	13
763.	4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	13
764.	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	13
765.	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	4	-		ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	13
766.	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	4	-		ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	13
767.	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	4	-		ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	13
768.	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
769.	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
		comercial; partes e peças											
770.	4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
771.	4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	4, Porte para NI 3	Restrição de A.A.	X	ANP	ANP	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	13
772.	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	4, Porte para NI 3	Restrição de A.A.		ANP	ANP	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	13
773.	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.		ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
774.	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.		ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
775.	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
776.	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
777.	4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
778.	4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.	X	ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	13
779.	4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
780.	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
		<i>COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS</i>											
781.	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	13
782.	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	13
783.	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	13
784.	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	13
785.	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
786.	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	13

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
787.	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
788.	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
789.	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
790.	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	13
791.	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
792.	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
793.	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
794.	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
795.	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
796.	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
797.	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
798.	4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	13
799.	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
<i>COMÉRCIO ATACADISTA NÃO-ESPECIALIZADO</i>													
800.	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
801.	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
802.	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	13
<i>COMÉRCIO VAREJISTA NÃO-ESPECIALIZADO</i>													
803.	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	4	-		ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	11
804.	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância	2	Empreendimentos com área	X	ANP	2	2	2	2	2	2	10

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
		de produtos alimentícios - supermercados		compreendida entre 300m² e 5.000m².									
805.	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	1	-		1	1	1	1	1	1	12	
806.	4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	1	-		1	1	1	1	1	1	12	
807.	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	1	-		1	1	1	1	1	1	12	
808.	4713-0/03	Lojas dutyfree de aeroportos internacionais	1	-		1	1	1	1	1	1	12	
		<i>COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO</i>											
809.	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	1	-		1	1	1	1	1	1	12	
810.	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	1	-		1	1	1	1	1	1	12	
811.	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	1	-		1	1	1	1	1	1	12	
812.	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	1	-		1	1	1	1	1	1	12	
813.	4722-9/02	Peixaria	1	-		1	1	1	1	1	1	12	
814.	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	1	-		1	1	1	1	1	1	12	
815.	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1	-		1	1	1	1	1	1	12	
816.	4729-6/01	Tabacaria	1	-		1	1	1	1	1	1	12	
817.	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	1	-		1	1	1	1	1	1	12	
818.	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	12	
819.	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	12	
820.	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	1	-	X	1	1	1	1	1	1	12	
821.	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	1	-	X	1	1	1	1	1	1	12	
822.	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	1	-		1	1	1	1	1	1	12	
823.	4743-1/00	Comércio varejista de vidros	1	-	X	1	1	1	1	1	1	12	
824.	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	1	-		1	1	1	1	1	1	12	
825.	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	12	
826.	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	1	-		1	1	1	1	1	1	12	

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
827.	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	12
828.	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	12
829.	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	12
830.	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	12
<i>COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO; EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO</i>													
831.	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
832.	4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	1	-		1	1	1	1	1	1	1	36
833.	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
834.	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
835.	4754-7/01	Comércio varejista de móveis	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
836.	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
837.	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
838.	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
839.	4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
840.	4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
841.	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
842.	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
843.	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
844.	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
<i>COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS CULTURAIS, RECREATIVOS E ESPORTIVOS</i>													
845.	4761-0/01	Comércio varejista de livros	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
846.	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
847.	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
848.	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
849.	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
850.	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
851.	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
852.	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
853.	4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	12
<i>COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, PERFUMARIA E COSMÉTICOS E ARTIGOS MÉDICOS, ÓPTICOS E ORTOPÉDICOS</i>													
854.	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	12
855.	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	12
856.	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	12
857.	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	12
858.	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
859.	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
860.	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
<i>COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NOVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE E DE PRODUTOS USADOS</i>													
861.	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
862.	4782-2/01	Comércio varejista de calçados	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
863.	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
864.	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
865.	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
866.	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	12
867.	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
868.	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
869.	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
870.	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
871.	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
872.	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
873.	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	12
874.	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	12
875.	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
876.	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
877.	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
878.	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	12
H													
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO													
<i>TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROFERROVIÁRIO</i>													
879.	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	27
880.	4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	27
881.	4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	27
882.	4912-4/03	Transporte metroviário	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	27
<i>TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS</i>													
883.	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	27
884.	4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	27

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO			
						Até NI 1		Até NI 2		Até NI 3			Até NI 4		Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA		
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²				
885.	4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	27		
886.	4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	27		
887.	4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	27		
888.	4923-0/01	Serviço de táxi	1	-		1	1	1	1	1	1	1	27		
889.	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	27		
890.	4924-8/00	Transporte escolar	1	-		1	1	1	1	1	1	1	27		
891.	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	27		
892.	4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	27		
893.	4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	27		
894.	4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	27		
895.	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	27		
		<i>TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA</i>													
896.	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	27		
897.	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	27		
898.	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	4	-		ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	4	27		
899.	4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	27		
		<i>TRANSPORTE DUTOVIÁRIO</i>													
900.	4940-0/00	Transporte dutoviário	-	Análise do NGPPD		-	-	-	-	-	-	-	-		
		<i>TRENS TURÍSTICOS, TELEFÉRICOS E SIMILARES</i>													

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
901.	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
<i>TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM E LONGO CURSO</i>													
902.	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - carga	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
903.	5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
904.	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - carga	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
905.	5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - passageiros	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
<i>TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR</i>													
906.	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
907.	5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
908.	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
909.	5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
<i>NAVEGAÇÃO DE APOIO</i>													
910.	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
911.	5030-1/02	Navegação de apoio portuário	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
912.	5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
<i>OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS</i>													
913.	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
914.	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
915.	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
916.	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
<i>TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS</i>													
917.	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	
918.	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	-	Análise do NGPPD	-	-	-	-	-	-	-	-	

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
919.	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	-	Análise do NGPPD		-	-	-	-	-	-	-	-
		<i>TRANSPORTE AÉREO DE CARGA</i>											
920.	5120-0/00	Transporte aéreo de carga	-	Análise do NGPPD		-	-	-	-	-	-	-	-
		<i>TRANSPORTE ESPACIAL</i>											
921.	5130-7/00	Transporte espacial	-	Análise do NGPPD		-	-	-	-	-	-	-	-
		<i>ARMAZENAMENTO, CARGA E DESCARGA</i>											
922.	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	30
923.	5211-7/02	Guarda-móveis	1	-		1	1	1	1	1	1	1	30
924.	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	30
925.	5212-5/00	Carga e descarga	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
		<i>ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES</i>											
926.	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	-	Análise do NGPPD		-	-	-	-	-	-	-	-
927.	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	-	Análise do NGPPD		-	-	-	-	-	-	-	-
928.	5223-1/00	Estacionamento de veículos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	-
929.	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
930.	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	27
931.	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	27
		<i>ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS</i>											
932.	5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
933.	5231-1/02	Atividades do operador portuário	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
934.	5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
935.	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
936.	5239-7/01	Serviços de praticagem	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	32
937.	5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	32

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
<i>ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS</i>													
938.	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	-	Análise do NGPPD		-	-	-	-	-	-	-	
939.	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	-	Análise do NGPPD		-	-	-	-	-	-	-	
940.	5250-8/01	Comissária de despachos	1	-		1	1	1	1	1	1	32	
941.	5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	1	-		1	1	1	1	1	1	32	
942.	5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	1	-		1	1	1	1	1	1	32	
943.	5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	1	-		1	1	1	1	1	1	32	
944.	5250-8/05	Operador de Transporte Multimodal - OTM	4, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	4	4	4	32
<i>ATIVIDADES DE CORREIO</i>													
945.	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	2	-		ANP	2	2	2	2	2	21	
946.	5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	1	-		1	1	1	1	1	1	21	
<i>ATIVIDADES DE MALOTE E DE ENTREGA</i>													
947.	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	1	-		1	1	1	1	1	1	33	
948.	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	1	-		1	1	1	1	1	1	33	
I ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO													
<i>HOTÉIS E SIMILARES</i>													
949.	5510-8/01	Hotéis	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	37	
950.	5510-8/02	Apart-hotéis	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	37	
951.	5510-8/03	Motéis	4	-	X	ANP	ANP	ANP	ANP	4	4	39	
<i>OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE</i>													
952.	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	1	-		1	1	1	1	1	1	37	
953.	5590-6/02	Campings	1	-		1	1	1	1	1	1	38	
954.	5590-6/03	Pensões (alojamento)	1	-		1	1	1	1	1	1	37	
955.	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	37	
<i>RESTAURANTES E OUTROS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS</i>													

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
956.	5611-2/01	Restaurantes e similares	1	-		1	1	1	1	1	1	1	45
957.	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	46
958.	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	1	-		1	1	1	1	1	1	1	45
959.	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	1	Apresentar Declaração de Estabelecimento Não Fixo e a Permissão para ambulante		1	1	1	1	1	1	1	31
<i>SERVIÇOS DE CATERING, BUFÊ E OUTROS SERVIÇOS DE COMIDA PREPARADA</i>													
960.	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	45
961.	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	1	-		1	1	1	1	1	1	1	45
962.	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	45
963.	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	1	-		1	1	1	1	1	1	1	45
J INFORMACAO E COMUNICACAO													
<i>EDIÇÃO DE LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS ATIVIDADES DE EDIÇÃO</i>													
964.	5811-5/00	Edição de livros	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
965.	5812-3/01	Edição de jornais diários	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
966.	5812-3/02	Edição de jornais não diários	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
967.	5813-1/00	Edição de revistas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
968.	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES</i>													
969.	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
970.	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
971.	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
972.	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
973.	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO</i>													
974.	5911-1/01	Estúdios cinematográficos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
975.	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
976.	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
977.	5912-0/01	Serviços de dublagem	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
978.	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
979.	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
980.	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
981.	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	32
<i>ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA</i>													
982.	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>ATIVIDADES DE RÁDIO</i>													
983.	6010-1/00	Atividades de rádio	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>ATIVIDADES DE TELEVISÃO</i>													
984.	6021-7/00	Atividades de televisão aberta	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
985.	6022-5/01	Programadoras	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
986.	6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>TELECOMUNICAÇÕES POR FIO</i>													
987.	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
988.	6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
989.	6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
990.	6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
<i>TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO</i>													
991.	6120-5/01	Telefonia móvel celular	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	32
992.	6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
993.	6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente (Torre)	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	26
994.	6130-2/00	Telecomunicações por satélite	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA</i>													
995.	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
996.	6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
997.	6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
998.	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
999.	6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1000.	6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</i>													
1001.	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1002.	6201-5/02	Web design	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1003.	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1004.	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1005.	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1006.	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>TRATAMENTO DE DADOS, HOSPEDAGEM NA INTERNET E OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS</i>													
1007.	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
1008.	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
		<i>OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO</i>											
1009.	6391-7/00	Agências de notícias	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1010.	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
	K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVICOS RELACIONADOS											
		<i>ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS</i>											
1011.	6410-7/00	Banco Central	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
		<i>INTERMEDIÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS À VISTA</i>											
1012.	6421-2/00	Bancos comerciais	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1013.	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1014.	6423-9/00	Caixas econômicas	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1015.	6424-7/01	Bancos cooperativos	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1016.	6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1017.	6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1018.	6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
		<i>INTERMEDIÇÃO NÃO-MONETÁRIA - OUTROS INSTRUMENTOS DE CAPTAÇÃO</i>											
1019.	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1020.	6432-8/00	Bancos de investimento	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1021.	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1022.	6434-4/00	Agências de fomento	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1023.	6435-2/01	Sociedades de Crédito Imobiliário	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1024.	6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1025.	6435-2/03	Companhias hipotecárias	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1026.	6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
1027.	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1028.	6440-9/00	Arrendamento mercantil	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1029.	6450-6/00	Sociedades de capitalização	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
<i>ATIVIDADES DE SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO</i>													
1030.	6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1031.	6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1032.	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
<i>FUNDOS DE INVESTIMENTO</i>													
1033.	6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1034.	6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1035.	6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1036.	6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1037.	6492-1/00	Securitização de créditos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1038.	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1039.	6499-9/01	Clubes de investimento	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1040.	6499-9/02	Sociedades de investimento	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1041.	6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1042.	6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1043.	6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1044.	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
<i>SEGUROS DE VIDA E NÃO-VIDA</i>													
1045.	6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1046.	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1047.	6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
<i>SEGUROS-SAÚDE</i>													
1048.	6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
<i>RESSEGUROS</i>													
1049.	6530-8/00	Resseguros	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
<i>PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</i>													
1050.	6541-3/00	Previdência complementar fechada	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1051.	6542-1/00	Previdência complementar aberta	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
<i>PLANOS DE SAÚDE</i>													
1052.	6550-2/00	Planos de saúde	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
<i>ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS</i>													
1053.	6611-8/01	Bolsa de valores	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1054.	6611-8/02	Bolsa de mercadorias	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1055.	6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	15
1056.	6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1057.	6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1058.	6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1059.	6612-6/03	Corretoras de câmbio	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1060.	6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1061.	6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1062.	6613-4/00	Administração de cartões de crédito	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1063.	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1064.	6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1065.	6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1066.	6619-3/04	Caixas eletrônicos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1067.	6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1068.	6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
<i>ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS, DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DOS PLANOS DE SAÚDE</i>													
1069.	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1070.	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
1071.	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
1072.	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
		ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS POR CONTRATO OU COMISSÃO											
1073.	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	1	-		1	1	1	1	1	1	1	15
	L	ATIVIDADES IMOBILIARIAS											
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS DE IMÓVEIS PRÓPRIOS											
1074.	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1075.	6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTRATO OU COMISSÃO											
1076.	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1077.	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1078.	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
	M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS											
		ATIVIDADES JURÍDICAS											
1079.	6911-7/01	Serviços advocatícios	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1080.	6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1081.	6911-7/03	Agente de propriedade industrial	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1082.	6912-5/00	Cartórios	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	21
		ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA											
1083.	6920-6/01	Atividades de contabilidade	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1084.	6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
		ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL											
1085.	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS											

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
1086.	7111-1/00	Serviços de arquitetura	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1087.	7112-0/00	Serviços de engenharia	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1088.	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1089.	7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1090.	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1091.	7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1092.	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS</i>													
1093.	7120-1/00	Testes e análises técnicas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
<i>PEQUENA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS</i>													
1094.	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
<i>PEQUENA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS</i>													
1095.	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
<i>PUBLICIDADE</i>													
1096.	7311-4/00	Agências de publicidade	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1097.	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1098.	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	32
1099.	7319-0/02	Promoção de vendas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1100.	7319-0/03	Marketing direto	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1101.	7319-0/04	Consultoria em publicidade	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1102.	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
<i>PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA</i>													
1103.	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
<i>DESIGN E DECORAÇÃO DE INTERIORES</i>													
1104.	7410-2/02	Design de interiores	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1105.	7410-2/03	Design de produto	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1106.	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>ATIVIDADES FOTOGRÁFICAS E SIMILARES</i>													
1107.	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
1108.	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
1109.	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
1110.	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
1111.	7420-0/05	Serviços de microfilmagem	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
<i>ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE</i>													
1112.	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
1113.	7490-1/02	Escafandria e mergulho	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
1114.	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
1115.	7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1116.	7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1117.	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
<i>ATIVIDADES VETERINÁRIAS</i>													
1118.	7500-1/00	Atividades veterinárias	1	-		1	1	1	1	1	1	1	41
N LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR													
<i>LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR</i>													

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m ²	L2 A.A. até 400m ²	C1 A.A. até 600m ²	C2 A.A. até 800m ²	A1 A.A. até 1.000m ²	A2 A.A. até 1.200m ²		
1119.	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	34
1120.	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	34
1121.	7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	34
1122.	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	34
<i>ALUGUEL DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</i>													
1123.	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	34
1124.	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	1	-		1	1	1	1	1	1	1	34
1125.	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	1	-		1	1	1	1	1	1	1	34
1126.	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	34
1127.	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	34
1128.	7729-2/03	Aluguel de material médico	1	-		1	1	1	1	1	1	1	34
1129.	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	34
<i>ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM OPERADOR</i>													
1130.	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	34
1131.	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	34
1132.	7732-2/02	Aluguel de andaimes	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	34
1133.	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	34
1134.	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	34
1135.	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	34
1136.	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	3	3	3	3	3	34

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
		temporário, exceto andaimes											
1137.	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	34
		<i>GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS</i>											
1138.	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
		<i>SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA</i>											
1139.	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
		<i>LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA</i>											
1140.	7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
		<i>FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS</i>											
1141.	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
		<i>AGÊNCIAS DE VIAGENS E OPERADORES TURÍSTICOS</i>											
1142.	7911-2/00	Agências de viagens	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1143.	7912-1/00	Operadores turísticos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
		<i>SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE</i>											
1144.	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
		<i>ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES</i>											
1145.	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	32
1146.	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.		ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	32
1147.	8012-9/00	Atividades de transporte de valores	3, Porte para NI 2	Restrição de A.A.		ANP	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	32
		<i>ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA</i>											

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
1148.	8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	33
1149.	8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	33
<i>ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR</i>													
1150.	8030-7/00	Atividades de investigação particular	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
<i>SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS</i>													
1151.	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
1152.	8112-5/00	Condomínios prediais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
<i>ATIVIDADES DE LIMPEZA</i>													
1153.	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
1154.	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	33
1155.	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
<i>ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS</i>													
1156.	8130-3/00	Atividades paisagísticas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
<i>SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO</i>													
1157.	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1158.	8219-9/01	Fotocópias	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1159.	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO</i>													
1160.	8220-2/00	Atividades de teleatendimento	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXCETO CULTURAIS E ESPORTIVOS</i>													
1161.	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.. Esta atividade compreende apenas a organização e gestão de eventos e não a execução dos		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	33

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
				eventos neste local.									
1162.	8230-0/02	Casas de festas e eventos	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	47
		<i>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS</i>											
1163.	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1164.	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	33
1165.	8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
1166.	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1167.	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
1168.	8299-7/04	Leiloeiros independentes	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1169.	8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1170.	8299-7/06	Casas lotéricas	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	16
1171.	8299-7/07	Salas de acesso à internet	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
1172.	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
	O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL											
		<i>ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL</i>											
1173.	8411-6/00	Administração pública em geral	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	21
1174.	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	21
1175.	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	21
1176.	8414-1/00	Atividades de suporte a administração pública	1	-		1	1	1	1	1	1	1	21
		<i>SERVIÇOS COLETIVOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i>											
1177.	8421-3/00	Relações exteriores	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	21
1178.	8422-1/00	Defesa	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	21
1179.	8423-0/00	Justiça	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	21

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
1180.	8424-8/00	Segurança e ordem pública	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	21
1181.	8425-6/00	Defesa Civil	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	21
<i>SEGURIDADE SOCIAL OBRIGATÓRIA</i>													
1182.	8430-2/00	Seguridade social obrigatória	1	-		1	1	1	1	1	1	1	21
P EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL													
<i>EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL</i>													
1183.	8511-2/00	Educação infantil - creche	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	17
1184.	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	17
1185.	8513-9/00	Ensino fundamental	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	18
1186.	8520-1/00	Ensino médio	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	18
<i>EDUCAÇÃO SUPERIOR</i>													
1187.	8531-7/00	Educação superior - graduação	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	19
1188.	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	19
1189.	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	19
<i>EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO E TECNOLÓGICO</i>													
1190.	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	19
1191.	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	19
<i>ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO</i>													
1192.	8550-3/01	Administração de caixas escolares	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1193.	8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO</i>													
1194.	8591-1/00	Ensino de esportes	1	-		1	1	1	1	1	1	1	55
1195.	8592-9/01	Ensino de dança	1	-		1	1	1	1	1	1	1	55
1196.	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1	-		1	1	1	1	1	1	1	20
1197.	8592-9/03	Ensino de música	1	-		1	1	1	1	1	1	1	20
1198.	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	20
1199.	8593-7/00	Ensino de idiomas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	20

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
1200.	8599-6/01	Formação de condutores	1	-		1	1	1	1	1	1	1	20
1201.	8599-6/02	Cursos de pilotagem	1	-		1	1	1	1	1	1	1	20
1202.	8599-6/03	Treinamento em informática	1	-		1	1	1	1	1	1	1	20
1203.	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1	-		1	1	1	1	1	1	1	20
1204.	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	20
1205.	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	20
Q		SAUDE HUMANA E SERVICOS SOCIAIS											
		<i>ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR</i>											
1206.	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	42
1207.	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	42
		<i>SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS E DE REMOÇÃO DE PACIENTES</i>											
1208.	8621-6/01	UTI móvel	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	-
1209.	8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	-
1210.	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	1	-		1	1	1	1	1	1	1	-
		<i>ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS</i>											
1211.	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	42
1212.	8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	42
1213.	8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	42
1214.	8630-5/04	Atividade odontológica	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42
1215.	8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
1216.	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42
1217.	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42
<i>ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA</i>													
1218.	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	42
1219.	8640-2/02	Laboratórios clínicos	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	42
1220.	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	42
1221.	8640-2/04	Serviços de tomografia	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	42
1222.	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	42
1223.	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	42
1224.	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	42
1225.	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	42
1226.	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	42
1227.	8640-2/10	Serviços de quimioterapia	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	42
1228.	8640-2/11	Serviços de radioterapia	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	42
1229.	8640-2/12	Serviços de hemoterapia	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	42
1230.	8640-2/13	Serviços de litotripsia	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	42
1231.	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	42
1232.	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	42
<i>ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, EXCETO MÉDICOS E ODONTÓLOGOS</i>													
1233.	8650-0/01	Atividades de enfermagem	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42
1234.	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42
1235.	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		-
1236.	8650-0/04	Atividades de fisioterapia	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42
1237.	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42
1238.	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42
1239.	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42
1240.	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42
<i>ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE</i>													
1241.	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE</i>													
1242.	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42
1243.	8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42
1244.	8690-9/03	Atividades de acupuntura	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42
1245.	8690-9/04	Atividades de podologia	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42
1246.	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	42
<i>ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES, E DE INFRA-ESTRUTURA E APOIO A PACIENTES PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES</i>													
1247.	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
1248.	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
1249.	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
1250.	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
1251.	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
1252.	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
<i>ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A</i>													

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
<i>PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA</i>													
1253.	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
1254.	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
<i>ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES</i>													
1255.	8730-1/01	Orfanatos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
1256.	8730-1/02	Albergues assistenciais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
1257.	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
<i>SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO</i>													
1258.	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
R ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO													
<i>ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS</i>													
1259.	9001-9/01	Produção teatral	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	32
1260.	9001-9/02	Produção musical	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	32
1261.	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	32
1262.	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	3, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	A.A. até 400m²	3	3	3	3	3	32
1263.	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	3	-		ANP	ANP	3	3	3	3	3	32
1264.	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1265.	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1266.	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
1267.	9002-7/02	Restauração de obras de arte	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1268.	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
<i>ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL</i>													
1269.	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	54
1270.	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	1	-		1	1	1	1	1	1	1	53
1271.	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
1272.	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	1	-		1	1	1	1	1	1	1	54
<i>ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS</i>													
1273.	9200-3/01	Casas de bingo	-	Proibido		ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	-
1274.	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	-	Proibido		ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	-
1275.	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	-	Proibido		ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	ANP	-
<i>ATIVIDADES ESPORTIVAS</i>													
1276.	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	51
1277.	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	52
1278.	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A. Deve apresentar vedação acústica		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	55
1279.	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	51
1280.	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	51
<i>ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER</i>													
1281.	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	53
1282.	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	48

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
1283.	9329-8/02	Exploração de boliches	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	53
1284.	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	53
1285.	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	53
1286.	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	47
S OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS													
<i>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PATRONAIS, EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS</i>													
1287.	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
1288.	9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
1289.	9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
<i>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS</i>													
1290.	9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
<i>ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS</i>													
1291.	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
<i>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE</i>													
1292.	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A. Deve apresentar vedação acústica	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	50
1293.	9492-8/00	Atividades de organizações políticas	2	-		ANP	2	2	2	2	2	2	56
1294.	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
1295.	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	56
<i>REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO</i>													
1296.	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	36
1297.	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	36

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO	
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4			Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA
						L1 A.A. até 150m²	L2 A.A. até 400m²	C1 A.A. até 600m²	C2 A.A. até 800m²	A1 A.A. até 1.000m²	A2 A.A. até 1.200m²		
<i>REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</i>													
1298.	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	1	-		1	1	1	1	1	1	1	36
1299.	9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	1	-		1	1	1	1	1	1	1	36
1300.	9529-1/03	Reparação de relógios	1	-		1	1	1	1	1	1	1	36
1301.	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	1	-		1	1	1	1	1	1	1	36
1302.	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	1	-		1	1	1	1	1	1	1	36
1303.	9529-1/06	Reparação de joias	1	-		1	1	1	1	1	1	1	36
1304.	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	36
<i>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS</i>													
1305.	9601-7/01	Lavanderias	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	36
1306.	9601-7/02	Tinturarias	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	36
1307.	9601-7/03	Toalheiros	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.	X	A.A. até 150m²	2	2	2	2	2	2	36
1308.	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	1	-		1	1	1	1	1	1	1	43
1309.	9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	1	-		1	1	1	1	1	1	1	40
1310.	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	1	-		1	1	1	1	1	1	1	22
1311.	9603-3/02	Serviços de cremação	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	23
1312.	9603-3/03	Serviços de sepultamento	3	-	X	ANP	ANP	3	3	3	3	3	23
1313.	9603-3/04	Serviços de funerárias	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	23
1314.	9603-3/05	Serviços de somatoconservação	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	24
1315.	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	2	-	X	ANP	2	2	2	2	2	2	23
1316.	9609-2/02	Agências matrimoniais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	32
1317.	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33
1318.	9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	40

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO V
TABELA DE INCOMODIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

Nº	CNAE	ATIVIDADE	NÍVEL DE INCOMODIDADE	OBSERVAÇÕES	LICENÇA AMBIENTAL	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA						CÓDIGO ESTACIONAMENTO			
						Até NI 1		Até NI 2		Até NI 3			Até NI 4		Até NI 5
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL			RODOVIA		
						L1	L2	C1	C2	A1	A2				
		A.A. até 150m ²	A.A. até 400m ²	A.A. até 600m ²	A.A. até 800m ²	A.A. até 1.000m ²	A.A. até 1.200m ²								
1319.	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	1	-		1	1	1	1	1	1	1	40		
1320.	9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	41		
1321.	9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	2, Porte para NI 1	Restrição de A.A.		A.A. até 150m ²	2	2	2	2	2	2	41		
1322.	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33		
	T	SERVICOS DOMESTICOS													
1323.	9700-5/00	Serviços domésticos	1	-		1	1	1	1	1	1	1	33		
	U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUICOES EXTRATERRITORIAIS													
1324.	9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1	-		1	1	1	1	1	1	1	21		

CNAE: Classificação Nacional de Atividade Econômica;

Porte: Medida mitigadora relacionada à restrição de área para o deferimento de determinadas atividades não residenciais;

A.A.: Área da Atividade – Área destinada ao exercício da atividade não residencial, seja coberto ou não;

ANP: Atividade Não Permitida.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO VI
TABELA DE RESERVA TÉCNICA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS

Usos Residenciais

CÓDIGO ESTACIONAMENTO	ATIVIDADE	VAGAS	OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS	
RESIDENCIAL	1.	Habitação Singular, Habitação Seriada, Habitação Seriada em Condomínio.	01 (uma) vaga para cada unidade habitacional.	-
	2.	Uso Misto.	01 (uma) vaga para cada unidade habitacional + Vagas Definidas pelo Uso Não Residencial.	Vagas do Uso Não Residencial definidas pela atividade exercida.
	3.	Múltiplos Pavimentos e/ou Unidades.	01 (uma) vaga para cada 100m ² de cada unidade habitacional + Vagas Definidas pelo Uso Não Residencial.	Vagas do Uso Não Residencial definidas pela atividade exercida.
	4.	Coletiva Quitinetes – até 16 unidades.	01 (uma) vaga para cada 02 (duas) unidades habitacionais.	A área da quitinete fica restrita à 40m ² .
	5.	Coletiva – até 08 unidades.	01 (uma) vaga para cada unidade habitacional.	-



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO VI
TABELA DE RESERVA TÉCNICA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS
Usos Não Residenciais

CÓDIGO ESTACIONAMENTO	ATIVIDADES	Até 45m ²	46 ² a 180m ²	181m ² a 540m ²	541m ² a 5.000m ²	ACIMA DE 5.001m ²	OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS	
EDIFICAÇÕES SEM USO DEFINIDO	6.	Galpão Comercial para Locação.	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	A área destinada ao estacionamento deverá estar fora do galpão.
	7.	Edificações que aglomerem atividades distintas.	Adotar a atividade que mais exigir vagas de estacionamento.					-
	8.	Salas Comerciais para Locação – até 10 (dez) unidades comerciais.	01 (uma) vaga para cada unidade comercial.					-
	9.	Galerias – 10 (dez) a 30 (trinta) unidades comerciais.	1,5 vaga (uma vaga e meia) para cada unidade comercial.					-
COMÉRCIO VAREJISTA	10.	Supermercado	-	-	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 25m ²	Empreendimentos com área compreendida entre 400m ² e 5.000m ² .
	11.	Hipermercado	-	-	-	-	1 vaga para cada 25m ²	Empreendimentos com área superior a 5.000m ² .
	12.	- Comércio varejista de alimentos, exceto supermercados e hipermercados. - Comércio Varejista em Geral.	Isento	1 vaga para cada 90m ²	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	Empreendimentos até 300m ² .
COMÉRCIO ATACADISTA	13.	Comércio Atacadista em Geral.	Isento	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	A carga e recarga deverão ser realizadas internamente ao lote.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO VI
TABELA DE RESERVA TÉCNICA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS
Usos Não Residenciais

CÓDIGO ESTACIONAMENTO	ATIVIDADES	Até 45m ²	46 ² a 180m ²	181m ² a 540m ²	541m ² a 5.000m ²	ACIMA DE 5.001m ²	OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS
INDÚSTRIA	14. Serviços de Fabricação; Recuperação; Transformação da matéria prima.	Isento	1 vaga para cada 100m ²	1 vaga para cada 100m ²	1 vaga para cada 100m ²	1 vaga para cada 100m ²	-
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	15. Agências Bancárias	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	-
	16. Casas Lotéricas	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	-
INSTITUCIONAL DE ENSINO	17. Pré-Escola e Creche.	1 vaga para cada sala de aula + 30% (trinta por cento) das vagas destinadas às salas					Para atividades de educação é obrigatória a construção de baias de acesso de veículos quando a mesma apresentar acima de 50 (cinquenta) alunos. Quadras esportivas e demais áreas de lazer e de apoio não serão computadas para o cálculo da reserva técnica de vagas de estacionamento.
	18. Fundamental e Médio	1 vaga para cada sala de aula + 30% (trinta por cento) das vagas destinadas às salas					Para atividades de educação é obrigatória a construção de baias de acesso de veículos quando a mesma apresentar acima de 50 (cinquenta) alunos. Quadras esportivas e demais áreas de lazer e de apoio não serão computadas para o cálculo da reserva técnica de vagas de estacionamento.
	19. Superior (Graduação, Pós-Graduação, Mestrados); Cursos Técnicos	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	Para atividades de educação é obrigatória a construção de baias de acesso de veículos quando a mesma apresentar acima de 50 (cinquenta) alunos.
	20. Atividades de ensino geral, não especificadas anteriormente	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	-



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO VI
TABELA DE RESERVA TÉCNICA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS
Usos Não Residenciais

CÓDIGO ESTACIONAMENTO	ATIVIDADES	Até 45m ²	46 ² a 180m ²	181m ² a 540m ²	541m ² a 5.000m ²	ACIMA DE 5.001m ²	OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS	
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PÚBLICAS	21.	- Órgãos Públicos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. - Cartórios, Tabelionatos. - Empreendimentos Públicos de Segurança (Postos Policiais, Delegacias, Presídios, Corpo de Bombeiros, Batalhão da Polícia Militar, Presídios ou Casas de Detenção, etc). - Central de Correios	Isento	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	-
	22.	Cemitérios	-	1 vaga para cada 100m ²	1 vaga para cada 100m ²	1 vaga para cada 100m ²	1 vaga para cada 100m ²	Destinação das vagas em função da área total do empreendimento, seja ela coberta ou não.
SERVIÇOS FUNERÁRIOS	23.	- Serviços funerários, de cremação e sepultamento	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	-
	24.	Serviços de somatoconservação.	Isento	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	-



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO VI
TABELA DE RESERVA TÉCNICA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS
Usos Não Residenciais

CÓDIGO ESTACIONAMENTO	ATIVIDADES	Até 45m ²	46 ² a 180m ²	181m ² a 540m ²	541m ² a 5.000m ²	ACIMA DE 5.001m ²	OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS	
INFRAESTRUTURA	25.	- Estação e Subestação de energia. - Usina de Tratamento de Lixo. - Posto e Central Telefônica.	Isento	1 vaga para cada 100m ²	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	-
	26.	Torres Transmissoras	-	-	-	-	-	Não haver, num raio de 500,00m (quinhentos metros) a partir do centro da base da torre, nenhuma Estação Rádio Base (ERB) já instalada ou liberada pela Prefeitura Municipal de Anápolis; Não haver postos de combustível, escola, creche, asilo, hospital, clínica, centro de saúde ou maternidade, num raio de 100,00m (cem metros) a partir do centro da base da torre; Ter uma distância mínima de 10,00 m (dez metros) entre o centro da base da torre e o imóvel mais próximo; Ter placa alertando sobre os riscos de aproximação do site; Os sites e seus equipamentos deverão ser autorizados e/ou homologados pela ANATEL.
TRANSPORTE, CIRCULAÇÃO E ARMAZENAMENTO	27.	Atividades de transporte com garagem para veículos de grande porte e/ou depósito de mercadorias.	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	-
	28.	Aeroportos, Hangares e Heliportos.	Isento	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 60m ²	-
	29.	Terminais de transporte de massa (Terminais Rodoviários e Ferroviários, Terminais Urbanos).	Isento	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 60m ²	-
	30.	Depósito de Mercadorias.	Isento	Área Interna Mínima 50m ²	Área Interna Mínima 100m ²	Área Interna Mínima 200m ²	Área Interna Mínima 400m ²	A carga e recarga deverão ser realizadas internamente ao lote.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO VI
TABELA DE RESERVA TÉCNICA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS
Usos Não Residenciais

CÓDIGO ESTACIONAMENTO	ATIVIDADES	Até 45m ²	46 ² a 180m ²	181m ² a 540m ²	541m ² a 5.000m ²	ACIMA DE 5.001m ²	OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ATIVIDADE DE ESCRITÓRIO								
	31.	Estabelecimento não-fixo: endereço para Cadastro sem atendimento ao público.	-	-	-	-	-	Apenas correspondência / cadastro da empresa (escritório sem atendimento – em condômino fechados verticais e horizontais) (Deverá ser apresentada a Declaração de Estabelecimento não fixo e Declaração de Escritório com firma reconhecida)	
	32.	Escritório com atendimento ao público, empresas de Radiodifusão, de Televisão, Jornalísticas, de Telefonia e de Telecomunicações.	Isento	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	Atendimento ao público, sem depósito e/ou garagem para veículos de grande porte.	
	MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES	33.	Serviços técnicos em geral, de conservação, limpeza e manutenção de imóveis, instalação de equipamentos, Arquitetura, Engenharia, construção, paisagismo, segurança particular, organização de eventos, fotografia e vídeo, atividades de entrega, entre outros.	Isento	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	-
		34.	Locação de bens móveis.	Isento	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	-
		35.	Empresas de coleta.	Isento	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	-
36.		- Oficinas, Borracharia e Lavajato. - Manutenção de equipamentos em geral. - Lavanderia e Tinturaria	Isento	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 60m ²	-	



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO VI
TABELA DE RESERVA TÉCNICA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS
Usos Não Residenciais

CÓDIGO ESTACIONAMENTO	ATIVIDADES	Até 45m ²	46 ² a 180m ²	181m ² a 540m ²	541m ² a 5.000m ²	ACIMA DE 5.001m ²	OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ALOJAMENTO	37. - Hotéis e Resort. - Pensões e Albergues. - Pousada.	1 vaga para cada 3 unidades					
		38. Camping.	Isento	1 vaga para cada 60m ²	-			
		39. Motéis.	01 (uma) vaga para cada 01 (uma) unidade	01 (uma) vaga para cada 01 (uma) unidade	01 (uma) vaga para cada 01 (uma) unidade	01 (uma) vaga para cada 01 (uma) unidade	01 (uma) vaga para cada 01 (uma) unidade	-
	SAÚDE	40. Casas de Banho e Centro de tratamentos estéticos sem a realização de procedimentos cirúrgicos.	Isento	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	-
		41. - Clínicas de Reabilitação - Clínicas Veterinárias - Alojamento de Animais	Isento	1 vaga para cada 60m ²	-			
		42. - Clínicas com apenas atendimento ambulatorial - Laboratórios - Postos de Saúde - Clínicas com realização de procedimentos cirúrgicos - Hospitais e Maternidades - Centro de Tratamento para enfermidades mentais - Atividades de saúde em geral	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	-
43. Barbearias, Salão de Cabeleireiro, Manicure e Pedicure.		Isento	1 vaga para cada 60m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	-	



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO VI
TABELA DE RESERVA TÉCNICA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS
Usos Não Residenciais

CÓDIGO ESTACIONAMENTO	ATIVIDADES	Até 45m ²	46 ² a 180m ²	181m ² a 540m ²	541m ² a 5.000m ²	ACIMA DE 5.001m ²	OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS	
REUNIÃO DE PESSOAS	44.	Shoppings (acima de 30 (trinta) unidades comerciais).	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	-
	45.	Restaurantes, Lanchonetes e Similares	Isto	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	Consumo de comestíveis e bebidas, preferencialmente de comestíveis, com som ambiente e/ou ao vivo, sem pista de dança e bilheteria. Caso haja som deve apresentar proteção acústica.
	46.	Bares.	Isto	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	Consumo de comestíveis e bebidas, preferencialmente de bebidas, com som ambiente e/ou ao vivo, sem pista de dança e bilheteria. Caso haja som deve apresentar proteção acústica.
	47.	- Cinemas - Salões de festas e Eventos.	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	Deve apresentar proteção acústica no estabelecimento.
	48.	Danceterias e Boates.	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	Consumo de comestíveis e bebidas, com som ambiente e/ou ao vivo, pista de dança e bilheteria. Deve apresentar proteção acústica.
	49.	- Teatros. - Centro de Convenções.	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	Deve possuir vedação acústica no estabelecimento.
	50.	Instituições religiosas em geral (Congregações, Seminários, Associações Religiosas, Templos).	ISENTO	ISENTO	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	Deve possuir vedação acústica no estabelecimento. A área para cálculo da reserva técnica das vagas de estacionamento de atividades religiosas será considerada apenas a da ala central do templo (nave) onde se reúnem os fieis de modo a assistir ao serviço religioso.
	51.	Organizações desportivas e/ou recreativas (sem espaços para recreação).	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	Somente área destinada ao setor administrativo do empreendimento.
	52.	Clubes Esportivos e/ou Recreativos.	1 vaga para cada 25m ² de área coberta					10 (dez) vagas para cada campo society; 8 (oito) vagas para cada quadra poliesportiva. Caso a área coberta seja a do campo ou quadra, ficará a exigência aqui descrita.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO VI
TABELA DE RESERVA TÉCNICA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS
Usos Não Residenciais

CÓDIGO ESTACIONAMENTO	ATIVIDADES	Até 45m ²	46 ² a 180m ²	181m ² a 540m ²	541m ² a 5.000m ²	ACIMA DE 5.001m ²	OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS
REUNIÃO DE PESSOAS	53. - Estádios, Ginásios, Cartódromos e Hipódromos. - Parque de exposições Agropecuária e/ou eventos ao ar livre. - Parque de Diversões. - Museus.	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	1 vaga para cada 25m ²	-
	54. - Galerias de Arte - Jardim Zoológico. - Bibliotecas.	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	-
	55. - Academia de condicionamento físico - Atividades de ensino de esportes e outras atividades físicas	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	Deve possuir vedação acústica no estabelecimento.
	56. - Instituições Científicas, Tecnológicas e/ou Culturais, Centros de Pesquisa. - Associações de bairro, sindicais, sede de movimentos sociais, sedes de partidos políticos, diretórios e comitês. - Atividades de assistência social e beneficentes, Albergues, Asilos, Centro de desenvolvimento social e orientação sócio educativa, Posto de atendimento ao trabalhador.	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	1 vaga para cada 45m ²	-



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO**

ANEXO VII

**TERMO DE REFERÊNCIA DO
ESTUDO / RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV/RIV**

Introdução

O Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV) e o consequente Relatório de Impacto de Vizinhaça (RIV) são apoiados pelo Art. 36 do Estatuto da Cidade (EC) – Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 – no que tange ao poder municipal como agente responsável pela definição daqueles empreendimentos cujas atividades, públicas ou privadas, estejam sujeitas à elaboração do referido estudo, a fim de se obter “licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento”.

A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhaça – RIV para empreendimentos públicos e privados ficará a cargo do empreendedor, o qual deverá apresentar assinatura de Responsabilidade Técnica – RT de profissional habilitado.

Parâmetros

O EIV é um instrumento de verificação das relações urbanísticas do entorno com o empreendimento dos pontos de vista ambiental, urbano, social, cultural, histórico e viário. Tal estudo exerce influência direta nas informações projetuais, dando margem para qualquer mudança necessária para que se garanta o bem-estar da coletividade. O que exige flexibilidade total das soluções técnicas apresentadas pelo empreendedor, frente às notificações a serem apontadas pelo corpo técnico responsável pela análise do EIV.

Cabe ao Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor (NGPPD) o Parecer Técnico quanto à aprovação ou desaprovação do EIV. O que implica no apontamento dos impactos advindos da implementação do projeto em questão, tais como a sobrecarga no trânsito, incômodos à vizinhaça durante a execução das obras pretendidas, e possíveis impactos ambientais. Assim, as medidas mitigadoras a serem abordadas (obras de infraestrutura complementares, equipamentos comunitários, compensações ambientais, etc) serão condições imprescindíveis para a aprovação do projeto. E, em caso de serem detectadas informações inidôneas, o NGPPD poderá informar ao conselho do RT a fim de serem tomadas as medidas legais cabíveis.

O EIV/RIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudos Ambientais e Estudo de Impacto de Trânsito / Relatório de Impacto de Trânsito – EIT/RIT, conforme. Deverá ser entregue em folhas A-4 ou A-3, com uma cópia encadernada além de uma cópia de mídia digital (CD ou DV) para dar a devida publicidade (§ Único, Art.37, Lei Nº. 10.257/01).

Na eventualidade do EIV/RIV deixarem de satisfazer os requisitos próprios, o empreendedor será notificado para, no prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma vez por igual prazo, a requerimento do empreendedor, corrigi-lo, saná-lo, complementá-lo etc., conforme for o caso.

A aprovação do EIV/RIV pelo órgão municipal competente e a implantação das medidas mitigadoras deverão seguir os seguintes procedimentos:

- Para o Alvará de Construção o EIV/RIV deverá ser aprovado anteriormente e as medidas mitigadoras deverão estar discriminadas no projeto e no Alvará;
- Para o caso de Legalização o EIV/RIV deverá ser aprovado anteriormente e as medidas mitigadoras executadas e discriminadas no projeto e no Habite-se / Ocupação.



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO**

ANEXO VII

**TERMO DE REFERÊNCIA DO
ESTUDO / RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV/RIV**

Estrutura

I – Identificação do Empreendimento:

- a) Requerente: Nome/Razão Social, CNPJ/CPF, endereço, contato.
- b) Equipe Técnica: Nome, função, n°. de Registro, telefones e endereço eletrônico, se tiver.
- c) Informações Gerais: Tipos de atividades a serem desenvolvidas (principais e secundárias), porte do empreendimento, origem das tecnologias empregadas (nacionalidade, região do país ou estado);
- d) Objetivos/Justificativa do empreendimento em relação aos contextos social, econômico e ambiental;
- e) Localização Geográfica: Local proposto para o empreendimento, com mapa ou croquis, em escala adequada à dimensão do empreendimento, incluindo as vias de acesso, a posição em relação a bacia hidrográfica (indicando a linha do leito maior dos cursos d'água e áreas úmidas).

II – Caracterização do Empreendimento:

- a) Projeto de Arquitetura a nível de ante-projeto: implantação, locação, planta baixa, planta de cobertura, cortes, fachadas, quadro de áreas (índice de permeabilidade, índice de ocupação, índice de aproveitamento), memória de cálculo para demanda de vagas de estacionamento, quadro de aberturas, detalhamento de poço de recarga com memorial e nível do lençol freático com laudo de sondagem;
- b) Fases de planejamento, implantação, operação e desativação do empreendimento;
- c) Etapas de expansão, com informações detalhadas;
- d) Empreendimentos associados e/ou decorrentes.
- e) Empreendimentos similares e de referência em outras localidades, em caso de empreendimentos atípicos;
- f) Descrição das alternativas tecnológicas;
- g) Alternativas locais;
- h) Relação de compatibilização do empreendimento com planos, programas e projetos de entidades governamentais e não governamentais;
- i) Relação do empreendimento com a legislação municipal e os documentos técnicos de importância (cartas de risco, estudos ambientais e sociais, etc);

III – Área de Influência (AI) terá:

- a) 250m de margem do perímetro do terreno, com área construída até 2.500m²;
- b) 500m de margem do perímetro do terreno, com área construída entre 2.500,01m² e 10.000m²;
- c) 750m de margem do perímetro do terreno, com área construída entre 10.000,01m² e 20.000m²;
- d) 1000m de margem do perímetro do terreno, com área construída acima de 20.000,01m².

A AI para parcelamentos será contabilizada pela área total de cada empreendimento com o mesmo alcance de parâmetros das áreas construídas acima colocados.

Deverão ser apresentados mapas indicando pontos de interesse, com áreas de importância



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO**

ANEXO VII

**TERMO DE REFERÊNCIA DO
ESTUDO / RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV/RIV**

social (equipamentos e instituições públicos e privados), ambiental e ecológica (áreas de preservação e unidades de conservação), espaços públicos (parques, praças, centros culturais, prédios e/ou monumentos históricos), monumentos artísticos, vias, aeroportos, terminais rodoviários, linhas de transmissão elétrica, ERB's (estação de rádio-base) aterros, shoppings, entre outros pontos que se mostrem relevantes para o interesse coletivo.

O Estudo do Entorno deverá ser executado com os devidos levantamentos, diagnósticos e análises gráficas dentro da AI que possam afetar a dinâmica projetual do empreendimento em questão: Uso do Solo, Análise Viária e Levantamento de Massas Vegetais e Cursos Hídricos; inventário de edificações históricas relevantes, e sítios arqueológicos.

IV – Pesquisa de Opinião Pública: Aplicação de questionários objetivos em todas as residências e estabelecimentos da AI ou pesquisa por amostragem demonstrando o método utilizado, o qual deve ser distribuído de forma equânime em todos os quadrantes da AI. Abrangendo:

- a) Descrição visual (foto/maquete eletrônica) do empreendimento ao entrevistado;
- b) Descrição pormenorizada do empreendimento (nº de pavimentos, uso, horário de funcionamento, emissão de ruídos, emissão de gases);
- c) Caracterização social, econômica e cultural da vizinhança afetada;
- d) Concordância de pelo menos 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) para aprovação; em caso de não atendimento à porcentagem prevista, fica condicionado à aprovação pelo COMCIDADE;

Impactos de Vizinhança a serem considerados:

- a) Sobrecarga na rede viária e de transportes;
- b) Movimentos de terra e produção do entulho;
- c) Impacto na microeconomia local da área;
- d) Impacto nas relações sociais e de vizinhança da área;
- e) Absorção de águas pluviais;
- f) Impactos sobre o meio ambiente;
- g) Padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança;
- h) Impactos sócioambientais possíveis com a desativação ou não funcionamento do empreendimento conforme previsto;
- i) Adensamento populacional da área direta;
- j) Uso e Ocupação do Solo;
- k) Sombreamento e prejuízo da ventilação de lotes vizinhos para edifícios com mais de 30m (trinta metros) de altura;
- l) Poluição sonora do empreendimento;
- m) Poluição atmosférica e hídrica do empreendimento;
- n) Permeabilidade do solo do empreendimento;
- o) Atração de atividades complementares;
- p) Valorização imobiliária do empreendimento;
- q) Equipamentos urbanos e/ou comunitários: Saúde, Educação, Lazer, etc.
- r) Impacto sobre a infraestrutura no sistema do empreendimento: Consumo de água, Lançamento de esgoto; Drenagem de águas pluviais; Sistema de coleta de resíduos sólidos e energia elétrica;



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO**

ANEXO VII

**TERMO DE REFERÊNCIA DO
ESTUDO / RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV/RIV**

- s) Impacto na paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- t) Vegetação;
- u) Bens de interesse do patrimônio;
- v) Impactos sobre a saúde e o bem estar da vizinhança, advindos de emissões atmosféricas, líquidas, poluição visual e sonora, em todas as fases do empreendimento.
- w) O questionário, com os dados de identificação do entrevistado e a devida assinatura, deve constar anexo ao EIV.

RIV – Relatório de Impacto de Vizinhança

I – Medidas Compensatórias

- a) Impactos sobre o mercado de trabalho: podem ser exigidas unidades de trabalho dentro do empreendimento, ou iniciativas de recolocação profissional para os segmentos ou grupos afetados;
- b) Impactos sobre a infraestrutura viária: podem ser exigidos investimentos em sinalização, estruturação viária, mobiliários urbanos, adequação de calçadas dentro dos parâmetros de mobilidade aceitáveis, entre outros;
- c) Impactos sobre o meio ambiente: podem ser exigidos o aumento de áreas verdes como plantio de árvores, recuperação de áreas degradadas, medidas de contenção de erosão, planos diferenciados de drenagem, sistemas adicionais de recarga do lençol freático, recuperação de nascentes e matas de galeria, etc.;
- d) Adensamento populacional: podem ser exigidos equipamentos comunitários, como escolas, creches, entre outros.

II – Plano de Acompanhamento

Apresentar plano de acompanhamento das medidas a serem adotadas, indicando, no mínimo, os parâmetros e métodos para avaliação e sua justificativa, a periodicidade das amostragens para cada parâmetro, e os organismos responsáveis pela efetivação de cada ação ou atividade do plano na forma de quadro.

III – Conclusão e Recomendações:

A partir da análise dos impactos de vizinhança, deverá ser apresentada pelo técnico responsável a decisão sobre a realização ou não do empreendimento e as recomendações necessárias, as quais, em caso de decisão favorável ao empreendimento, deverão prever ações que venham mitigar os impactos oriundos de sua implantação, conforme itens anteriores.



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO**

ANEXO VIII

**TERMO DE REFERÊNCIA DO
RELATÓRIO DE IMPACTO DE TRANSITO – RIT**

Introdução

O presente Termo de Referência apresenta parâmetros a serem observados na elaboração de Relatório de Impacto de Trânsito, o qual deverá apresentar assinatura de Responsabilidade Técnica, assinado por profissional habilitado.

Parâmetros

I – Síntese dos objetivos e características físicas e operacionais do empreendimento.

II – Delimitação e descrição da área de influência direta e indireta do empreendimento, com mapeamento em escala adequada.

III – Caracterização atual do uso e ocupação do solo no entorno do empreendimento.

IV – Memorial descritivo do projeto arquitetônico, contendo os parâmetros urbanísticos adotados, bem como:

- a) Posicionamento dos acessos de veículos e pedestres (em relação ao sistema viário existente) e dimensões das áreas de acumulação;
- b) Dimensionamento e distribuição de vagas de estacionamento;
- c) Dimensionamento e distribuição de áreas de carga e descarga;
- d) Dimensionamento e localização de áreas de embarque e desembarque dos usuários do empreendimento;
- e) Localização e dimensionamento de acessos e áreas específicas para veículos de emergência e de serviços;
- f) Facilidades para o acesso de portadores de deficiência física.

V – Análise da circulação na área de influência na situação sem o empreendimento:

- a) Caracterização das condições físico-operacionais do sistema viário no entorno do empreendimento;
- b) Volumes classificados de tráfego na hora de maior fluxo de veículos nas principais interseções viárias (intensidade e sentido dos fluxos);
- c) Análise da capacidade viária e do nível de serviço nos acessos e principais interseções (semáforizadas ou não) na situação sem o empreendimento;
- d) Análise das condições de oferta dos serviços de transporte coletivo e/ou táxi e/ou transporte escolar na área de influência.

VI – Previsão da demanda futura de tráfego:

- a) Estimativa de geração de viagens: produção e atração de viagens pelo empreendimento, por dia e na hora de maior fluxo de veículos. Caracterização dos padrões e categorias das viagens geradas;
- b) Divisão modal das viagens geradas pelo empreendimento;
- c) Distribuição espacial das viagens geradas e alocação dos volumes de tráfego no sistema viário da área de influência (vias principais de acesso e vias adjacentes ao empreendimento);
- d) Carregamento dos acessos e principais interseções (semáforizadas ou não), na hora de



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO**

ANEXO VIII

**TERMO DE REFERÊNCIA DO
RELATÓRIO DE IMPACTO DE TRANSITO – RIT**

maior fluxo de veículos, com o volume de tráfego total (ou seja, volume de tráfego na situação sem o empreendimento mais o volume gerado pelo empreendimento).

VII – Avaliação de desempenho e identificação dos impactos na circulação já prevendo o impacto do empreendimento:

- a) Análise comparada da capacidade viária e do nível de serviço nos acessos e principais interseções (semáforizadas ou não) nas situações sem e com o empreendimento. Identificação dos segmentos viários e aproximações de interseção significativamente impactados pelo tráfego adicional;
- b) Avaliação das condições de acesso e de circulação de veículos e de pedestres no entorno, levando em conta as possíveis interferências dos fluxos gerados pelo empreendimento nos padrões vigentes de fluidez e segurança do tráfego;
- c) Avaliação dos impactos nos serviços de transporte coletivo e/ou táxi e/ou transporte escolar em operação na área de influência do empreendimento;
- d) Elaboração da matriz de análise de impactos, considerando os critérios anteriores.

VIII – Recomendação de medidas mitigadoras e compensatórias: As intervenções recomendadas para mitigar impactos indesejáveis nos sistemas viário e de circulação deverão ser apresentadas sob a forma de estudo conceitual e desenho básico, com plano de implementação que indique para cada intervenção proposta, as fases e prazos previstos para serem implementadas, bem como os responsáveis pelos serviços e obras de implantação / manutenção. As medidas mitigadoras serão enquadradas em duas categorias básicas:

- a) Medidas externas ao empreendimento: compreendem intervenções físicas, operacionais ou de gerenciamento nos sistemas viário e de controle de tráfego da área de influência diretamente impactada, bem como nos serviços e infra-estrutura de transporte público, se for o caso;
- b) Medidas internas ao empreendimento: compreendem intervenções para permitir a adequação funcional dos acessos e vias de circulação interna ao empreendimento com o sistema viário lindeiro, bem como a compatibilização entre a oferta e a demanda efetiva de vagas para estacionamento e operações de carga e descarga de veículos, observados os parâmetros de projeto pertinentes a cada categoria de empreendimento.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO IX

DECLARAÇÃO PARA FINS CADASTRAIS / ADMINISTRATIVOS

Campo 01: Tipo da Declaração solicitada:

- () Declaração para fins cadastrais, SEM atendimento ao público.
() Declaração para fins administrativos, COM atendimento ao público.

Campo 02: Dados do Declarante – Pessoa Física ou Jurídica:

Nome (por extenso e sem abreviações):

CNPJ/CPF:

Endereço de Cadastro:

Bairro:Cidade/UF: Anápolis/GOCEP:

Ponto de Referência:

Telefone Fixo: () Telefone Celular: ()

E-mail:

Campo 03: Dados da Atividade Econômica:

CNAE	Descrição da Atividade Econômica:

A presente DECLARAÇÃO de atividade econômica possui fins, estritamente cadastrais ou administrativos e segue assinada pelo Declarante com firma reconhecida em Cartório.

O responsável acima qualificado (Pessoa Física, Pessoa Jurídica por seu Representante Legal – neste último caso deverá apresentar Procuração com firma reconhecida em Cartório), DECLARA para os devidos fins de direito, inclusive na esfera penal, que está ciente que as atividades a serem desenvolvidas no endereço acima identificado, NÃO PODERÃO produzir conflitos com a vizinhança pelo tipo de impacto que possam vir a gerar, tais como os decorrentes de ruídos, trepidações, explosões, gases, poeiras, fumaças, odores, conturbações no tráfego, estacionamento de veículos de grande porte nas vias, resíduos nocivos ou perigosos, efluentes líquidos, resíduos sólidos e similares.

DECLARA que as informações aqui prestadas correspondem à verdade, nos termos e sob os rigores da lei, e que constatada a inidoneidade das informações prestadas, a Certidão de Uso do Solo solicitada será revogada e a empresa interdita, sem prejuízo da aplicação das demais sanções legais cabíveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento da Certidão de Uso do Solo.

Anápolis, ____ de _____ de 20____.

Declarante
Pessoa Física ou Jurídica



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO X GLOSSÁRIO

Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

Adensamento – intensificação do uso do solo.

Afastamentos – distâncias mínimas que devem ser observadas entre as edificações e as divisas do lote, constituindo-se em afastamento frontal, lateral e de fundos.

Alinhamento – limite entre o lote e o logradouro público.

Ampliação – aumento de área construída de uma edificação.

Área de Influênciado EIV/RIV – limite da vizinhança a ser afetada, direta ou indiretamente, pelos impactos advindos pela implantação do empreendimento a ser estipulada segundo a área a ser construída total, onde deverá ser traçado um perímetro equidistante à área total do terreno, conforme o Termo de Referência do EIV/RIV, constante no Anexo VII.

Área do lote ou terreno – área descrita na certidão de matrícula.

Área edificada ou construída – soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.

Área rural – área que está fora do perímetro urbano do Município, não classificada como Zona Urbana ou Zona de Expansão Urbana.

Área urbana – área inserida no perímetro urbano do Município definida por Lei.

Atividade agropecuária sustentável – práticas agrícolas sustentáveis e iniciativas capazes de melhorar a segurança alimentar, reduzir impactos ambientais, conservar recursos naturais e trazer bem-estar para toda a sociedade.

Atividade agrossilvipastoril sustentável – atividades de agricultura, pecuária e silvicultura, a serem desenvolvidas separadamente ou de forma conjunta, de modo a respeitar os mecanismos de sustentação do ecossistema a fim de obter benefícios econômicos, sociais e ambientais.

Caixa da via – medida em seção transversal, incluindo as pistas de rolamento, os canteiros centrais e os passeios.

Cinturão verde – área verde que pode ser composta por parques, chácaras, reservas ambientais, jardins, pomares, espécies funcionais (contenção de poluição visual e odores) espaço destinado à conservação ambiental importante para a manutenção do ecossistema e a qualidade de vida dos habitantes de determinada região.

Construção – edificação nova.

Complexo Municipal de Distritos Sustentáveis – localizados preferencialmente na Zona Linear de Desenvolvimento Econômico (ZLDE), na Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE) e na Área Especial de Interesse Estratégico (AEIET), tais complexos têm a finalidade de absorver empreendimentos de impacto, voltados para as atividades industriais, atacadistas, reciclagem e de serviços diversos.

Construção – edificação nova.

Cul de sac – “balão de retorno”, uma vez que é neste espaço ampliado e arredondado onde terminam as ruas sem saída, constituindo solução adequada para automóveis retornarem ao sentido oposto à sua direção (manobras de veículos).

Demolição – derrubada parcial ou total de construção.

Espécies exóticas: aquelas que ocorrem numa área fora de seu limite natural historicamente



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO X
GLOSSÁRIO

conhecido, como resultado de dispersão acidental ou intencional por ação humana, podendo ser espécies vegetais do tipo frutíferas, aquelas com fins de interesse econômico, paisagístico, etc.

Espécies nativas brasileiras – aquelas espécies ocorrentes de sua área de distribuição natural, dentro do território brasileiro.

Estudo de Impacto de Trânsito (EIT) /Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) – instrumentos capazes de definir os impactos e estabelecer as medidas mitigadoras e/ou compensadoras decorrentes da implantação de empreendimentos de geradores de impacto de trânsito.

Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) / Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV)– documentos prévios e necessários à aprovação do empreendimento ou atividade, que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos de vizinhança, de forma a permitir a avaliação das diferenças entre as condições existentes e as advindas da implantação destas atividades.

Futuras edificações – construções que serão realizadas após a vigência da presente Lei.

Fração ideal – quociente da divisão da área de um terreno pelo número das unidades autônomas.

Gabarito – número máximo de pavimentos.

Geminadas – duas edificações unidas por uma mesma parede.

Habitação de interesse social – aquela destinada às famílias que auferem renda inferior ou igual a seis salários mínimos, que vivem em favelas, vilas, loteamentos irregulares e frações urbanas que apresentam fragilidade em termos de habitabilidade.

Impacto ambiental – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais.

Infiltração – área que permite a penetração de água no solo.

Lote vago – imóvel oriundo de parcelamento com acesso por via pública consolidada que não foi edificado.

Lote subutilizado – imóveis que ainda tem uso e/ou ocupação, mesmo que parciais ou temporários, onde se verifica um processo de desestabilização, deterioração ou ociosidade.

Logradouro público – espaço livre inalienável, destinado a circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade e que lhe confere denominação oficial, como ruas, travessas, becos, avenidas, praças, pontes etc.

Lote – terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou por Lei Municipal para a zona em que se situe, com pelo menos um acesso à via destinada à circulação, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento.



ANEXO X GLOSSÁRIO

Loteador –aquele que promove loteamentos.

Loteamento – subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Loteamento clandestino–parcelamento que não tem projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e, conseqüentemente, não estão registrados. Aquele realizado sem nenhum tipo de projeto ou intervenção pública, ou seja, nenhuma norma é respeitada.

Loteamento irregular – são os parcelamentos cujos projetos foram aprovados pela Prefeitura Municipal, porém o registro não se efetivou por alguma irregularidade técnica / jurídica, ou o projeto registrado foi executado em desacordo com o projeto aprovado.

Meio ambiente– conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Marquise – cobertura em balanço destinada exclusivamente à proteção de transeuntes, não podendo ser utilizada como piso.

Outorga Onerosa – autorização para construir acima do coeficiente de aproveitamento básico permitido para determinada área, mediante o pagamento de uma taxa extra ao município.

Passeio – espaço da via, pavimentado ou não, destinado exclusivamente ao deslocamento de pedestres, em nível diferente do leito carroçável e destinado, também, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros, mediante autorização dos órgãos municipais competentes; também designado calçada.

Pavimento – conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo piso. Não são considerados pavimentos: o porão, a sobreloja, o mezanino e o sótão.

Perímetro urbano –linha imaginária que delimita a área urbana, estabelecendo limite entre esta e a área rural. O perímetro urbano inclui o conjunto dos espaços urbanos e dos espaços urbanizáveis de expansão urbana, podendo ser contínuo ou descontínuo.

PLHIS – plano local de habitação de interesse social.

Poços de recarga– dispositivo executado que possibilita a infiltração artificial de água no solo.

Poços de detenção– dispositivo executado que possibilita o acúmulo de água.

Porte da atividade– área máxima ocupada pela atividade.

Recuo – menor distância entre a divisa do terreno e o limite externo da projeção horizontal da construção, em cada um dos seus pavimentos, não sendo considerada a projeção de beirais e marquises.

Reforma –conjunto de obras que substitui parcialmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação, tais sejam, pisos, paredes, coberturas, esquadrias, escadas, elevadores, etc.

Reforma com ampliação –conjunto de obras que substitui parcialmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação (tais sejam, pisos, paredes, coberturas, esquadrias,



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO X GLOSSÁRIO

escadas, elevadores, etc) com acréscimo da área construída, que deverá atender a todos os índices urbanísticos previstos nessa lei.

Repercussão significativa no meio ambiente – impacto ambiental sujeito a compensação ambiental, a alteração negativa permanente, irreversível e de alta magnitude, não mitigável das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante dos empreendimentos que afetam a capacidade de suporte do ecossistema e o uso direto dos recursos ambientais.

Sistema viário – conjunto de vias, logradouros, acessos e travessias, destinado à circulação de veículos e pedestres, operacionalizado com elementos de fiscalização, sinalização e controle de tráfego.

Tecnologias alternativas de baixo impacto – tecnologia que não libera para a biosfera qualquer tipo de substância poluente.

Tratamento adequado dos efluentes – remoção de impurezas a fim de que sejam devolvidos à natureza sem causar danos ambientais e à saúde humana.

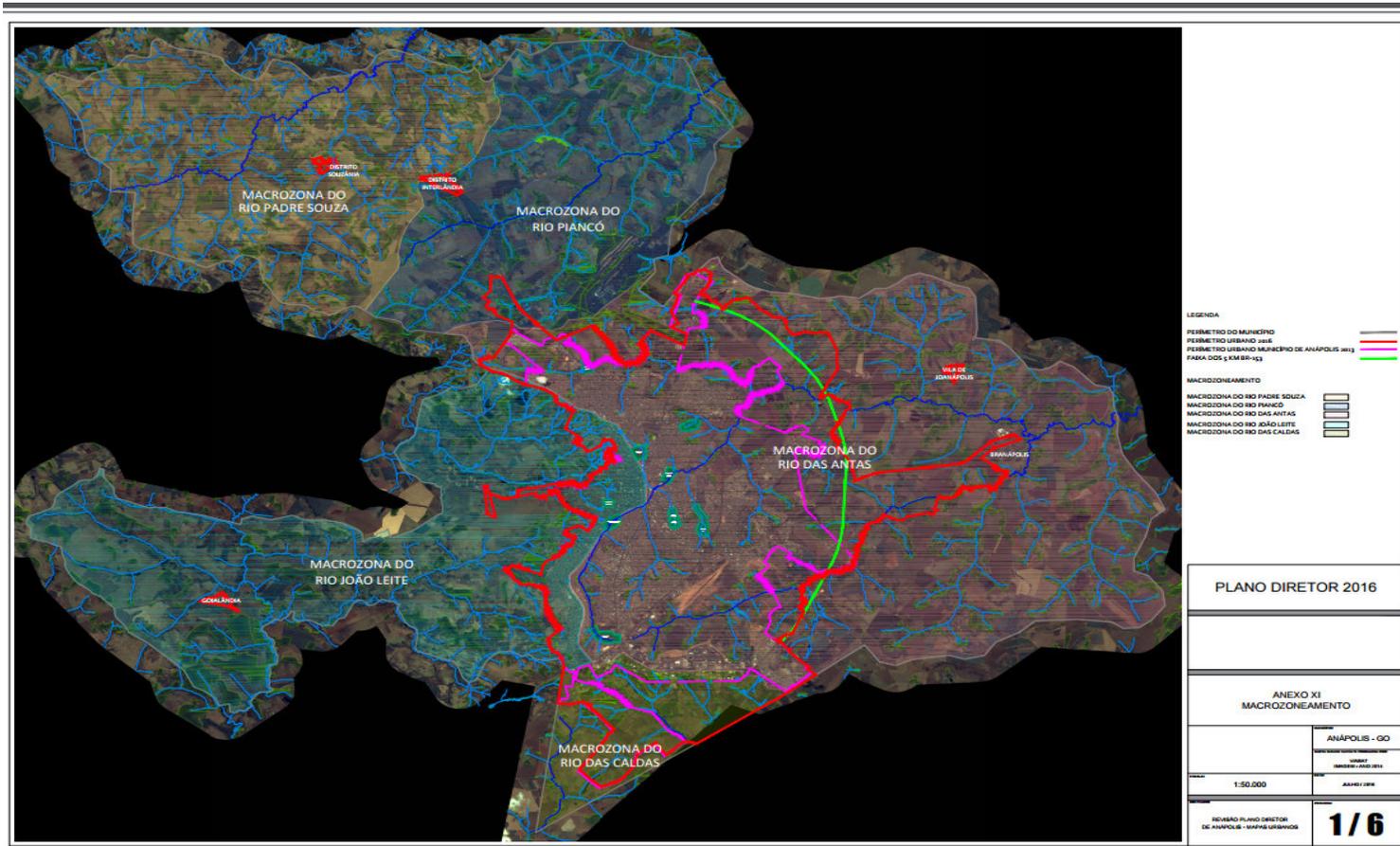
Vazio urbano – áreas inutilizadas ou subutilizadas no pleno em suas possibilidades ou em desuso, em termos genéricos.

Vereda – regiões úmidas presentes no bioma cerrado encontrada em solos hidromórficos, espaço brejoso ou encharcado composto de vegetação variada, podendo incluir o buriti (*mauritia flexuosa*), em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas, por garantir a umidade, mesmo em períodos de seca, torna-se um refúgio da fauna e flora tendo como função o represamento do lençol freático devido à sua emergência.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

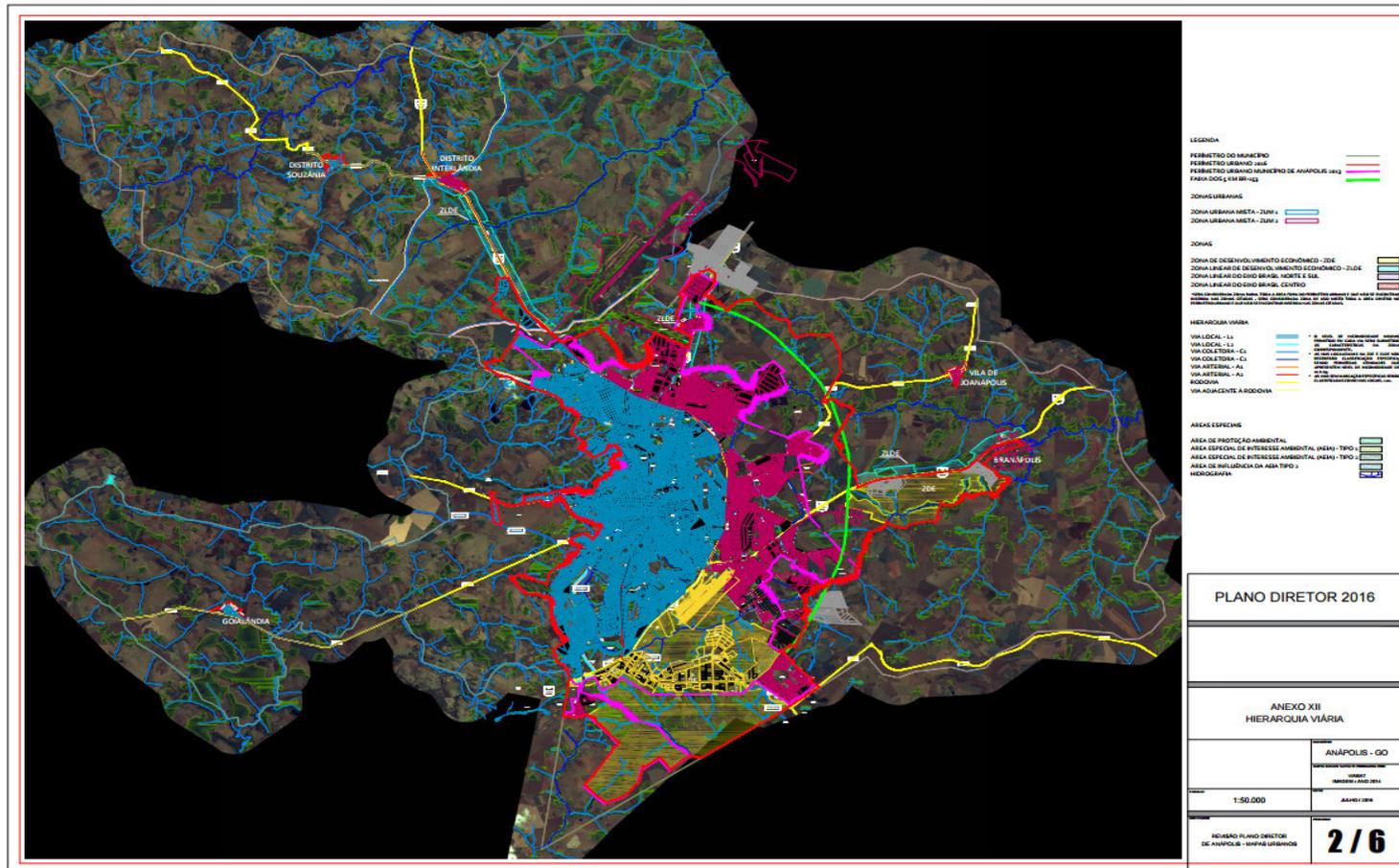
ANEXO XI
MACROZONEAMENTO





PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

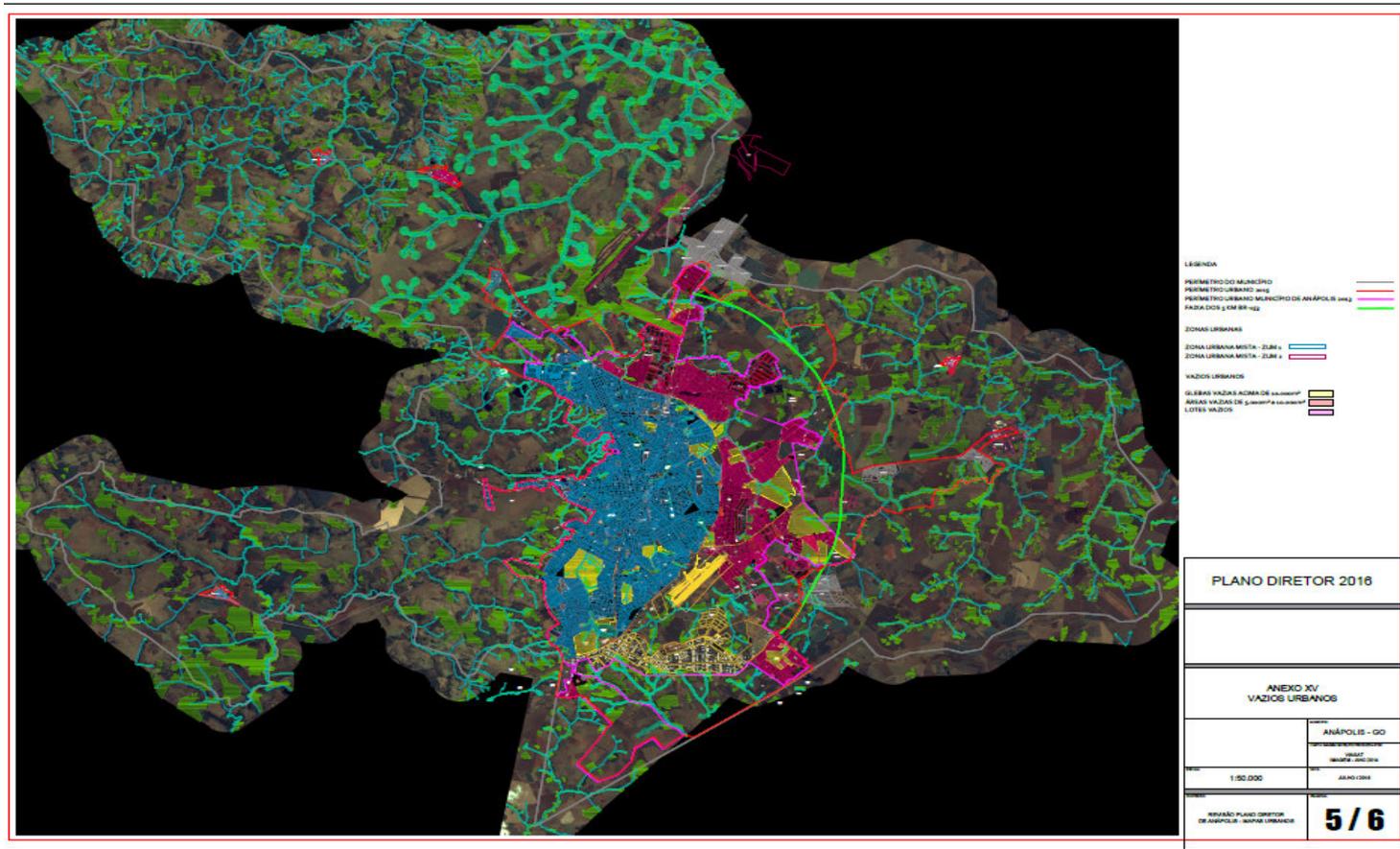
ANEXO XII
HIERARQUIA VIÁRIA





PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO XV VAZIOS URBANOS





PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO XVII

TABELA DE ÍNDICES CONSTRUTIVO

ÁREA CONSTRUÍDA	USO DE SOLO	<i>i</i> (ÍNDICE CONSTRUTIVO)
Até 5.000,00m ²	Residencial / Misto	0,10
De 5.000,00m ² a 10.000,00m ²	Residencial / Misto	0,20
Acima de 10.000,00m ²	Residencial / Misto	0,25
Até 5.000,00m ²	Não residencial	0,10
De 5.000,00m ² a 10.000,00m ²	Não residencial	0,20
Acima de 10.000,00m ²	Não residencial	0,25
Até 5.000,00m ²	Industrial/Logístico/Tecnológico	0,10
De 5.000,00m ² a 10.000,00m ²	Industrial/Logístico/Tecnológico	0,20
Acima de 10.000,00m ²	Industrial/Logístico/Tecnológico	0,25



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO